



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CYNTHIA RAMOS DO AMARAL SAAD

ALÉM DO QUE SE VÊ: O DANO PSÍQUICO NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Salvador
2016

CYNTHIA RAMOS DO AMARAL SAAD

**“ALÉM DO QUE SE VÊ: O DANO PSÍQUICO NA
VIOLÊNCIA DOMÈSTICA**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade Baiana
de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2016

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

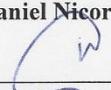
Aos **07 de março de 2017** realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaboraahy 989 – em Salvador Bahia, às **16h30** a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado (a) **Cynthia Ramos do Amaral Saad**, intitulada, *Além do que se vê: O dano psíquico na violência doméstica.*, estando presente o (a) Orientador(a) prof.(a) **Daniel Nicory do Prado**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Roberto de Almeida Borges Gomes** e Prof(a) **Vinicius Farani Lopez** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Daniel Nicory do Prado	10,0	
Roberto de Almeida Borges Gomes	10,0	
Vinicius Farani Lopez	10,0	

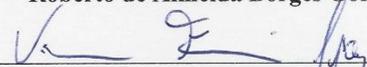
Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.



**Prof. Orientador
Daniel Nicory do Prado**



**Membro da Banca Examinadora
Roberto de Almeida Borges Gomes**



**Membro da Banca Examinadora
Vinicius Farani Lopez**



A
todas as mulheres, que tiveram a
confiança de compartilhar suas dores
mais íntimas, inspirando e oferecendo
sentido à existência deste trabalho
acadêmico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por ter permitido e oportunizado a realização deste Sonho.

Aos meus pais Laís e Elydir (*in memoriam*), por terem plantado no meu coração o amor pelo estudo. À minha mãe, uma homenagem especial, mulher incrível, doce e forte, que me ensinou e incentivou a viver com independência e autonomia, certamente, a primeira feminista a me influenciar.

Ao meu marido, Rogério, pelo incentivo, força, amor, carinho e cuidado a mim dedicados. Por ser um homem que sente felicidade em ver o crescimento e evolução de sua esposa, e compartilha daqueles momentos difíceis com palavras encorajadoras.

À equipe do GEDEM, em especial à Dra. Márcia Teixeira e Dra. Livia Vaz, que muito contribuíra para a construção do aprendizado que consolidam este trabalho.

À minha família, meu irmão Robson, minha cunhada Mônica, meu sobrinho Matheus (amor da minha vida), meus tios Luís (grande incentivador), Helena, Lêda, às minhas primas Carolina e Verena, à minha irmã do coração e comadre Maize, por acreditarem nos meus propósitos, e não se furtarem a apoiar de todas as formas.

Ao meu querido orientador, Daniel Nicory, pela dedicação, sensibilidade e absoluto cuidado e respeito no tratamento de tema a mim tão caro. Professor, sem o seu apoio e grandioso conhecimento este trabalho não seria possível.

Aos “The Neanderthals” – Mateus, Fábio, Joberto, Luana e Márcio, amizades valiosas construídas, fortalecidas por todas as agonias e alegrias vividas ao longo do curso.

Aos colegas da Faculdade Baiana de Direito, por todas as trocas proporcionadas.

Às queridas colegas assistentes sociais, ex-estagiárias do GEDEM, que muito contribuíram com debates inspiradores. Um agradecimento especial à Gabriela, que me prestou auxílio importante transcrevendo as entrevistas.

Às Doutoradas Sara Gama, Leila Seijo e Rita Benigno, que muito gentilmente prestaram esclarecimentos essenciais à finalização deste trabalho, lhes sou gratíssima!

Aos queridos Professores, pela generosidade e dedicação ao compartilharem tanto conhecimento, acreditem, vocês me transformaram.

Aos funcionários da Secretaria, da Coordenação e pessoal de apoio aos Serviços Gerais, por todo carinho e cuidado com que sempre me atenderam.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente, ajudaram a construir este trabalho, a minha mais profunda gratidão.

“Fique em silêncio, não conteste, não fale nada sobre as injustiças, não se exponha, não reaja e talvez você viva em paz, afinal não está incomodando ninguém. Talvez apenas não consiga dormir por causa dos gritos que vêm de dentro da sua alma clamando por justiça”

Elis Regina

RESUMO

Este estudo trata de questões relativas aos danos psíquicos resultantes da violência doméstica e familiar perpetrada contra mulheres, especialmente aquelas desencadeadas a partir de relações íntimas de afeto. Busca entender e refletir sobre os procedimentos adotados na persecução penal dos casos que revelam esse agravo à saúde das vítimas. Nesse diapasão, inicialmente é construído um suporte teórico que viabilize a interpretação de tal contexto, notadamente apoiado na teoria feminista, analisando a condição da mulher com a perspectiva do conceito de gênero. Em um segundo momento são apreciados elementos que remontam a conformação do Direito Penal em matéria de violência contra mulheres, fazendo o recorte temporal do Período Colonial até a contemporaneidade, sob a égide da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. São consideradas as formas de violência exemplificadas no referido marco legal, sujeitos ativo e passivo, tipos penais e tipificações possíveis. É analisado o dano psíquico *stricto sensu*, suas manifestações e consequências, instrumentalidade e forma de construção do nexos causal. Por fim, procura-se conhecer e compreender como tais intervenções vêm sendo construídas no município de Salvador, a partir da atuação de uma perita médica do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, e de duas promotoras de Justiça com atribuições nas Varas Especializadas de Violência Doméstica contra Mulheres.

Palavras-chave: mulher, gênero, violência doméstica, dano psíquico, nexos causal, tipificação penal.

ABSTRACT

This study addresses issues relating to the psychological trauma resulting from domestic and family violence perpetrated against women, especially that which is triggered by intimate relationships. It seeks to understand and reflect on the procedures adopted in prosecuting criminal cases that caused these health issues to the victims. Along these lines, a theoretical framework was built, notably supported in the feminist theory, to enable the interpretation of such context, analyzing the woman's condition from a gender perspective. Subsequently, elements that date back to the formation of the Criminal Law in the matter of violence against women are contemplated, starting from the colonial period and running through the present days, under the aegis of law number 11.340/2006, better known as Maria da Penha Law. This paper considers the exemplified violence forms in the said legal landmark, the perpetrator and the victim, the types of crimes and the possible definitions. The psychological trauma is examined *sensu stricto*, its manifestations and consequences, the instrumentality and the way the causal link is constructed. Lastly, it aims to get to know and understand how such interventions are being carried out in the city of Salvador, based on the work of a medical expert from the Nina Rodrigues Institute of Forensic Medicine, and two State prosecutors with attributions in the court of Domestic Violence against Women.

Keywords: woman, gender, domestic violence, psychological trauma, causal link, criminalize.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women /</i> Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Institucional
CF	Constituição Federal
CFH	Centro de Filosofia e Ciências Humanas
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GEDEM	grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher
GNDH	Grupo Nacional de Direitos Humanos
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IML	Instituto Médico Legal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LPM	Lei Maria da Penha
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo
UFSC Universidade Federal de Santa Catarina

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – DEAM (Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher) no Brasil	48
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES	17
2.1 CONHECENDO AS RAÍZES DO PROBLEMA	17
2.2 VIRADA FEMINISTA	28
2.3 SEXO E GÊNERO: DESENROLANDO A BARAFUNDA.....	33
3 DE CATARINA PARAGUAÇU À MARIA DA PENHA – DIREITO DA MULHER	38
3.1 CONCEITOS ADOTADOS PELA LEI 11.340/2006	54
3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO	55
3.3 SUJEITOS	55
3.4 TIPO E TIPICIDADE PENAL	57
3.4.1 Tipos penais e formas de violência contra mulheres	60
4 SOFRIMENTO INVISÍVEL: DANO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	81
4.1 CONCEITO, MANIFESTAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS	86
4.2 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE	94
4.2.1 Construção do nexos de causalidade – instrumentalidade e forma	96
4.3 PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS E PROCESSUAIS: UMA APROXIMAÇÃO À PRÁTICA ADOTADA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR	101
5 CONCLUSÃO	111
REFERÊNCIAS	116
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um fenômeno social que acomete mulheres em todo o mundo, daí ser um tema que desperta o interesse de muitos pesquisadores, especialmente entre intelectuais das ciências sociais. Para esta graduanda, contudo, a matéria ganhou maior significado quando passou a intervir em tal realidade, na condição de analista em Serviço Social no Ministério Público do Estado da Bahia, especificamente junto ao Grupo de Atuação em Defesa da Mulher – GEDEM, de maio de 2009, a julho de 2016.

No início a ignorância na matéria era abissal, exigindo a dedicação de muitas horas de estudo de publicações que tratavam de questões de violência contra mulheres, gênero e Lei Maria da Penha, ainda assim, os percalços gerados pelo estranhamento, reação muito bem explicada pela antropologia, foi inevitável, especialmente por não compreender o que justificava uma mulher submeter-se por tanto tempo aos sabores de uma vida eivada de opressão e, muitas vezes, durante os atendimentos, o julgamento tomava os pensamentos, apesar do esforço hercúleo a fim de não deixar transparecer as elucubrações preconceituosas, até o dia em que a coordenadora do setor, a promotora de Justiça Márcia Regina Ribeiro Teixeira, resolveu proceder a um choque de realidade, mostrando fotos registradas em laudos periciais (lesões corporais em mulheres vivas e mortas), que revelavam a barbárie causada pela violência de gênero.

Retiradas as vendas do desconhecimento, passou-se a convivência cotidianamente com a labuta exaustiva enfrentada pelas mulheres que resolviam quebrar o silêncio e, ao invés de apoio, precisavam enfrentar violências institucionais que se somavam às violências perpetradas por seus maridos, companheiros e namorados, seja por recusa ao registros dos boletins de ocorrências, ou por abordagens desastrosas de culpabilização das vítimas, especialmente quando o relato compreendia a violência psicológica, aquelas consideradas invisíveis, logicamente por não ser dispensada a atenção devida, pois a dor, o medo, o pavor de sentir sua vida gravemente ameaçada, fica tão evidente em seus relatos, que chega a ser assustadora a indiferença de profissionais que prestam verdadeiro desserviço à Política de Enfrentamento à Violência Doméstica.

A partir do exposto, torna-se evidente que o tema deste estudo monográfico, para além do cumprimento de requisito acadêmico, tem por objetivo revelar uma realidade que ainda requer amadurecimento e providências concretas, esperando-se contribuir para retirar da invisibilidade

os danos psíquicos resultantes da violência doméstica e familiar. O tema não foi escolhido, apenas encontrou ouvidos atentos e empatia suficiente para entender a necessidade e assumir o compromisso de trazer esta questão para o debate.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência como problema de saúde pública desde 1996, portanto é inquestionável a existência de tais agravos, entretanto, no que concerne à saúde mental das vítimas, em razão da complexidade para sua definição, ainda é um terreno nebuloso em termos de persecução penal, conforme ficará demonstrado neste trabalho.

Com o acompanhamento atento da operacionalização da Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha, por meio do monitoramento dos casos atendidos no GEDEM, uma questão aflorou de forma mais evidente em razão de sua inobservância, o dano psíquico acarretado por contextos de violência doméstica e familiar. Muitas mulheres declaravam estar fazendo uso de medicação controlada para tratamento de transtorno de ansiedade, síndrome de pânico, estresse pós-traumático, depressão e outras doenças somáticas, situações que eram comprovadas com prescrições e relatórios médicos, entretanto sem definição denexo causal, uma vez que o objetivo da assistência médica é a recuperação e/ou controle da enfermidade.

Nesse diapasão formulou-se a seguinte questão problema: A Lei 11.340/2016 indica, como uma das formas de manifestação da violência doméstica e familiar perpetrada contra mulheres, a psicológica. Como o dano psíquico decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher vem sendo tratado no curso da persecução penal?

A presente pesquisa revela-se necessária pela importância de se compreender de que forma as consequências à saúde psíquica de mulheres vitimadas por violência doméstica e familiar vêm sendo caracterizadas e observadas em níveis pré-processual e de processo criminal, sabendo-se que a violência psicológica é apontada na Lei 11.340/2006 como uma das manifestações desse fenômeno.

A relevância deste estudo para o mundo jurídico é sua potencialidade em trazer a lume a conformação do dano psíquico resultante desses contextos de violência no curso da persecução penal, desde o momento da notícia crime até o julgamento da ação propriamente dita.

Terá importante significado para mulheres em situação de violência doméstica e familiar que, após quebrarem o silêncio e reclamarem o direito de viverem sem violência, têm a expectativa de terem as dores e violações sofridas consideradas no julgamento do processo criminal em que são parte.

A literatura sobre violência contra as mulheres têm suas origens no Brasil início dos anos 80,

constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no País. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Um dos principais objetivos do movimento é dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas.

SAFFIOTI (2004, p. 17) define a violência como “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja de forma física, psíquica, sexual ou moral”. No entanto, o termo violência traz consigo uma aptidão para assumir contornos em variadas acepções e, portanto, de complexidades, estando intrinsecamente relacionado aos contextos sociais, culturais e a períodos históricos distintos, diferenciando-se no tempo e no espaço a partir da inserção dos indivíduos à realidade que se manifesta. Assim, o que é considerado violência para um dado grupo social nem sempre o será para outro, inferindo-se, desse modo, que a violência é forjada de acordo às regras de um determinado lugar ou tempo.

Nessa perspectiva, a investigação de como os danos psíquicos que acometem a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar vêm sendo observados pelos aplicadores do direito, pautar-se-á em sua caracterização, identificando os tipos penais correspondentes, e determinando os requisitos para a construção do nexos de causalidade entre a violência perpetrada e o agravo à saúde mental gerado. Em tempo propõe-se identificar caminhos para a observância de tais danos nas persecuções penais que envolvem esse tipo de vítimas, realizando pesquisa documental e de campo para maior aproximação à realidade fática, por meio de entrevistas com profissionais que atuam nessas intervenções.

No segundo capítulo é feita uma breve retrospectiva histórica, promovendo uma análise crítica da condição da mulher na sociedade, a virada promovida pelo movimento feminista, tomando por parâmetro obras de orientação teórica feminista, a exemplo de *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, *O Mito do Amor Materno*, de Elizabeth Badinter, entre outras, oportunidade em que será traçado um paralelo entre os conceitos de sexo e gênero, construindo o referencial teórico indispensável à compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres.

O terceiro capítulo apresenta uma análise da evolução do Direito Penal em matéria de violência contra mulheres, do Período Colonial até os dias atuais, pós-advento da Lei Maria da Penha, suas hipóteses de cabimento, sujeitos ativo e passivo do processo, tipo, tipicidade e subsunção às formas de violência exemplificadas na Lei 11.340/2016.

A discussão proposta no quarto capítulo aborda especificamente a questão do dano psíquico, aproxima-se de conceitos essenciais para esclarecimento de suas formas de manifestação e consequências, ao tempo em que é avaliada a construção do nexo causal, instrumentalidade e formas, observando na prática como vem sendo conduzida a persecução penal da violência doméstica que resulta em agravo à saúde mental das mulheres no município de Salvador.

Por derradeiro, apresenta-se as considerações finais, sistematizando o aprendizado alcançado com as pesquisas bibliográficas e de campo, respondendo ao problema que moveu este estudo monográfico, elucidando caminhos que se mostraram como alternativas possíveis ao encaminhamento de soluções às situações adversas reveladas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES

Desenvolver o tema do presente estudo monográfico – Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres e Dano Psíquico – está longe de ser tarefa fácil, de tal sorte que se fará necessário um esforço de pesquisa que se debruce para além da investigação de normas, doutrinas e jurisprudências até então publicadas, a fim de alcançar a compreensão desse fenômeno no mundo dos fatos, onde a dura realidade surpreende e desafia os aplicadores do direito em seu mister cotidiano, colocam à prova os fragmentos de forças das mulheres vitimizadas no exaustivo caminho da persecução penal de seus algozes, e colocam em cheque as sociedades que se pretendem civilizadas.

Dada a complexidade do tema em estudo, é importante precisar o recorte que o delimita. Inobstante ser a violência doméstica e familiar transgeracional e poder recair sobre qualquer dos integrantes de um núcleo familiar, vinculados por consanguinidade ou afinidade, o contexto pesquisado direciona-se às relações íntimas de afeto de mulheres adultas em situação de violência prevista na Lei 11.340/2006, sendo o marco teórico orientador a Teoria Feminista.

Conforme leciona Damásio de Jesus,

no fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência física e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em particular a violência do homem sobre a mulher, torna-se necessário conhecer dois fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente (JESUS, 2015, p. 9).

2.1 CONHECENDO AS RAÍZES DO PROBLEMA

Seria inglória a pretensão de revelar os meandros da realidade em pauta, sem o devido cuidado, atenção e apreço à história milenar que a conforma, ainda que à guisa de síntese, diante da vastidão dos elementos que descortinam a contextualização das situações de violência doméstica e familiar há muito suportada pelas mulheres em suas trajetórias de vida. Dito isto, pede-se afirmar sem qualquer dúvida que, ao intérprete do direito, é inalcançável o entendimento de todos os percalços que se colocam diante do enfrentamento à referida expressão de vulnerabilidade social, sem desentranhar as raízes que ainda hoje lhe dão

sustentação, conforme pode ser constatado lançando-se um rápido olhar sobre as primeiras leis escritas, a exemplo de algumas pesagens do Código de Manu¹, conteúdos remontados na literatura da História do Direito.

A referência mencionada demonstra a longevidade da condição de subordinação imposta às mulheres, ainda que na atualidade apresente-se de forma escamoteada, sob o manto de uma suposta igualdade de gêneros, uma perspectiva ainda utópica. Contudo há que se admitir o importante significado da positivação da dita ambição de equidade na Constituição de 1988, posto que funciona como farol de orientação e esteio no caminho espinhoso a ser percorrido para a concretização da isonomia substancial de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

E lá se vão sessenta e sete anos que *O Segundo Sexo* veio a público em sua primeira publicação (1949) atijando e provocando o desalinhamento de conceitos padronizados/naturalizados, e mais uma vez, e ainda, é preciso escrever sobre mulheres e as mazelas vivenciadas por estas. Embora haja hesitado, assim como Simone de Beauvoir, que classificou a temática como “irritante”, enquanto prevalecer o abismo da desigualdade, será importante e necessário que mulheres escrevam sobre as questões que tão particularmente lhes afetam, pois,

[...] em verdade, basta passar de olhos abertos para comprovar que a humanidade se reparte em duas categorias de indivíduos, cujas roupas, rostos, corpos, sorrisos, atitudes, interesses, ocupações são manifestamente diferentes: talvez essas diferenças sejam superficiais, talvez se destinem a desaparecer. O certo é que por enquanto elas existem com uma evidência total (BEAUVOIR, 1970, p. 8 a 9).

Assim como a Teoria Feminista será o marco teórico que lastreará esta investigação científica, o Materialismo Histórico e Dialético integra o universo de convicções desta pesquisadora, entendendo que os indivíduos são historicamente constituídos, portanto a compreensão da realidade observável hoje é uma expressão social forjada a partir das sucessivas experiências dos agrupamentos humanos que se tem notícia.

Olhar de forma apurada para a ancestralidade que deu conformação a todas as formas de violência que ainda hoje estão sujeitas as mulheres – e por que não dizer a humanidade, ciente que uma real evolução não há como se alicerçar sobre a subjugação de alguns – representa um esforço à mais, vez que o requinte de crueldade e perversidade investido para firmar a condição de subordinação da mulher provocam verdadeiro horror, mas o distanciamento do objeto de

¹ “Art. 419. Dia e noite, as mulheres devem ser mantidas num estado de dependência por seus protetores; e mesmo quando elas têm demasiada inclinação por prazeres inocentes e legítimos, devem ser submetidas por aqueles de quem dependem à sua autoridade”.

“Art. 420. Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos durante a velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade” (CASTRO, 2011, p. 53).

pesquisa e a apregoada neutralidade científica² é lugar do impossível, de forma que o pesquisador se revela na escolha de tema e teorias que orientam seu estudo.

Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenham-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à terra. As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscam argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios [...]. Desde a Antiguidade, moralistas e satíricos deleitaram-se com pintar o quadro das fraquezas femininas (BEAUVOIR, 1970, p.16).

Recontar, analisar, criticar a forma como a história do universo feminino foi se desenhando ao longo do tempo, bem como a racionalização desse espaço de “menor valor” reservado às mulheres, vem sendo um exercício praticado por muitas feministas, a exemplo de Simone de Beauvoir, que, nesse esforço de recontar o passado para melhor compreender esta condição da mulher, seus significados enquanto ser, e a complexidade dessa relação em que o homem a coloca simplesmente como o *Outro*, afirma a autora que “é singularmente difícil ter uma ideia da situação da mulher no período que precedeu o da agricultura” (BEAUVOIR, 1970, p. 81).

Conta que, houve um tempo, reproduzido nas narrativas de Heródoto, primeiro historiador grego, em que as mulheres se envolviam diretamente nas batalhas sangrentas, demonstrando igual coragem e crueldade que os homens na luta pela supremacia e sobrevivência, assim foram descritas por testemunhas as “amazonas do Domé” (BEAUVOIR, 1970, p. 82).

É possível ainda identificar-se momento histórico em que mulheres passaram a ocupar espaço político, como a sociedade Helenística.

Da Macedônia veio a tradição de mulheres da realeza politicamente ativas, contrastando com o papel declaradamente passivo das mulheres da maior parte dos líderes políticos gregos. O Egito contribuiu com leis que permitiam às mulheres atuar por conta própria sem requerer guardiões. Talvez mais importante ainda tenha sido uma nova onda de religiões, chamadas religiões misteriosas, da África do Norte e do Oriente Médio, nas quais a devoção altamente emocional diferida do ritualismo das cerimônias mais características da religião grega. Nas religiões misteriosas, as deusas gregas, como Isis egípcia, podiam desempenhar um papel central. A ênfase na criatividade realçava o princípio feminino; Isis se tornou a deidade mais importante em seu culto, com mais uma série de funções, incluindo presidir os ciclos do nascimento e renascimento da natureza (STEARNS, 2012, p. 55 a 56).

² Talvez um dos conceitos mais úteis para expressar o *reverso da moeda* em se tratando de *neutralidade científica*, seja o de intelectual orgânico, do filósofo marxista, jornalista, crítico literário e político italiano, Antônio Gramsci. “Gramsci acreditava que a compreensão de si mesmo e das contradições da sociedade acontecem pela inserção ativa nos embates hegemônicos. Por isso, aprofunda a estreita ligação entre intelectuais, política e classe social, mostrando que a filosofia, tal como a educação, deve tornar-se ‘práxis política’ para continuar a ser filosofia e educação” (GRAMSCI, 1975, p. 1.066 *apud* SEMERARO, 2006, p. 376).

No Egito, a condição da mulher foi mais favorecida. “As deusas-mães conservavam seu prestígio em se tornando esposa; a unidade religiosa e social é constituída pelo casal; a mulher surge como aliada e complementar do homem” (BEAUVOIR, 1970, p. 107).

Chegado então ao final das convulsões da alta Idade Média, o feudalismo se organiza, momento em que a posição social da mulher apresenta-se muito incerta. Uma das características que marca o Direito no feudalismo é a miscelânea entre soberania e propriedade, entre os limites dos direitos públicos e direitos privados, pode estar em tal imprecisão a justificativa para a mulher se encontrar alternando de status, ora sendo rebaixada, ora elevada pelo regime. Em princípio, é usurpada de qualquer comando sobre as propriedades e os direitos privados atrelados, contudo sua condição sofre uma reconfiguração quando os feudos se tornam hereditários e patrimoniais, a partir de então, não existindo, ou deixando de existir herdeiros, é possibilitada a filha suceder e gerir os bens da família (BEAUVOIR, 1970, p. 120 a 121).

Durante a Idade Média a mulher conservava alguns privilégios: nas aldeias ela tomava parte nas assembleias dos habitantes, participava das reuniões primárias para eleger a deputados dos Estados Gerais, e o marido somente poderia dispor, sem a devida autorização da esposa, dos bens móveis, para alienar os bens imóveis, era exigido a anuência da mulher. No século XVI são codificadas as leis que permanecem vigentes durante todo o Antigo Regime; nessa época os costumes feudais já desaparecem por completo, passando a mulher ao desamparo quanto às pretensões patriarcais no sentido de circunscrevê-las ao ambiente doméstico (BEAUVOIR, 1970, p. 125).

Em que momento, e por quais justificativas, o jogo de forças se desequilibrou tanto, ao ponto de subjugar esse grupo de indivíduos, a mulher? Em que momento a mulher parou de reagir, de buscar seu espaço? São respostas que talvez nunca possam ser respondidas com exatidão, mas, de uma forma ou de outra, por bem ou por mal, homens e mulheres, independente de orientação sexual, cultural, religiosa, política, os grupos sociais de toda natureza, são instados a admitir e responsabilizar-se pela reciprocidade de suas relações. Simone de Beauvoir traz em *O Segundo Sexo* tal inquietação:

Como se entende então, que entre os sexos essa reciprocidade não tenha sido colocada, que um dos termos se tenha imposto como único essencial, negando toda relatividade em relação a seu correlativo, definindo este como a alteridade pura? Por que as mulheres não contestam a soberania dos machos? (BEAUVOIR, 1970, p. 12).

Para compreender a perspectiva de análise e interpretação de realidade de Simone de Beauvoir, requer ter-se em mente que ela foi uma mulher que viveu a experiência do feminismo do seio da revolução, com um protagonismo político que lhe confere respaldo para a análise relacional

tecida neste estudo monográfico, para além dos muros da academia, vivendo todos os desafios de ser mulher num espaço eminentemente masculino, como era o do ativismo político em seu tempo.

Por isso mesmo, com muita autoridade analisa o triunfo do patriarcado, afirmando que este resultado jamais poderá ser comparado ou confundido com uma revolução violenta. Segundo sua análise, desde os primórdios da humanidade, as vantagens biológicas proporcionaram privilégios aos homens que, pela força física, puderam garantir a soberania de suas posições enquanto sujeitos. Em momento algum os homens abriram mão de seus privilégios, diante da força precária da mulher, mesmo que em algum momento tenham cedido espaço à fêmea humana e a força da natureza, manifestada pela capacidade de gerar a vida, os privilégios do poderio do macho rapidamente são reconquistados, condenando a mulher ao papel do *Outro*, sem muitas alternativas ou possibilidades de escolhas (BEAUVOIR, 1970, p. 97).

Nesse diapasão, outra indagação suscitada por essa autora foi no sentido de compreender o porquê as mulheres não conseguiram fazer dessa condição natural, a maternidade, uma vantagem, visto que outras fêmeas animais conquistam uma completa autonomia, colocando-se num verdadeiro pedestal em face desse momento da existência. E completa ponderando que, nem mesmo nos momentos de grandes baixas em razão de guerras, e da ampliação da demanda por mão-de-obra, quando a humanidade reclamava desesperadamente a elevação da natalidade, em que a maternidade era uma dádiva, nem assim a mulher conseguiu estar em primeiro plano (BEAUVOIR, 1970, p. 83).

Muito ao contrário, sua biologia era razão de ser considerada uma aberração, por exemplo, em função dos ciclos menstruais, e a conseqüente sangria periódica. O estranhamento de sua particular fisiologia era tão marcante, que o Código de Manu lhe definia como ser vil, que precisava ser contida, por isso o mais conveniente era mantê-la escravizada. O Código Romano lhe taxava de imbecil, o Direito Canônico afirmava que era a própria mulher a porta que conduzia ao Demônio, até os dias atuais o Corão lhe dispensa completo desprezo e desconsideração (BEAUVOIR, 1970, p. 101), e o próprio Código Civil brasileiro até o recente século passado colocava mulheres, crianças e pessoas com deficiência cognitiva no mesmo patamar, em verdade esse contexto histórico ainda ecoa na sociedade do século XXI.

Voltando ao século XVI, pode-se revelar que o Código Romano dedicou grande esforço para demonstrar a “imbecilidade e fragilidade das mulheres”, com a clara finalidade de restringir seus direitos diante da sociedade e da família, induzindo a cristalização da crença de que este

indivíduo seria um risco para os herdeiros masculinos, amparando-se, inclusive, na autoridade de Santo Agostinho para firmar as amarras e tutela das mulheres, especialmente das casadas, colocando em dúvida sua firmeza e estabilidade de personalidade, o que justificaria a impossibilidade de gerirem bens próprios (BEAUVOIR, 1970, p. 16).

Elisabeth Badinter, filósofa francesa, em sua obra que critica o mito da maternidade, indica que identificou em suas pesquisas que, segundo historiadores e juristas, a autoridade paterna teria sua origem na Índia, notadamente nos textos dos Vedas, Árias, Bramanas e Sutas, que consideravam a família um grupo religioso do qual o pai é o chefe. Dessa forma, estaria este chefe investido do poder reservado a funções “essencialmente judiciárias”, ficando sob seu encargo e jugo os demais membros da família, orientados por sua concepção de “boa conduta”, pois também este deve responsabilizar-se pela condução de mulheres e crianças, respondendo por suas ações frente à sociedade global. “Seu poderio exprime-se, portanto, em primeiro lugar, por um direito absoluto de julgar e punir” (BADINTER, 1980, p. 29).

Quando a atual sociedade ainda se vê confrontada pelo fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e tem a possibilidade de realizar uma retrospectiva histórica, ainda que breve, consegue reunir os recursos necessários ao enfrentamento do problema, tendo clareza de sua magnitude e compreendendo que sua superação precisara de esforços tão poderosos quanto àqueles que, de forma tão profunda, assentaram suas raízes.

Uma das grandes personalidades da história, que até os dias atuais é tão estudado e copiado, Aristóteles, foi o primeiro a sustentar, na perspectiva filosófica, a necessidade de respaldar a autoridade do homem em seu convívio familiar, como marido e pai, na mesma proporção e nível, ou seja, a mulher e a criança tratadas como semelhantes em capacidades. Daí, para compreender a organização social e familiar do século XVII, é indispensável enxergar que todo o princípio filosófico que a sustentou baseou-se na crença de que a autoridade do homem era legítima face à “desigualdade natural” que existe entre os seres humanos (BADINTER, 1980, p. 3 a 31).

No século XIII era usual, numa aldeia como Montailou, a mulher ser tratada de diaba. Progressivamente, os homens que se consideravam mais educados abandonaram a acusação de malignidade. Desenvolveram, em contrapartida, a ideia de fraqueza e de invalidez das mulheres (BADINTER, 1980, p. 38).

Alguns não de questionar qual o sentido de retorno a tempos tão remotos, mas, lamentavelmente, essa é uma história que ainda assombra os dias atuais e, nem tão distante, encontramos registros de decisão judicial que ratifica a afirmação de que, somente conhecendo as raízes da violência contra mulheres, poder-se-á combatê-la. A referida decisão foi proferida

em 2007, pelo juiz titular da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude de Sete Lagoas, Minas Gerais, Edilson Rumbelsperger Rodrigues que, dentre outras barbaridades, afirma que "o mundo é masculino e assim deve permanecer", e qualifica a Lei Maria da Penha de "monstrengo tihoso" e "conjunto de regras diabólicas" (CONJUR, 2011).

O julgador foi afastado pelo Conselho Nacional de Justiça por dois anos como sanção pela sentença discriminatória, mas o ministro Marco Aurélio suspendeu o ato, com o fundamento de que o afastamento do juiz foi inadequado "porque as considerações tecidas o foram de forma abstrata, sem individualizar-se este ou aquele cidadão" (CONJUR, 2011).

Para possibilitar uma avaliação fidedigna, no entanto, somente um trecho da própria decisão pode proporcionar:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica. Esta "Lei Maria da Penha" — como posta ou editada — é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (SBDP, 2007).

O "Evangelho" a que o juiz se refere está entre os escritos milenares, primeiras leis conhecidas pelas sociedades humanas. Segundo remonta Elisabeth Badinter "o Antigo Testamento e a Epístola aos Efésios constituíram por muito tempo, jurisprudência". Para traduzir o ideário da época, a referida autora traz um trecho do referido livro, especificamente de uma passagem onde Fénelon aconselha ao futuro marido quanto à forma mais adequada de proceder em relação à sua mulher: " 'Poupe-a, trate-a com doçura e ternura, pela persuasão, lembrando sempre a invalidez do seu sexo'. À mulher, ele diz: 'E tu, esposa, obedece-lhes como àquele que representa Deus sobre a terra' [...]" (BADINTER, 1980, p. 38).

Muito marcante tem sido o papel das religiões na determinação da condição da mulher nas várias sociedades, especialmente por terem em comum a base tradicional da estrutura patriarcal. A expansão do budismo para a China, por exemplo, que constituiu o primeiro contato elaborado sobre os sistemas de gênero que se tem relevantes achados históricos documentados, revela que, embora não houvesse significativo contraste sobre o que pensavam das mulheres, alguns ajustes precisaram ocorrer, notadamente, no campo político, pois os confucionistas interpretavam a falta de interesse dos budistas em política, como forma de afronta à soberania do Estado. Quanto

às mulheres, concordavam quanto à indiscutível superioridade do homem (STEARNS, 2012, p. 61 a 65).

A religião que se originou na Índia, passou por um processo que a cindiu entre hinduísmo e budismo e, assim como outras religiões, há uma expressiva ambivalência quanto ao universo feminino. Seu potencial poder de seduzir os homens, afastando-os da virtude e levando-os para o caminho da luxúria, traduz sua representação do mal; no entanto, para o budismo as mulheres também poderiam ser santas, o que contrastava com o hinduísmo, que afirmava que a encarnação como homem representava pré-condição à evolução espiritual. Como se sabe, esta organização social divide-se em castas, sistema que promove uma estratificação segundo a evolução espiritual do indivíduo, logo, nascer mulher, independentemente do nível, indica que aquele ser ainda deverá evoluir no seu próprio patamar, numa nova encarnação como homem, para que possa ascender ao grau superior. Ou seja, uma superposição de estratificações (STEARNS, 2012, p. 61 a 65).

E, no entanto, o Mal é necessário ao Bem, a matéria à ideia, a noite à luz. O homem sabe que para saciar seus desejos, para perpetuar sua existência, a mulher lhe é indispensável. É preciso integrá-la na sociedade: na medida em que ela se submete à ordem estabelecida pelos homens, ela se purifica de sua mácula original (BEAUVOIR, 1970, p. 101).

Quando se volta o olhar para o cristianismo, vê-se que, apesar da mensagem de amor e do discurso igualitário de Cristo, os teólogos cristãos, em virtude de suas raízes judaicas, dispensaram sua cota de influência no reforço e na justificação da autoridade do homem, enquanto pai e marido, recorrendo habitualmente aos textos sagrados, carregados de consequências nefastas à história da mulher, a exemplo do Livro dos Gênesis (BADINTER, 1980, p. 33 a 35).

O ideário cristão não participou de forma superficial para a opressão da mulher. Sem dúvida, o Evangelho expressa um grão de misericórdia que se estende tanto às mulheres como aos leprosos; são os pequenos, os escravos e as mulheres que se apegam mais apaixonadamente à nova lei. Todavia, o espaço reservado às mulheres era sempre secundário. As ‘diaconisas’, mesmo em companhia de seus maridos, não podiam tomar parte dos cultos, somente eram autorizadas às tarefas laicas, como o cuidado aos doentes e indigentes. E se o casamento é considerado uma instituição que impõe fidelidade mútua, parece óbvio que a esposa deve ser integralmente subordinada ao esposo. “São Paulo exige das mulheres discricção e modéstia; baseia no Antigo e no Novo Testamento, o princípio da subordinação da mulher ao homem” (BEAUVOIR, 1970, p. 118).

E quando as mulheres “empoderadas” do século XXI pensam que essa é uma história superada, apenas subsídio para as pesquisadoras que ainda consideram relevante e/ou necessário problematizar a condição da mulher, são confrontadas com uma publicação na *Revista Veja*, que enaltece características da Sra. Marcela Temer, esposa do então presidente interino, o Sr. Michel Temer, traduzindo o que representaria o perfil ideal de mulher: “bela, recatada e do lar”, o que provocou intensos debates nas redes sociais, bem como respostas das mídias, a exemplo da *Carta Capital*:

Bela recatada e do lar: matéria da ‘Veja’ é tão 1792. Questão de Gênero.

Nesta semana a revista *Veja* fez uma matéria com Marcela Temer, esposa de Michel Temer e, logo na manchete, a definiu assim: bela, recatada e do lar. O texto soava elogioso ao fato de Marcela ser discreta, falar pouco e usar saias na altura do joelho. A intenção é enaltecer Marcela Temer como a mulher que todas deveriam ser, à sombra, nunca à frente (RIBEIRO, 2016).

Este fato, que provoca verdadeiro *déjà vu*, reforça o entendimento de que a realidade da mulher nos dias atuais ainda está em plena dança dialética com esses tempos aparentemente remotos, demonstrando que muitos conceitos e valores ainda teimam em subsistir, posicionamento ainda defendido por seguimentos mais conservadores, requerendo firmes contraditos a fim de inibir maiores retrocessos aos avanços alcançados.

E como se não bastassem as alegorias das escrituras demonizando e subjugando as mulheres, a justificativa da autoridade marital é finalmente impressa em Código Civil. Napoleão insistiu em que, no dia do casamento, a esposa reconhecesse, explicitamente, dever obediência ao marido. E no artigo 212 do Código os legisladores deram forma aos preconceitos napoleônicos, legitimando o poderio marital sobre dois prismas: a invalidez feminina, e a necessária existência de condução única da família, centrada em um indivíduo que reunisse as condições necessárias à condição do equilíbrio desejado pela sociedade (BADINTER, 1980, p. 39).

Há que se admitir, entretanto, que no século XVIII a liberdade e a independência da mulher aumentam. Inicialmente os costumes continuam rígidos em sua moral, as jovens mulheres acessam uma educação sumária, e suas alternativas de vida permanecem muito limitadas, ou é casada, ou encerrada num convento sem que possam livremente apresentar escolha diversa, sequer eram consultadas. A burguesia, classe em ascensão e cuja existência se consolida, impõe à esposa uma moral religiosa demasiadamente conservadora (BEAUVOIR, 1970, p. 135).

A liberdade e a autonomia da mulher, entendida como um poder ameaçador, em cada época histórica encontrou seus enfrentamentos, especialmente em tempos mais remotos, quando todas as formas de folclore, variados apelos às superstições, aparecem como artifício para

desencorajar o que poderia suscitar quaisquer sinais de transgressões ao espaço inviolável do homem. A figura das bruxas é um exemplo inequívoco, eram temidas pelas distorções que o pensamento ocidental legou ao que se entendia pelo feminino ousado, expresso nas figuras das fêmeas inebriantes, ou velhas decrépitas, associações feitas àquelas que viviam com liberdade sua vida sexual, ou, simplesmente, por repudiarem a ideia de casamento. “Trata-se de uma imagem construída por diferentes discursos, um romântico, propagado ao longo do século XIX, e outro eclesiástico, expresso nos enunciados seculares da cristandade contra arcaicas práticas pagãs” (ZORDAN, 2005, p. 331)

Ambígua, a bruxa pode ser tanto a bela jovem sedutora (ainda sem marido e cheia de pretendentes) como a horrenda anciã (viúva solitária), aparentada com a morte. Como um tipo psicossocial que emerge no final da Idade Média, essa imagem abarca uma ampla gama de traçados históricos sobre as mulheres e as várias etapas de suas vidas: infância, menarca, juventude, defloramento, gravidez, parto, maternidade, menopausa, envelhecimento e morte. O que a figura da bruxa ensina é um certo modo de enxergar a mulher, principalmente, quando esta expressa poder (ZORDAN, 2005, p. 332).

É importante notar que as associações supracitadas estão concentradas nas vivências eminentemente femininas, expressões do corpo da mulher que indicavam a necessidade de regulação e controle, diante do desconhecimento de seus limites.

Desde as barbaridades da *Santa Inquisição*, que, a pretexto de conter o mal e proteger a sociedade e as *famílias de bem*, levou muitas mulheres às fogueiras acusadas de bruxaria, queimando-as vivas.

Histórica, a bruxa modifica-se dentro das eras, ficando em sua imagem as marcas que a sociedade lhe impôs. Marcas expostas em praças públicas através do espetáculo de seus suplícios e da execução das sentenças mortais que lhe eram imputadas. Pagando por crimes tais como dançar nua sob o luar, a bruxa é marcada pelo despudor e pela degeneração do corpo (ZORDAN, 2005, p. 332).

E se alguém pensa que a aversão ao poder, independência e autonomia da mulher não encontra expressões e aliados na atualidade, ainda não conhece a *bizarra Escola de Princesa*, que de forma repaginada, reafirma a desigualdade de gêneros, com uma prática que reforça o pensamento de *colocar a mulher no seu lugar*. Nathalia Ziemkiewicz, jornalista pós-graduada em educação sexual e idealizadora do blog Pimentaria, publicou um artigo com críticas muito pertinentes, demonstrando o retrocesso a que estão sendo expostas as crianças (meninas) em pleno século XXI. Nathalia analisa:

“O sonho de toda menina é tornar-se uma princesa”. Essa frase nos remete ao século XVI, quando senhoras distintas davam aulas de etiqueta às jovens da corte francesa – cujas possibilidades na vida se resumiam a arrumar um marido abastado, parir e cuidar de seus herdeiros. Não, péra: esse é o slogan de uma escola mineira fundada em 2013 que, crianças a partir dos quatro anos de idade aprendem como se portar

diante de uma sequência de talheres, arrumar gavetas, fazer arroz, usar maquiagem[...] Belas, recatadas e do lar. Óbvio que não há vagas para meninos porque, né, eles podem comer com as mãos se quiserem e delegar os afazeres domésticos³ (2016, <<https://br.vida-estilo.yahoo.com>>).

A proposta da referida escola converge com as preocupações comportamentais simbolizados pela figura da bruxa, inclusive a sexual.

Levar ‘esse conceito de saber se guardar’ para não ficar falada apenas reforça os estereótipos: princesas são pra casar, malvadas são para transar. Por que não matricular meninos sob a mesma cartilha do ‘prive-se’ e ‘represe seus desejos’? Ou, muito melhor, para lhes ensinar coisas como consentimento sexual? (2016, <<https://br.vida-estilo.yahoo.com>>).

Segundo o ideário patriarcal, o poder da bruxa derivava de sua associação aos demônios e do seu pacto com o diabo. Qualquer comportamento que destoasse do lugar de frágil, indefesa, dependente, incapaz de decidir por suas próprias razões era severamente rechaçado e combatido energicamente com a pena de morte. O espaço de força e poder lhe era negado e, aquela que se atrevia a romper os grilhões da dominação, eram bruxas, lésbicas ou histéricas. Qualquer semelhança aos sabores experimentados pela *Presidenta* Dilma Rousseff, quando colocavam em questão sua sexualidade, não é mera coincidência.

Copuladora, a bruxa é a mulher perversa que ‘ardentemente tenta saciar sua lascívia obscena’, aquela cuja cobiça carnal é causa de infidelidade e cujo ‘fascínio desmedido’ pela concupiscência faz dela alegoria da ambição e da luxúria. Mulher fatal, mortífera, causa de perdição, a bruxa advém das antigas deusas, da Lilith hebraica, dos ritos dionisíacos e dos bacanais (ZORDAN, 2005, p. 333 – 334)

A identificação da histeria, espécie de sujeição a uma *dupla mudança*, com o feminino se deve ao fato de que o histérico, como aponta o psicanalista Philippe Julien, ‘procura confundir os hábitos de pensamento socialmente aceitos [...]’ (ZORDAN, 2005, p. 24).

É fabuloso a perspectiva que a história constrói, recria e possibilita aos que se permitem dissociar do lugar comum, livres da cegueira da ignorância, compreender como o dano psíquico

³ “Numa época de debates / iniciativas pra combater a brutal desigualdade de gêneros, a Escola de Princesas coroa literalmente a velha dicotomia “coisas de menina” versus “coisas de menino”. Rosa x Azul, Delicadeza x Força, Boneca x Carrinho. Na contramão até das produções recentes da Disney, fábrica de animações e inspirações infantis, em que a personagem feminina não quer - nem precisa - viver esperando pelo príncipe encantado. Ele caiu do cavalo branco. Ela botou os cotovelos sobre a mesa. E, nossa, o planeta Terra continua girando ao redor do Sol! É bárbaro que sejam incentivados os ‘valores de uma princesa’. Qualquer ser humano (“príncipes” também) deve exercitar ‘humildade, solidariedade e bondade’. Mas fiquei com a impressão de que pretendem criar Misses - discursando pela paz mundial e dando aquela acenada tradicional. Podiam abrir franquias que despertassem diferentes sonhos em meninas e meninos[...]. ‘Escola de Astronautas’, ‘Escola de Dentistas’, ‘Escola de Floristas’ e por aí vai. De um jeito lúdico, cooperativo, divertido, informativo. Mais lunetas, dentaduras, canteiros... Menos ‘jogo completo de chá e guardanapos estampados’” (2016, <<https://br.vida-estilo.yahoo.com>>).

ocasionado pelo sofrimento da violência e opressão fez-se manifestar no comportamento feminino desde sempre.

Os efeitos somáticos da histeria não se descolavam da sexualidade; era uma ‘desordem das paixões’ com sua duplicidade ‘que não se deixa agarrar’, uma patologia advinda do útero e se seus imensuráveis humores. Doença manifestada pelo corpo, a histeria é o sintoma do desejo de um desejo, expressão física de falta, do amor pelo pai derrotado e diminuído, colocando para fora a própria castração através de gritos, uivos lancinantes de impotência, paralisações, dores, palpitações (ZORDAN, 2005, p. 338).

Era de se supor que a Revolução fosse capaz de metamorfosear a direção e o contexto da realidade no universo feminino, mas, contrário sensu, mostrou-se a Revolução Burguesa extremamente solidária e conservadora quanto aos valores burgueses, talvez por ter sido encabeçada quase que exclusivamente por homens (BEAUVOIR, 1970, p. 141).

Na perspectiva do movimento feminista, a França, notadamente, estava na vanguarda quando comparado a outros países, todavia, o infortúnio da mulher francesa moderna, foi ter o seu estatuto concebido no berço de uma ditadura militar, o Código de Napoleão, estabeleceu os contornos de seu destino e o amarrou por um século, retardando sobremaneira sua emancipação. No decorrer do século XIX o papel da Justiça, inclusive por meio de jurisprudências, foi de reforçar os rigores do Código, privando, entre outras coisas, a mulher do direito de alienação (BEAUVOIR, 1970, p. 143).

Noutro giro, o movimento reformista que se desenvolveu ao longo desse século, acabou por favorecer o feminismo, uma vez que pautou sua luta na busca da justiça e da igualdade (BEAUVOIR, 1970, p. 147).

2.2 VIRADA FEMINISTA

O movimento feminista, como expressão de movimento social mundial, é considerado para os estudos de gênero e violência como grande protagonista na luta pelos direitos sociais e políticos das mulheres. É um movimento essencialmente moderno, que surge no contexto da Revolução Francesa, mobilizando inicialmente mulheres de países da Europa, dos Estados Unidos e, posteriormente, de alguns países da América Latina. No Brasil, as primeiras manifestações apareceram na primeira metade do século XIX, com maior relevância na imprensa feminina, constituindo-se como principal meio de divulgação do ideário feminista (COSTA, 2009, p. 52 a 54).

Para entender a importância do movimento feminista é indispensável recordar que sua história e seus processos são estabelecidos a partir da construção de uma teoria própria, que emerge de reflexões críticas de um universo muito particular (PINTO, 2010, p. 15).

A chamada primeira onda do movimento feminista foi iniciada na Inglaterra, a partir das últimas décadas do século XIX, onde muitas mulheres inquietas e inconformadas com sua condição social lançaram-se ao enfrentamento do conservadorismo inofismável das instituições, especialmente da Igreja Católica e, não raro, colocaram em risco suas próprias vidas. O mote desse primeiro desafio reclamou o direito ao voto, ficando essas mulheres conhecidas, mundialmente, como as *suffragistas*, logrando êxito em 1918, quando o Reino Unido reconheceu o direito ao voto para mulheres (PINTO, 2010, p. 15).

Mas foi na Rússia que o movimento feminista teve mais amplitude. Ele se esboçara em fins do século XIX, entre as estudantes da *intelligentzia*. O artigo 122 da Constituição de 1936 diz que: ‘Na U.R.S.S., a mulher goza dos mesmos direitos que o homem em todos os campos da vida econômica, oficial, cultural, pública e política. E esses princípios foram especificados pela Internacional Comunista. Esta reclama: ‘Igualdade social da mulher e do homem perante a lei e na vida prática. Transformação radical do direito conjugal e do código da família. Reconhecimento da maternidade como função social. Entrega à sociedade do encargo de cuidar da educação das crianças e adolescentes. Luta civilizatória organizada contra a ideologia e as tradições que fazem da mulher uma escrava’ (BEAUVOIR, 1970, p. 165 a 166).

Foi de grande repercussão a contribuição da mulher russa para a última guerra, empreendeu enorme trabalho, inclusive em setores que, predominantemente, eram considerados espaços profissionais masculinos, aqueles de produção nas áreas de metalurgia e minas, indústria da madeira, estradas de ferro, entre outras. “Distinguiram-se também como aviadoras, paraquedistas, e organizaram exércitos guerrilheiros” (BEAUVOIR, 1970, p. 166).

A mulher reconquista uma importância econômica que perdera desde as épocas pré-históricas, porque escapa do lar e tem, com a fábrica, nova participação na produção. É a máquina que dá essa modificação violenta, porque a diferença de força física entre trabalhadores masculinos e femininos se vê, em grande número de casos, anulada (BEAUVOIR, 1970, p. 148).

Entretanto, ao se estudar uma temática feminina é importante investigar como se deu a participação das mulheres com perspectivas que estejam para além das questões sexuais, mas também se levando em conta o contexto econômico e o ideológico em que ela se insere, situando-a, historicamente, tendo em mente que sua disposição nas sociedades, forma bastante heterogênea, dispersam-se por entre as diversas matizes que colorem e dão sentido à sua existência. É imperioso lembrar que, se por um lado muitas mulheres estavam insatisfeitas com suas oportunidades de desenvolvimento limitadas, outras estavam perfeitamente ajustadas e

resistiam a qualquer alteração na ordem que lhes garantia determinados privilégios econômicos (LINO, 1986, p. 11).

Vale lembrar que os desdobramentos produzidos pelo feminismo só foram possíveis porque as mulheres que deram impulso e reverberação ao movimento conquistaram, antes de qualquer coisa, o acesso ao estudo, instruindo-se e instrumentalizando-se para viabilizar sua organização. O movimento das *sufragistas* no Brasil, por exemplo, teve como principal liderança, Bertha, bióloga, respeitada no meio científico, que estudou fora do país e voltando em 1918, muito influenciada pelo movimento feminista europeu, quando iniciou sua militância pelo direito ao voto, participando da fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (PINTO, 2010, p. 16).

Em sua proposta, Bertha Lutz exalta a educação e o trabalho como vias de acesso à emancipação feminina. A educação, segundo ela, abriria as portas da sociedade para um reconhecimento da potencialidade feminina e a formação profissional que por sua vez libertaria a mulher da dependência masculina, além de ‘disciplinar as vontades e educar o pensamento feminino’, prejudicado pela educação limitante recebida pelas mulheres. (LINO, 1986, p. 52).

Antes mesmo do mencionado marco histórico, conforme publicou Alice Bianchini, registra-se como primeiras manifestações feministas ocorridas no Brasil a manifestação protagonizada por Nísia Floresta Brasileira Augusta, nascida em 1810, primeira mulher a denunciar a relação entre subjugação feminina e carência de educação. A Nísia traduziu em 1833,

de forma livre, a consagrada obra *Vindication of the Rights of Woman*, escrita por MARY WOLLSTONEVRAFT-GODWIN, dando-lhe o título de *Direitos das Mulheres e injustiças dos homens*. Essa obra havia sido publicada na Inglaterra, 43 anos antes (em 1790), sob o influxo dos movimentos que haviam eclodido na época e tendo por base a *Declaração de Independência Americana de 1776* e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, adotada pela Assembleia Nacional Francesa, em 1789 (2016, <www.cartaforense.com.br>).

Notadamente, o Brasil não se caracteriza pela efetiva participação popular, tradicionalmente demonstra um talento à verticalização do poder nas relações desde a vergonhosa relação entre senhores e escravos, que se reproduziram e naturalizaram no cotidiano entre pais e filhos, maridos e mulheres, sendo para as últimas, o histórico de cerceamento ainda mais dramático, em grande medida pela limitação ao acesso à educação que, somente após a reforma Capanema no governo de Getúlio Vargas (1930/45), foi que o acesso feminino ao ensino superior se consolidou. Este é um elemento crucial do reposicionamento da mulher na sociedade brasileira, a vista ser a educação um caminho de libertação e de conquista de poder por meio das ferramentas providas pelo conhecimento (BANDEIRA; MELO, 2010, p. 19).

“Na verdade, desde que entreabriram as portas de suas casas e invadiram as universidades, os tribunais, os hospitais ou os sindicatos, as mulheres mostraram que o ativismo, a independência e a ambição não eram apanágios dos homens” (BEAUVOIR, 1970, p. 334).

No ano de 1932 a mulher brasileira conquista o direito ao voto, o que representou um marco para o movimento autodenominado feminista, em razão de ter empreendido grandes esforço com tal finalidade, por acreditar que este seria o primeiro passo para grandes mudanças sociais (LINO, 1986, p. 13).

Algumas considerações fazem-se necessárias para caracterizarmos esses movimentos vitoriosos. A principal delas diz respeito às diferenciações entre movimentos feministas pela libertação da mulher e movimentos pelos direitos da mulher. Embora ambos se refiram à questão da emancipação da mulher, o primeiro aponta para uma emancipação em todos os aspectos da vida social da mulher permitindo questionamentos que vão até a sua função social dentro da família passando pela sua atuação profissional, educacional e política. Os movimentos feministas voltados para a luta por direitos iguais, por outro lado, objetivam a obtenção de direitos legais que lhe garantam a cidadania: direito de voto, de acesso ao mercado de trabalho e ao poder em todos os níveis em bases e canais iguais aos masculinos” (LINO, 1986, p. 24).

Conforme leciona Céli Regina Jardim Pinto (2010, p. 16), essa primeira onda feminista desacelerou e perdeu força na década de 1930, tanto no exterior como no Brasil, voltando a cena cerca de trinta anos depois, em 1960, no entanto, nesse ínterim, o lançamento do livro de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, foi fundamental para dar novo ânimo ao movimento, repercutindo decisivamente para o desabrochar da segunda onda feminista, donde se extraiu uma das máximas do feminismo: “não se nasce mulher, se torna mulher”, ponto que será retomado no próximo item deste capítulo.

Na década de 1960, portanto passados quinze anos da publicação de *O Segundo Sexo*, desponta nos Estados Unidos um expressivo movimento feminista que se espalhou rapidamente pelo mundo ocidental. O objetivo perseguido por essas novas teorizadoras foi colocar em cheque os pressupostos e consequências prática para as mulheres da concepção freudiana da feminilidade. Contudo não se limitaram a realizar uma interpretação crítica dos conceitos da psicanálise, ao contrário, puderam evidenciar a partir da manifestação de suas lutas, que muitas outras formas de exercícios femininos eram viáveis, e mesmo necessários e relevantes. A partir de então, pôs-se termo ao cansativo período de silêncio, fazendo ecoar as palavras que revelavam os desejos mais ocultos das mulheres, engasgados e reprimidos há séculos, denunciando as manobras sexistas que apostou no recuo do movimento (BADINTER, 1980, p. 331).

A chamada segunda onda do feminismo revela-se no Brasil nos anos de 1970, no contexto da repressão militar. O movimento feminista brasileiro nesse período poderia ser basicamente

caracterizado por integrar um vasto e heterogêneo movimento social que se articulava em defesa da redemocratização, marcando ainda a luta contra toda forma de opressão social das mulheres (COSTA, 2009, p. 60).

Seria um grande equívoco crer que houvesse plena aceitação dentre os partidários da redemocratização, especialmente para aquelas mulheres exiladas, que não encontravam apoio entre os homens, os quais consideravam que elas estavam perdendo o foco e promovendo uma divisão de lutas. Entretanto, convictas de que somente as mulheres podiam protagonizar e assumir a vanguarda daquela luta que possuía característica própria, e pleitos muito específicos. Dessa forma, tais mulheres, especialmente as que se encontravam exiladas em Paris, estabeleceram alianças com o movimento feminista europeu, mas nem por isso dispersaram-se do ideal que unia homens e mulheres que combatiam todas as formas de dominação das sociedades tradicionalmente capitalistas (PINTO, 2010, p. 17).

Com a redemocratização vivenciada nos anos 1980,

o feminismo no Brasil entra em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres; há inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões tratando de uma gama muito ampla de temas – violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo e orientações sexuais (PINTO, 2010, p. 17).

No último centenário a expressão do movimento de mulheres, termo mais apropriado para essas manifestações sociais no Brasil, revelou-se numa poderosa narrativa no curso da desconstrução estrutural do patriarcado, dos abismos históricos estabelecidos na relação entre homens e mulheres, descortinando e publicizando a imposição perversa de espaços secundários às mulheres (BANDEIRA; MELO, 2010, p. 7).

Reconhecidamente, o movimento feminista e de mulheres que se expande por todo o mundo vem produzindo efeitos visíveis de emancipação da mulher e afirmação de sua cidadania, através da realização de campanhas e ações afirmativas de seus direitos sociais, políticos e existenciais, contudo ainda há um grande caminho a percorrer até a efetiva conquista da equidade de gêneros (BANDEIRA; MELO, 2010, p. 8).

2.3 SEXO E GÊNERO: DESENROLANDO A BARAFUNDA

A célebre frase de Simone de Beauvoir, *não se nasce mulher, se torna mulher*, conduz, inevitavelmente, a uma reflexão filosófica e sociológica que indica ser a espinha dorsal, o cerne

da questão: a compreensão de totalidade social, não é nem homogênea, nem imutável, mas forjada no caldo social de cada época e lugar. As contribuições do materialismo histórico de Karl Marx, da dialética de Hegel, a percepção de fato social trazida por Emile Durkheim, e de ação social discutida por Max Weber, permitem o alcance da conclusão orientada pela leitura de *O Segundo Sexo* (1970): que o indivíduo é historicamente constituído, portanto, inobstante seja arraigada e forte a compreensão do que venha a *ser mulher ou ser homem* numa dada conjuntura social, seus papéis e o que coletivamente se espera, esta realidade não estará, em tempo algum, pronta e acabada, pois não são, nem universais, nem estáticas, existindo muitas formas de traduzir as representações de gênero.

Assim sendo, antes que seja discutido mais detidamente o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, essa violência que é baseada no gênero, é fundamental que se estabeleçam as particularidades conceituais entre os vocábulos sexo e gênero, posto que “a sociedade, de forma geral, tende a confundir os termos e, a tratá-los como se fossem sinônimos, fazendo mau uso das expressões” (COSTA, 2014, p. 93). Sexo corresponde às características físicas que diferenciam homens e mulheres biologicamente no que concerne aos órgãos genitais e reprodutivos, enquanto gênero, indica as diferenças socialmente constituídas, com base em aspectos históricos e perfis culturais, de forma a estabelecer papéis e funções diversos para homens e mulheres.

Sabe-se que em função das necessidades e dos valores dominantes em cada sociedade é que são determinados os papéis de seus integrantes, como é possível observar, por exemplo, três perfis centrais numa família heterossexual, respectivamente do pai, da mãe e do filho. Nesse cenário, conforme discute a filósofa francesa Elizabeth Badinter ao discutir o mito da maternidade, observa que,

quando o farol ideológico ilumina apenas o homem-pai e lhe dá todos os poderes, a mãe passa à sombra e sua condição se assemelha à da criança. Inversamente, quando a sociedade se interessa pela criança, por sua sobrevivência e educação, o foco é apontado para a mãe, que se torna a personagem essencial, em detrimento do pai. Em um ou outro caso, seu comportamento se modifica em relação ao filho e ao esposo. Segundo a sociedade valorize ou deprecie a maternidade, a mulher será, em maior ou menor medida, uma boa mãe (BADINTER, 1980, p. 26).

A violência de gênero vem sendo considerada um fato universal, sendo a condição de desigualdade entre homens e mulheres uma manifestação que se revela de forma recorrente de forma global e estruturante das sociedades, não sendo procedentes justificações a partir de características individuais (COSTA, 2014, p. 97).

Na balança desequilibrada dos papéis socialmente atribuídos para homens e mulheres, “drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito que se põe sempre como o essencial e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial” (BEAUVOIR, 1970, p. 23).

Notando que os antagonistas do feminismo, a fim de provar a inferioridade da mulher, tratando a questão como se fora um aspecto natural da existência humana, utilizaram-se – para além da religião, da filosofia e da teologia como nos primórdios – de teses das ciências biológicas e da psicologia, buscou Simone de Beauvoir analisar criticamente tais parâmetros, apresentando em *O Segundo Sexo* um interessante debate, especialmente no que concerne à Psicanálise, idealizada por Sigmund Freud, e, para demonstrar a seriedade científica do seu trabalho, também evidencia as deficiências teóricas de seus pares político-ideológicos, intelectuais do materialismo histórico que, ao tratarem da temática mulheres, também cometeram muitos equívocos (BEAUVOIR, 1970, p. 17).

Quando abordados as fragilidades, ou melhor, as particularidades do corpo feminino, são tratadas e enxergadas ainda com estranhamento pelos homens, especialmente no que tange a reduzida força física, variações hormonais e contexto da maternidade. Simone de Beauvoir destaca que a biologia não é suficiente para definir a mulher, tão pouco para racionalizar a desigualdade colocada entre os dois gêneros, pois somente

à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que temos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância, o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo [...]. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade [...] (BEAUVOIR, 1970, p. 57).

Reconhecidamente, a psicanálise trouxe com grande contribuição a conexão fundamental e determinante da psique humana ao funcionamento fisiológico, afirmando que, nenhum elemento estranho influencia as repercussões psíquicas sem que possa expressar por meio de um sentido humano explicável, do mesmo modo que, o corpo descrito pelos cientistas, mecânico, funcional e objetificado que possui condição para promover tal influência, mas um corpo em vida dinamizada pelo sujeito no bojo de suas múltiplas relações. Desse modo, não basta nascer mulher, com seu aparato biológico para que seja fêmea, somente assim será, na medida em que se sentir fêmea, do contrário a existência de ovários, por exemplo, em seu corpo físico, lhe será completamente indiferente. Sua natureza biológica não lhe determina, e sim a natureza de sua afetividade (BEAUVOIR, 1970, p. 58).

Por outro lado, Freud não apresentou maiores cuidados e/ou preocupação ao descrever o universo feminino, repetiu a sistemática de pensar a mulher na perspectiva e à sombra do homem, além da defesa de teses simétricas, taxativas e invariáveis, como é o caso da concepção do complexo infantil de Eletra, descrevendo a vida da menina em duas fases: na fase oral, até por uma questão de sobrevivência, experimenta uma enorme fixação à mãe, posteriormente desenvolve uma maior atração/vinculação em relação ao pai, quando, por volta dos cinco anos de idade, se apercebe das diferenças anatômicas, o que lhe faz reagir pela ausência do pênis com um complexo de castração. Na interpretação de Freud, a menina sofre muito com tal constatação, uma vez que acredita ter sido mutilada, e quanto mais a dor aumenta, mais o amor ao pai é ampliado, deseja assemelhar-se a ele, mas diante da impossibilidade compensa com uma finalidade cega, como que para compensar a inferioridade sentida. Essa teoria é tão absurda, quanto à fatalidade de que a falta de recursos psíquicos para superar essa fase seria a justificativa para uma mulher frígida ou homossexual, permanecendo no estágio clitoriano (BEAUVOIR, 1970, p. 61-62).

O que se pode extrair do pressuposto descrito, é que a mulher sentir-se-ia um homem imperfeito, mutilado, que denota alta carga valorativa da virilidade masculina, e como se o desenvolvimento da humanidade estivesse centrado unicamente na sexualidade.

Há em todos os psicanalistas, uma recusa sistemática da ideia de escolha e de noção de valor que lhe é correlativa; é o que constitui à fraqueza intrínseca do sistema. Tendo desligado impulsos e proibições da escolha existencial, Freud malogra em explicar-lhes a origem: toma-os por todos. (BEAUVOIR, 1970, p. 65-66)

Passando à análise da teoria do materialismo histórico, Simone de Beauvoir destaca o que considera a mais relevante contribuição em sua inteligência, traduzida na interpretação de o ser humano não se restringe a uma espécie animal, mas que cada indivíduo é sua realidade histórica, que não se submete passivamente a presença da natureza, mas retoma em mãos e, nesse diapasão,

essa retomada de posse não é uma operação interior e subjetiva; efetua-se objetivamente na *praxis*. Assim, a mulher não poderia ser considerada apenas um organismo sexuado: entre os dados biológicos só têm importância os que assumem, na ação, um valor concreto; a consciência que a mulher adquire de si mesma não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade. (BEAUVOIR, 1970, p. 73)

Segundo Engels a história da mulher guardaria dependência inexorável da história das técnicas, e que, primitivamente, a divisão sexual do trabalho já fazia constituir duas classes, cabendo ao homem a busca do alimento, e à mulher os cuidados com o lar, reconhecendo, no entanto, haver produtividade na atividade doméstica, e até esse ponto haveria igualdade. No exato momento

em que surge a propriedade, o homem torna-se senhor da terra e proprietário dos escravos e das mulheres, consistindo nesse aspecto a grande derrota do sexo feminino. Reduz o problema da mulher à sua capacidade laborativa, existindo paridade de forças somente até a fase em que foi possível sua adaptação às técnicas. De outro giro, reconhece que a mulher recupera no mundo moderno sua capacidade competitiva e de igualar-se socialmente aos homens (BEAUVOIR, 1970, p. 75).

A incapacidade da mulher acarretou-lhe a ruína porque o homem apreendeu-a através de um projeto de enriquecimento e expansão. Esse projeto não basta ainda para explicar por que ela foi oprimida: a divisão do trabalho por sexo poderia ter sido uma associação amigável [...]. Se não houvesse nela a categoria original do *Outro*, e uma pretensão original ao domínio sobre o *Outro*, a descoberta da ferramenta de bronze não poderia ter acarretado a opressão da mulher (BEAUVOIR, 1970, p. 77 a78).

No caminho percorrido para desvendar a mulher, há que se considerar todas as contribuições positivas, inclusive da biologia, da psicanálise e do materialismo histórico, mas, conforme alertou Simone de Beauvoir (1970, p. 80) “consideraremos que o corpo, a vida sexual, as técnicas só existem concretamente para o homem na medida em que os apreende da perspectiva global de sua existência”.

Por tudo que se viu até aqui, distinguir sexo de gênero representa ponto essencial para compreensão do contexto de violência doméstica vivenciado por mulheres, entendendo que tal situação é estabelecida, essencialmente, em razão do seu gênero, e independe de sua condição puramente biológica.

Numa tentativa de situar o momento e contexto histórico em que a categoria gênero ganha significado conceitual para seu debate, Joan Scoott atribui seu aparecimento em primeiro plano na década de 1970 entre as feministas americanas, que marcavam seus discursos com o entendimento de que as distinções baseadas no gênero carregavam em si determinações eminentemente sociais, rechaçando qualquer relação que pudesse ser atribuída ao determinismo biológico subjacente a termos como sexo ou diferenças sexuais. Defendiam que a categoria gênero, portanto, desenhava atributos relacionas das normatizações das feminilidades, mais especificamente referindo-se aos papéis sociais, e reforçavam que a historicidade precisava ser construída de forma relacional, considerando as diferenças recíprocas entre homens e mulheres, de forma a não isolar o olhar unicamente ao sexo oprimido. Sustenta que somente com essa perspectiva é possível interpretar sentidos, significados e simbolismos sexuais nas sociedades de cada época, tanto para manter a ordem social, quanto para mudá-la (SCOOTT, 2015, p. 3).

A categoria conceitual aqui elucidada é determinante para a compreensão do ideário que vem dando conformação às normas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres em nível internacional.

Nesta esteira (COSTA, 2014, p. 128) observa que o Comitê de Direitos Humanos da ONU labora no sentido de assegurar, por meio de protocolos e ações, que os países incorporem a necessidade de implementar ações afirmativas que se contraponham a toda forma de discriminação em razão do sexo, resguardando os direitos de as mulheres viverem uma cidadania plena e sem violência de gênero.

Flávia Piovesan (2016, p. 49) em suas discussões sobre direitos humanos das mulheres destaca a relevância das ações afirmativas “como políticas compensatórias para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminações, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social”.

Ainda serão necessárias muitas ações concretas para que as sociedades contemporâneas consolidem o direito à igualdade postulada, por exemplo, na Constituição Cidadã, por hora, ainda segue remando para vencer os desafios e muros que separam a igualdade formal da igualdade material e substancial.

3 DE CATARINA PARAGUAÇU À MARIA DA PENHA – DIREITO DA MULHER

Conforme se procurou ratificar no capítulo anterior, dificilmente, seria possível formar uma compreensão fidedigna das razões (se é que existem) que levam a uma mulher sujeitar-se a situações de violência doméstica e/ou familiar, o que determina sua paralisia, sua não reação; do mesmo modo que seria incompreensível alcançar que natureza humana é essa que se compraz com o sofrimento de seu semelhante – recordando que a violência doméstica não se restringe às mulheres e às questões de gênero –, supostamente com quem mantém relação afetiva; sem vasculhar os arcahouços constitutivos de estruturas relacionais tão particulares.

Infelizmente alguns contextos ainda podem ser mais nebulosos, pois quando se fala em marcador de vulnerabilidades, significa dizer-se que, normalmente, há uma conjugação de fatores, podendo agravar em muitos contextos reconhecidamente adversos, a exemplo do que foi a experiência da mulher nativa brasileira, das africanas, e até mesmo das brancas que aqui viveram no período do Brasil Colônia.

E imaginar o que foi a história dessa mulher brasileira, colonizada, miscigenada, em termos de garantia e efetivo exercício de direitos até os dias atuais, quando vige uma lei que lhe possibilita a proteção contra os abusos da violência doméstica em razão do seu gênero, é vislumbrar que, apesar do ritmo letárgico, alguma evolução pode ser percebida, notadamente no que diz respeito ao Direito Penal, até pouco tempo um tanto *freudiano e puritano*, dada sua concentração na sexualidade feminina e honra – dos outros: pais, irmãos, maridos, igreja, sociedade – progrediu ao ponto de estupro não restringir-se à conjunção carnal pênis/vagina. É preciso, no entanto, ter-se claro que

a evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família (FERNANDES, 2015, p. 5).

Enquanto povo que ainda não reúne elementos genuínos de nação, um estudo de qualquer realidade brasileira, inclusive das mulheres, precisa ter em perspectiva o modelo de colonização que lastreou suas origens e, pensando na analogia entre o feminino e a natureza, embora não haja sido inventada no Brasil, pois traduz uma associação feita pelo patriarcado em geral, é

necessário reconhecer que tal identificação ganhou nuances muito próprias e arraigadas, que se imbricam e confundem com a relação de colonização.

A metáfora recíproca entre as figuras significou tanto identificação simbólica entre a mulher (primeiro a indígena, e depois a africana, a mestiça e também a branca) e a terra, quanto similitude nas práticas de dominação e exploração, até à devastação (2016, <www.pucrio.br>).

Mesmo que soe – ao menos para quem é mulher, se sente mulher – ultrajante, simbolicamente, as terras virgens brasileiras e as mulheres que aqui estavam ou as que vieram, a maioria contra sua vontade, foram espoliadas em proporções muito semelhantes, eram meios de produção e reprodução dos colonizadores. As terras foram usurpadas, devastadas, degradadas, assim como as mulheres tiveram sua sexualidade abusada, explorada, suas crenças e culturas violadas, terra e mulher igualmente tratadas como propriedades (2016, <www.pucrio.br>).

O controle, os estímulos e os influxos das e às mulheres foram relacionados ao seu papel de reprodutora de braços e de transmissora de valores [...] Esta série de associações provocou e ao mesmo tempo justificou um *violento projeto normatizador* contra as mulheres, transmitindo “verticalmente do modelo cultural dominante às populações femininas”, advindo da necessidade de domesticar a mulher dentro da família, de adestrá-la, de controlá-la, a domar seu caráter “maléfico” resultante de sua inferioridade “física e moral”, de “delimitar” o “seu papel”, de “normatizar seus corpos e almas, e esvaziá-las de qualquer saber ou poder ameaçador” (2016, <www.pucrio.br>).

Rememorar o Brasil Colônia (1500 a 1822) é raciocinar a partir da informação de que imperava no País um sistema patriarcal e, nesse contexto, o casamento e todas as suas consequências em nível doméstico era o destino quase que absoluto e fatal para as mulheres, com incontestável e resignada obediência e reverência aos homens (FERNANDES, 2015, p. 6).

O início da história do povo brasileiro estampa uma série de práticas violentas, notadamente, contra os nativos e os escravizados, donde se extrai o embrião da violência do homem contra a mulher na relação conjugal e, o espaço que poderia e deveria ser de companheirismo, afeto e compartilhamento da vida comum, passa a *locus* de opressão, fazendo do *outro* – a mulher – uma coisa, objetificada e sem aspiração, sem propósito, sem autonomia ou qualquer poder de decisão. Dizendo de outro modo, parece que a meta daquele que violenta é: “alcançar o completo aniquilamento do violentado, transformá-lo em sujeito assujeitado, despossuído de vontades e desejos” (CUNHA, 2008, p. 2).

No âmbito legislativo, havia as Ordenações do Reino, dentre as quais as Ordenações Filipinas constituíram a legislação vigente até 1832. Neste Código Filipino, a religião,

a moral e a divisão da sociedade em castas influam diretamente na legislação, marcada pela crueldade das penas e desigualdade de tratamento das pessoas (FERNANDES, 2015, p. 7).

Quanto às leis penais relacionadas às questões das mulheres, o foco da proteção voltava-se à sua virtude, pureza, virgindade, sua fé, piedade, e, logicamente, ao nível social a que pertencia, havendo diferenciação da pena a depender da classe de origem da mulher, e do acusado e/ou envolvidos na violação.

Ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos termos do Código Filipino, o homem casado poderia lícitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade (FERNANDES, 2015, p. 8).

Paradoxalmente, o lugar de reprodutora designado às mulheres por meio da maternidade, também acabou por ser uma forma de defesa e antagonismo estabelecido por elas para se contrapor à hegemonia masculina, e mitigar a desigualdade no jogo de poder. Conectar-se aos filhos aplacava sua solidão e lhe fortalecia para enfrentar a dor e, por vezes, o abandono. Segundo conta a historiadora Mary Del Priore,

a prole permitia à mulher exercer, dentro do seu lar, um poder e uma autoridade dos quais ela raramente dispunha no mais da vida social. Identificada com um papel que era culturalmente atribuído, ela valorizava-se socialmente por uma prática doméstica, quando era marginalizada por qualquer atividade na esfera pública (2016, www.pucrio.br).

Extraí-se dos registros históricos até aqui sistematizados, que a realidade de subordinação da mulher ao homem construída ao longo do tempo afeta, indiscriminadamente, a todas as classes sociais, encontrando como maiores aliadas para essa fixação as grandes religiões aderidas pela humanidade. Entretanto seria um engano imaginar que a estrutura patriarcal confere menor peso à realização da persona daquele que é considerado o provedor da família, o macho. Nos ensinamentos de SAFFIOTI,

ainda que sua mulher possa trabalhar remuneradamente, contribuindo, desta forma, para o orçamento doméstico, cabe ao homem ganhar o maior salário a fim de se desincumbir de sua função de chefe. Logo, quer seja o único provedor das necessidades familiares, quer seja o principal deles, não lhe é permitido fracassar. A ideologia dominante impõe ao homem a necessidade de ter êxito econômico, independentemente do número de empregos oferecidos pela economia nacional, do grau de dependência do Brasil em relação às potências altamente industrializadas, da intensidade da intervenção. (SAFFIOTI, 1987, p. 24)

Elucidar conceitos de acepções como o de violência, “que atribuem sentidos a termos como ‘dano’, ‘abuso’ e ‘lesão’, em determinadas ações são historicamente constituídas e variam de acordo com o poder de voz de cada grupo dentro da sociedade” (2016, www.generoesexualidade.com.br). Daí a importância e a necessidade de situar em que

momento e contexto sociocultural determinada expressão de violência é observada, a fim de extrair os significados para aqueles que viveram ou vivem a referida realidade e, somente com tais parâmetros os processos de criminalização dos abusos ganham sentido.

Nesta senda, ganha relevância o conceito de bem jurídico-penal (ponto que será tratado mais detidamente a seguir), compreendendo-se que o Direito Penal é *última ratio* e, nestes termos, promove em cada tempo e sociedade, um filtro que vai atribuir maior ou menor relevância a determinados bens jurídicos a serem protegidos e penalmente tutelável, dependendo, notadamente, dos sentidos e significados que ganham a cada avanço civilizatório (COELHO, 2003, p. 95).

Com fundamento no Livro IV, Título LXI, § 9º, e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que ‘a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento’. Essa tutela correspondia ao tratamento jurídico dado à mulher: alguém não plenamente capaz (FERNANDES, 2015, p. 7).

O ideário patriarcal, defendido e difundido quer pela religião, pela sociedade ou pela família, acaba definindo os contornos da própria identidade feminina, na medida em que contribui para a construção e consolidação de uma memória de instrumento sexual, vulnerabilidade emocional, servidão e sujeição, perenizando, assim, as desigualdades sociais nas relações de gênero (2016, <www.generoesexualidade.com.br>).

Mary Del Priore chega a afirmar que a realização das mulheres residia “apenas e exclusivamente na maternidade”, considerando-a como “o universo feminino no período colonial. A identidade feminina fazia-se a partir da maternidade, independentemente de a mulher pertencer à casa-grande, à senzala ou à palhoça bandeirista”. Interessante observar que o elemento que talvez mais tenha justificado a exclusão da mulher no espaço público (a maternidade) é aquele no qual a mulher se apegava como forma de resistência e de realização pessoal, além de ter sido o poder da geração o principal fator de controle sexual de algumas mulheres e de superabuso sexual de outras no Brasil colonial. (Del Priore 1993, p.19 – 20 e 334 *apud* <www.pucpr.br>, 2016).

Conforme sinaliza Heleieth I. B. Saffioti, os processos de “subjetivação-objetivação” estão cotidianamente afetados pela “capacidade-incapacidade” de assenhoreamento dos resultados da práxis humana por parte de seus sujeitos, não restritamente em consequência de ser esta organização social colonizada, dividida em classes sociais, mas também por ter sofrido em sua estruturação uma determinação frontal das contradições de gênero e de raça/ etnia, que se influenciam e agravam mutuamente, na medida que não se dão de forma estanque, nem correm paralelamente, são vulnerabilidades que se somam, traduzindo-se num mosaico de marcadores sociais fundamentais. “Trata-se de um entrelaçamento, que não apenas põe em relevo as contradições próprias de cada ordenamento das relações sociais, mas que as potencializa” (2016, <www.pucsp.br>).

Com o advento do Brasil Império (1822 a 1889), a mulher experimenta, ainda que de forma incipiente, algum ganho em suas possibilidades, com algum fortalecimento no seio da sociedade, uma vez que passa a assegurar novos direitos, dentre eles, o direito ao estudo, apesar de continuarem mantidos os seus papéis tradicionais. É uma fase que tem uma característica de aumento de humanização do Direito, e de significativas transformações sociais e econômicas (FERNANDES, 2015, p. 9).

Foi, inicialmente, nos Estados Unidos da América do Norte, mais precisamente no estado de Ohio, no ano de 1837, que a história da mulher no espaço acadêmico se inicia, a partir da criação de universidades exclusivas para mulheres, inicialmente só com bacharelado. Com o passar dos anos as universidades femininas espalharam-se por outros estados do País, algumas com oferecimento, inclusive, do curso de mestrado e, em menor proporção, doutorado (BEZERRA, 2016, p. 3).

No caso do Brasil, a primeira mulher a ingressar na universidade foi no estado da Bahia no ano de 1887, formando-se pela faculdade de medicina. A autorização para entrada de mulheres no espaço acadêmico no Brasil data de 1879, por uma ação de Dom Pedro II, Imperador do Brasil. Esse fato é narrado por BLAY e CONCEIÇÃO (1991), quando narram a história de Augusta Generosa Estrela que se formou em medicina em Nova York no ano de 1876 e, ao retornar ao Brasil é proibida de exercer sua profissão (BEZERRA, 2016, p. 4).

É pertinente especular que o então imperador fosse em grande medida influenciado por Luísa Margarida Portugal e Barros, a Condessa de Barral que, segundo a historiadora Mary Del Priore, manteve um relacionamento extraconjugal com Dom Pedro II por aproximadamente trinta anos. Segundo suas narrativas, a Condessa era uma personalidade feminina ímpar, se destacando das outras mulheres de seu tempo por suas atitudes transgressoras da ordem social posta e imposta às mulheres. O Imperador era uma personalidade de cultura rasa, enquanto “Barral era uma mulher cultíssima, dona de uma vivência nas cortes europeias que o próprio imperador não tinha, mas admirava e necessitava”, daí a conjectura de sua influência na abertura do espaço acadêmico às mulheres (2016, <marydelpriore.com.br>).

“Formalmente, foi abolida a norma expressa que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, tal como constava do Código Filipino” (FERNANDES, 2015, p. 9).

Ao observar o cenário histórico percorrido pelas leis penais brasileiras, identifica-se que houve, desde o princípio, um uso controvertido da dicção *mulher honesta*, promovendo uma interpretação equivocada que conduz a significados dissonantes com o seu correto sentido,

amarrando a honestidade da mulher aos eventos ou fatos conexos ou afetas ao exercício de sua sexualidade. O pressuposto para ser considerada a mulher honesta é não exercer a profissão do sexo, não usar a atividade sexual como meio de vida, em decorrência disso ela macula sua persona com predicados de desonesta e inadequada. Subsequentemente, a crueldade na adjetivação assume maiores proporções, uma vez que a referência não se restringe mais à prostituição, algumas condutas consideradas impróprias à mulher já seriam suficientes para desqualificá-la, como aquelas que exerciam com liberdade sua sexualidade, consideradas vulgares, *perdidias*, “aquelas denominadas de ‘fáceis’, de ‘vários leitões’, ou seja, as que se entregam a todos que a desejam, só por prazer, ainda que sem intenção de lucro” (MONTENEGRO, 2016, p. 56).

Sob o âmbito da sexualidade da mulher, repetiu-se a proteção à reputação social da vítima, que já se encontrava no Código Filipino. No Capítulo II, sob a denominação ‘Dos crimes contra a segurança da honra’, havia: o estupro (arts. 219 a 225), o rapto (art. 226) e os crimes de calúnia e injúria (arts. 229 a 246), como se todos tivessem o mesmo bem jurídico. [...] nas elementares dos tipos do crime de estupro, em que havia a referência à ‘mulher virgem’ (art.219), à ‘mulher honesta’ (arts. 222 e 224) e à ‘prostituta’ (art. 222), com penalidade reduzida em razão das circunstâncias (FERNANDES, 2015, p. 10).

Estabelecendo um paralelo entre os Códigos do Império (1830 e 1890) e o de 1940, vê-se que o estupro era um crime contra a ‘segurança da honra’ no primeiro; no segundo foi considerado um crime contra a ‘segurança da honra e honestidade das famílias’; e, no último, foi tratado como um crime contra ‘os costumes (FERNANDES, 2015, p. 5)

É possível inferir que, efetivamente, “a preocupação da honra da mulher, na verdade, representava a preocupação do legislador com a honra do homem” (FERNANDES, 2015, p. 6), quando o desejável é que o foco esteja centrado e imbuído em proteger a segurança dos direitos da mulher, do uso livre de sua sexualidade, sem violência e opressão.

Com o advento da Revolução Industrial foi possível à mulher integrar equipes operárias no contexto emergente do mercado de trabalho, mas, ao contrário dos colegas homens, mantiveram todas as atribuições anteriores no ambiente doméstico, reunindo funções de trabalhadora, mãe e dona de casa, com, no mínimo, três pesados turnos de atividade laborativa e, pior que isso, seus maridos permaneciam controlando suas vidas, inclusive seus ganhos econômicos, em verdadeiras *rédeas curtas*. Essa realidade fica claramente ilustrada na positivação do Código Civil de 1916, o qual “adotou um sistema nitidamente patriarcal, em que a mulher casada tornava-se relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como os menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II)” (FERNANDES, 2015, p. 11 a 12).

É com a Revolução Industrial que a mulher começa a romper com os muros que as prendiam em casa, começando a trabalhar. A Revolução fez com que a mulher conseguisse sair de casa, indo trabalhar nas inúmeras fabricas que foram surgindo com o crescimento da revolução. As mulheres agora saíam de suas casas e começavam seu processo de emancipação. Porém esse trabalho não oferecia uma real melhora de vida já que a mulher, embora exercendo a mesma função que um homem em uma fábrica, ganhava bem menos (BEZERRA, 2016, p. 3).

Conforme mencionado no capítulo anterior – colocado aqui para composição do caminho do Direito da Mulher percorrido até a promulgação da Lei Maria da Penha –, como resultado da virada promovida pelo movimento feminista no Brasil, “o Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, previu, expressamente, o direito ao voto das mulheres [...], mas as mulheres eram isentas de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral (art. 121)” (FERNANDES, 2015, p. 12).

Dois anos mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. Previa-se que eram considerados eleitores os brasileiros maiores de 18 anos ‘de um e outro sexo’ (art. 108), embora o voto somente fosse obrigatório para as mulheres que exercessem função pública remunerada (art. 109) (FERNANDES, 2015, p. 12).

A virada feminista que mobilizou e organizou grupos de mulheres nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil sofreu um arrefecimento após a conquista do direito ao voto, dormência que perdurou por aproximadamente trinta anos. O referido estado de inércia foi rompido pela segunda onda feminista. “No decorrer destes trinta anos um livro marcará as mulheres e será fundamental para a nova onda feminista: *o Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir” (PINTO, 2009, p. 16), publicado em 1949 pela primeira vez.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, trazia no Título VIII a denominação ‘Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor’ (arts. 266 a 282), cujo rol de crimes era: o estupro e o ultraje público ao pudor, com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos (art. 272). Interessante observar que a vítima podia se ‘mulher virgem ou não’ (art. 268), mas a pena era diferenciada caso fosse honesta (art. 268) ou prostituta (art. 268, § 1º) (FERNANDES, 2015, p. 13).

A década de 60 é anunciada com marcas históricas emblemáticas, as quais marcaram de forma definitiva o movimento de emancipação da mulher, dentre elas, as mais emblemáticas foram o movimento *hippie*, iniciado na Califórnia, trazendo a proposta de uma nova forma de vida, contrapondo-se ao consumismo norte-americano, com a conhecida bandeira de *paz e amor*; e o advento da pílula anticoncepcional, paradigmas que dão ao movimento feminista a roupagem de libertário, definindo uma nova forma de relação entre homens e mulheres (PINTO, 2009, p. 16).

O Código Penal que vigora até os dias atuais, logicamente com algumas modificações, notadamente em se tratando da matéria de interesse deste estudo, foi instituído no governo ditatorial de Getúlio Vargas, “pelo Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a Parte Geral modificada, posteriormente, pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, ainda em vigor” (FERNANDES, 2015, p. 13 a 14).

Vale, ainda, destacar o movimento de mulheres no Brasil, que lançou a campanha ‘Constituinte para valer tem que ter direitos da Mulher’. Era o chamado *lobby* do batom, que, com 26 deputadas federais constituintes, obtiveram importantes e significativos avanços na Constituição Federal de 1988 (MONTENEGRO, 2015, p. 101).

Como uma das maiores expressões de perspectiva de avanço para a sociedade brasileira e, de forma contundente para as mulheres, no ano de 1988 é promulgada a Constituição Cidadã, prevendo “expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), rompendo-se o sistema patriarcal adotado na legislação, que muitas vezes condicionava a conduta da mulher casada à aprovação do homem” (FERNANDES, 2015, p. 14 a15).

Até então, o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando fosse contra ele (art. 35). Caso recusado o consentimento, o juiz poderia supri-lo. Esse dispositivo, incompatível com a Constituição Federal, foi expressamente revogado pela Lei n. 9.520, de 27 de novembro de 1997 (FERNANDES, 2015, p. 15).

“Em 2004, a Lei n. 10.886 (de 17 de junho de 2004) acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal. Criou-se o tipo de ‘violência doméstica’ no § 9º e uma causa especial de aumento de pena no § 10” (FERNANDES, 2015, p. 15).

Sabe-se que é vasto o instrumental de proteção aos direitos humanos, como tratados, protocolos, convenções, pactos, entre outros, mas no que concerne ao sistema de proteção internacional às mulheres, é possível identificar marcos legais relevantes e emblemáticos quanto à historicidade da matéria, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas – ONU (1979); e Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999); Convenção nº 100 da OIT sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor (1951); Mulheres por Trabalho de Igual Valor (1951); Declaração sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher (1993); Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), oportunidade em que se reconheceu que os direitos das mulheres integram os Direitos Humanos; Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) – Convenção de Belém do Pará (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 17).

A Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará compõem um sistema global que se complementam. Enquanto a primeira direciona-se à questão da igualdade e não discriminação de gêneros, a segunda tem seu foco voltado para a questão da violência contra as mulheres, definindo, inclusive a violência doméstica e suas formas de manifestação (FERNANDES, 2015, p. 18 a 20).

Como visto, o Brasil não se coloca à margem desse movimento internacional, sediando inclusive uma das Convenções, contudo, como muito bem observa (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 14) “mesmo assim, prolongou-se a permanência de um grande vazio de ações políticas (sejam de afirmação, sejam de proteção ou de inserção social) até recentemente”.

E para o vexame do Brasil, somente após a exposição do caso de Maria da Penha Fernandes, que levou ao conhecimento da Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA os quinze anos de descaso do seu país diante da tentativa de homicídio perpetrada por seu marido – e que lhe deixou definitivamente paraplégica – uma política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres começou a ganhar contornos, após o relatório da OEA ter responsabilizado o Brasil por omissão e descumprimento de acordos internacionais ratificados pelo país⁴.

É importante observar o posicionamento do Estado brasileiro em relação às questões da mulher de forma sistêmica, a CEDAW, por exemplo, só foi aprovada no País em 1983, e com reservas.

As reservas opostas pelo Estado Brasileiro estavam em consonância com o sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, instituído pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que adotava como parâmetro o prevaecimento da vontade do homem. A mulher casada, enquanto subsistia a sociedade conjugal, era relativamente incapaz para certos atos, sob pena de anulabilidade (art. 6º, II, c.c. o art. 147, I, do Código Civil de 1916). Assim, competia ao homem a chefia da sociedade conjugal (Fernandes, 2015, p. 20 a 21).

Entretanto há que se destacar que, inobstante a morosidade do Brasil no sentido da constituição de um marco legal, que atendesse da forma particular que a matéria de violência contra mulheres ainda exige, o País já contava com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM’s, primeira política pública criada nesse campo de atenção.

Na segunda metade da década de 80 foi criada a primeira Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, em 6 de agosto de 1985, no Estado de São Paulo (Capital),

⁴ “O organismo internacional, por meio do Relatório nº 54/2001, entendeu ser o Estado brasileiro responsável por omissão, já que não cumpriu o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, nem os artigos 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos, recomendando, em razão disso, dentre outras medidas, o prosseguimento e a intensificação do processo de reforma destinado a evitar a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres [...]” (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 14).

há trinta e um anos, tendo como primeira delegada Rosmary Corrêa (2016, <www.saopaulo.sp.gov.br>). Sua criação foi resultado da luta e mobilização do movimento feminista, e é responsável pelo registro e apuração de ocorrências de violência contra mulheres em razão do gênero.

Com essas atribuições essas unidades policiais surgem no cenário brasileiro como lugar privilegiado de escuta das mulheres, capaz de interromper - pelo menos circunstancialmente - um ciclo onde a violência se cristalizou como algo “natural”, onde a noção de igualdade se dissipou e onde, muitas vezes, sequer se cogita o direito ao uso do próprio corpo, da própria fala, dos próprios desejos. A criação das Delegacias da Mulher representou deste modo, o início da visibilização e a desnaturalização desse tipo de violência, que passou, então, a ser considerado como um problema de interesse público, sob a responsabilidade de duas instituições: a Polícia e a Justiça (PEREIRA, 2006, p. 16).

Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres e do Observatório da Violência, o País conta hoje com “374 delegacias especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher, esse número representa 7% dos mais de 5,5 mil municípios existentes no Brasil” (2016, <www.observatoriodegenero.gov.br>). Na Bahia⁵ são quinze Delegacias Especializadas, sendo duas em Salvador, uma no bairro de Brotas, que atende praticamente toda a cidade, e outra em Periperi, responsável pela região da Cidade Baixa e Subúrbio Ferroviário) (2016, <www.secom.ba.gov.br>).

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o Nordeste é a região do País com maiores índices registrados de violência doméstica contra mulheres, e a Bahia é o estado que ocupa a segunda posição na comparação com todos os estados brasileiros, ficando atrás apenas do Espírito Santo, o que indica a precariedade no atendimento especializado disponibilizado pelas Polícias Civis nos estados brasileiros (2016, <ipea.gov.br>).

⁵ As treze unidades do interior do estado estão nos municípios de Vitória da Conquista, Feira de Santana, Ilhéus, Camaçari, Porto Seguro, Itabuna, Teixeira de Freitas, Candeias, Alagoinhas, Paulo Afonso, Juazeiro, Barreiras e Jequié (2016, <www.secom.ba.gov.br>).

DEAM (Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher) no Brasil:

Distribuição por estado	N. ° de Delegacias da Mulher
Acre - AC	2
Alagoas - AL	3
Amazonas - AM	9
Amapá - AP	3
Bahia - BA	15
Ceará - CE	7
Distrito Federal - DF	1
Espírito Santo - ES	10
Goiás - GO	16
Maranhão - MA	18
Minas Gerais - MG	44
Mato Grosso do Sul - MS	12
Mato Grosso - MT	6
Pará - PA	12
Paraíba - PB	8
Pernambuco - PE	7
Piauí - PI	7
Paraná - PR	12
Rio de Janeiro RJ	11
Rio Grande do Norte - RN	5
Rondônia - RO	7
Roraima - RR	1
Rio Grande do Sul - RS	14
Santa Catarina - SC	2
Sergipe - SE	4
São Paulo - SP	127
Tocantins -TO	11
TOTAL	374

Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres (2016, <<http://www.spm.gov.br/>>).

Avaliando a repercussão da denúncia de Maria da Penha Fernandes (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 16 a 17) consideram que, para além da exposição internacional, foi decisivo para o reaquecimento dos movimentos e organizações que militam em torno da causa, a exemplo da própria manifestação junto à OEA, que foi produzida por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM.

Lamentavelmente, fica patente que a iniciativa do Brasil em instituir um regramento legal especial e outros equipamentos de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do fenômeno da violência contra mulheres, não foi voluntária, tão pouco fruto do amadurecimento e tomada de consciência a partir de suas entranhas, para usar um termo organicamente feminino, ao invés disso, precisou ser impulsionado a partir de uma responsabilização internacional, diante de sua incapacidade e inércia para enfrentar a questão social posta.

Ainda foram necessários mais cinco anos para o Estado brasileiro materializar as recomendações da OEA, em garantia dos direitos prescritos na Constituição e nas Convenções. Em 2004, o decreto nº 5.030, de 31 de março, cria um Grupo de Trabalho Interministerial que, subsidiado por um Anteprojeto de Lei elaborado pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas, que culminou com o Projeto de Lei apresentado em novembro de 2004, para apreciação do Presidente da República (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 19).

Conforme se depreende dos registros (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p.52 a 54) o Projeto de Lei nº 4559/04, apresentado pelo Poder Executivo em 2004, e em agosto de 2005 foi apresentado um substituto ao referido projeto à Câmara dos Deputados, com alterações que versavam, especialmente, sobre o expresso impedimento ao uso da Lei 9.099/95, empregada para o julgamento de litígios compatíveis aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, uma vez que o contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres não se coaduna com a interpretação de “menor potencial ofensivo”, conforme caracteriza a referida legislação.

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, em homenagem a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes, com previsão de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias.

Importa reconhecer que, independentemente dos percalços narrados até o advento da Lei Maria da Penha, conforme lecionam PARODI e GAMA (2009, p. 13), “representou a efetivação de mecanismos capazes de enfrentar a violência contra as mulheres, acompanhada de políticas

públicas, procedimentos policiais e jurídicos eficientes para sua prevenção, repressão e erradicação”.

A referida intervenção estatal, criminalizando condutas na esfera da vida íntima dos casais, por exemplo, acaba por assumir um posicionamento que provocou muitas controvérsias *ab initio*, visto que coloca em cheque valores constitucionais, desencadeando um debate social e das instâncias de poder do Estado brasileiro, que foram instados a promoverem o sopesamento cabível, visando a afirmação o fortalecimento no novo marco legal que, embora não haja criado novos tipos penais, propõe uma transição valorativa radical.

Embora hoje seja controvérsia superada, do ponto de vista histórico é relevante tratar dos processos enfrentados para afirmação de legalidade e constitucionalidade da Lei Maria da Penha, severamente criticada e questionada por ser considerada discriminatória, debates nunca antes travados em relação ao Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741 de 2003) e Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990).

Discriminatória? Sim, discriminatória, contudo em sua dimensão positiva do conceito, visando a equidade, pois, na medida em que o legislador constituinte previu que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput, da Constituição Federal, 1988) e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I, da Constituição Federal, 1988), impõe que, o próprio ordenamento, forneça meios capazes de equacionar as mazelas das desigualdades concretamente posta no mundo dos fatos, a fim de concretizar uma igualdade real, material/substancial, ensejada nas ações afirmativas e nas leis especiais infraconstitucionais, a exemplo da Lei n. 11.340/2006.

Falar de isonomia, princípio que constitui um dos fortes pilares da Constituição Cidadã, é falar em direitos fundamentais e, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a análise de matérias relativas à conformidade constitucional requer observância *formal e material*, de modo que a

[...] fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo [...], a fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º, da CF) que a noção da fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constante de seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, [...] ainda que possa controverter-se a respeito da extensão do regime da fundamentalidade formal a estes direitos apenas materialmente fundamentais [...] (SARLET, 2012, p. 74 a 75).

Nesse diapasão, compreende-se que a presunção de constitucionalidade das leis indica que “a supremacia da Constituição conduz à exigência de que toda norma jurídica seja produzida a partir dos parâmetros *formais e materiais* nela delineados” (CUNHA JR. 2012, p. 235).

Assim sendo, à luz do caminho de desigualdade abissal experimentado até os dias atuais pelas mulheres em paralelo aos homens, seriam inalcançáveis os objetivos fundamentais da Carta Magna, de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I a IV da Constituição Federal).

Como é possível imaginar justiça social em uma sociedade que não se comprometa a erradicar duas desigualdades? Como pensar uma família base da sociedade, com proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal) que não respeite suas diferenças e proteja a cada um de seus integrantes de qualquer violação? Certamente vencer as vulnerabilidades não será negando e/ou fechando os olhos para os abusos ainda vivenciados nas relações familiares, notadamente a violência perpetrada contra mulheres.

“Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade” (FERNANDES, 2015, p. 40).

Um grande passo na superação da desigualdade entre homens e mulheres, é assumir que o paradigma patriarcal define não somente como suas relações sociais, familiares e de afeto se estabelecem, mas também à concepção das leis e sua aplicação, e que entre os dois sexos nunca houve um compartilhamento de suas existências em igualdade de oportunidades e condições. E “mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta” (BEAUVOIR, 1970, p. 14), o que significa dizer-se que, mesmo com os avanços trazidos pela Lei 11.340/2006 em matéria de violência doméstica e familiar contra mulheres, sua efetivação ainda encontra muitos percalços.

Outro aspecto intensamente criticado doutrinariamente foi a definição de inaplicabilidade da Lei do Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), também na perspectiva da quebra de isonomia, uma vez que estaria sendo determinado ao homem tratamento legal mais rigoroso. Entretanto, conforme defende uma das promotoras de Justiça de São Paulo que trabalha com o referido marco legal, Valéria Diez Scarance Fernandes,

não há ofensa à igualdade em razão da impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95. O Critério quantitativo de pena é apenas um dos eleitos pelo legislador

infraconstitucional, nada impedindo que se opte também por um critério qualitativo (2015, p. 44 a 45).

Conforme disposto no relatório do acórdão em face da ADIN 4.424/DF, em que

o Procurador-Geral da República pretende seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” –, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma, assentar, como consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é processado mediante ação penal pública incondicionada e restringir a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da norma em comento às ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei nº 9.099, de 1995 (2016, <www.stf.jus.br>).

Neste ponto interessa abordar especificamente a declaração de constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006. O conteúdo remanescente da referida ADI será tratado no item que versará sobre tipo e tipicidade penal.

Em seu art. 41, a Lei Maria da Penha prevê expressamente que, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (2006).

Conforme voto apresentado pelo Ministro Marco Aurélio, relator na ADIN 4.424

a promulgação da Lei nº 11.340/2006 decorreu da constatação de ineficiência das regras reveladas na Lei nº 9.099/95 para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e também da edição do Informe nº 54/2001, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Nesse último ato, ficou consignado que o Brasil violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), no bojo da denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

Na inteligência apresentada por Yuri Carneiro Coelho no que tange à referência axiológica-constitucional de valores fundamentais na definição dos bens jurídicos a serem penalmente tutelados, o recomendável que o Direito Penal proteja aqueles aspectos da vida que influenciem de forma relevante o convívio social e, como no caso da Lei 11.340/2006, as relações domésticas e familiares, capazes de limitar liberdades individuais, visando a preservação da segurança e dignidade humana (2003, p. 97).

Considerou no teor de seu voto que

a legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos

e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

Ao final e ao cabo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de seus Ministros, a procedência da ação declaratória de constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006 (2016, <www.stf.jus.br>).

Conforme é possível depreender do esboço histórico apresentado no capítulo anterior, foram muitas as frentes de lutas do movimento feminista, aparecendo com maior evidência a busca de emancipação, liberdade, equidade entre homens e mulheres, sendo fundamental para tanto, a transformação social do Direito e da cultura.

Por isso a rediscussão entre o público e o privado é tão importante na pauta dos movimentos feministas. Combater chavões como: ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’, significa registrar o limite da intimidade, demonstrando que assuntos antes considerados ‘de família’ devem estar no centro da atenção pública (MONTENEGRO, 2016, p. 99).

A Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, “conferiu nova redação aos arts. 148, 215, 226, 227 e 231 do Código Penal, retirando da legislação expressões que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente” (FERNANDES, 2015, p. 15).

É necessário admitir que o exercício de identificação de valores constitucionais tutelados pelo direito penal se dê de forma criteriosa, “ao menos de forma indicativa, na medida em que se pode tornar inviável a eleição de um catálogo único, exaustivo, de bens em que é imprescindível a tutela penal” (COELHO, 2003, p. 105 – 106).

Até este momento, convivia-se com a legitimação do estupro, quando era possível “reparar” o erro por meio do casamento, extinguindo-se a punibilidade. A partir da Lei n. 11.106/2005, “outra importante modificação foi a revogação da causa extintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais” (FERNANDES, 2015, p. 15).

É compreensível que alguns ainda considerem a Lei Maria da Penha incongruente ao princípio da intervenção mínima estatal, mas persistir em tal interpretação seria descuidado e superficial, pois as relações de desequilíbrio de poder e subordinação que submeteu (e ainda submete) a mulher há milênios, contou com a conivência e participação decisiva do Estado por meio de suas leis e instituições. Então, a experiência vivenciada na atualidade, nada mais é que uma correção de rumos e deslegitimação da violência antes naturalizada e instituída.

3.1 CONCEITOS ADOTADOS PELA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, na definição de seus propósitos, referência em seu art. 1º a Convenção de Belém do Pará, e no seu art. 5º conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher conforme preconizado na referida Convenção⁶.

Ao longo do tempo o conceito de família vem sofrendo modificações para se adaptar às expressões da realidade social, e é nessa ótica que foi pensada a abrangência considerada pela Lei Maria da Penha, que se coaduna ao entendimento doutrinário contemporâneo de vanguarda, a exemplo do que é defendido por Cristiano Chaves, entendendo que “funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 37). Nessa linha de compreensão, prevê o inciso segundo do art. 5º, “II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei 11.340/2006).

Unidade doméstica é outro conceito utilizado pela Lei 11.340/06, entendendo-se como o espaço de convívio permanente entre pessoas, independentemente de haver vínculo de consanguinidade e/ou familiar, incluindo-se aí as esporadicamente agregadas (MOREIRA, 2011, p. 85).

Violência de gênero está entre os conceitos incorporados pela lei em comento, compreendida como aquela violência praticada contra a mulher, uma vez que tal conduta encontra sua determinação na condição de sua subordinação socialmente constituída, revelando a incontestável desigualdade de poder entre homens e mulheres (MOREIRA, 2011, p. 92).

⁶ “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/2006).

3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Estão abrangidas por este marco legal, o âmbito das unidades domésticas, entendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, integrantes ou não da mesma família, inclusive aquelas pessoas esporadicamente agregadas; qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. Ressalta-se ainda que, as relações pessoais enunciadas, independem de orientação sexual (Lei 11.340/2006, art. 5º, parágrafo único).

Então, é importante notar que, para além do ambiente familiar, há relacionamentos em que a afetividade é nutrida que, infelizmente, também são marcadas pela dramática manifestação da violência, reclamando da mesma forma que no ambiente doméstico a proteção do Estado, como é o caso de namorados e noivos, mesmo que não convivam no mesmo ambiente, ou seja, o espaço de convivência independe diante da construção do vínculo das relações íntimas de afeto (MOREIRA, 2011, p. 87).

Notadamente, manifestações de violência fora do ambiente do convívio familiar, mais comumente se dá entre aqueles que não aceitam com tranquilidade o rompimento de relacionamentos afetivos, ex-namorados, ex-companheiros, ex-noivos e ex-maridos.

3.3 SUJEITOS

Os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha devem ser analisados em conjunto, uma vez que, com a conjugação de ambos, é possível identificar o âmbito determinado pelo referido marco legal na definição quanto à sua incidência, formas de violência, bem como os sujeitos da ação ou omissão que caracterizam a violência doméstica e familiar observada por esta lente (MOREIRA, 2011, p. 99).

O sujeito passivo da violência em comento deve ser, necessariamente, mulher, todavia, o sujeito ativo pode ser tanto homem, como mulher, notadamente importando-se estar caracterizada a convivência doméstica, familiar, e/ou a existência de relação íntima de afeto, estando abrangidas evidentemente nesse contexto, as relações homoafetivas de homossexuais femininas – lésbicas e mulher trans (MOREIRA, 2011, p. 99).

É importante reconhecer o caráter transgeracional da violência contra mulheres e, nesse diapasão, qualquer mulher pode ser tutelada pela Lei Maria da Penha, sejam elas crianças,

adolescentes, adultas ou idosas, mas, logicamente, em relação às primeiras e à última, haverá uma incidência simultânea do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, e do Estatuto do Idoso, respectivamente, devendo, no caso concreto, observar-se possíveis conflitos, buscando prover ao máximo os direitos reconhecidos. Assim, não só esposas, companheiras, amantes, noivas e namoradas estão consideradas como vítimas de violência doméstica e/ou familiar, mas também filhas, netas, sogra, avó ou qualquer outra parente ou pessoa que mantenha vínculo de afeto íntimo com o acusado de agressão (MOREIRA, 2011, p. 99 - 100).

O termo *mulher* significa pessoa do sexo feminino, em contraposição ao homem, pessoa do sexo masculino. Estão abrangidas pela lei desde a recém-nascida até a mulher idosa, embora a criminalidade apresente contornos diversos conforme a idade da vítima. Normalmente, as crianças e adolescentes são vitimadas por crimes sexuais, praticados por pais, padrastos e pessoas próximas. As mulheres adultas são vítimas de violência por parte de parceiros íntimos, sofrendo ações como vias de fato, ameaças, lesões, estupros e homicídios. E as mulheres idosas, em regra, são agredidas, ofendidas e maltratadas por filhos maiores, muitas vezes envolvidos com drogas ou álcool, ou quando há alguma disputa patrimonial pendente (FERNANDES, 2015, p. 121).

“[...] por expressa disposição legal, as mulheres que mantêm relacionamento homoafetivo estão sob a égide da Lei Maria da Penha” (FERNANDES, 2015, p. 122).

O mesmo entendimento prevalece para o homossexual masculino? Há vários questionamentos, principalmente quando se trata de transexual ou travesti, em razão das semelhanças e identificação com o sexo feminino. Além disso, podem ocorrer situações de violência intrafamiliar justamente em razão do aspecto ou comportamento feminino do homossexual (FERNANDES, 2015, p. 123).

Esta estudante entende que há ainda uma enorme confusão em se tratando de questões de gênero e, justamente por esta razão privilegiou-se um item da monografia (Capítulo 2) para marcar as diferenças essenciais entre os conceitos sexo e gênero. Acreditando-se que se oportunizou a compreensão na referida abordagem, é sabido que o componente *gênero* na vida de um indivíduo associa-se à sua identidade, independente do sexo (genitais).

FERNANDES (2015, p. 123) é assertiva quando informa que “o entendimento que mais se coaduna com a lei é o de, em princípio, excluir homossexuais masculinos, quando não há identificação com o gênero feminino”.

Em seguida, no entanto, comete, *data venia*, o equívoco de tentar enquadrar no formato tradicional de casal, conceito *heteronormativo*, dizendo que “na hipótese de transexual em relação afetiva com homem, *em que se assumem os papéis tradicionalmente reservados às esposas e aos maridos*, é possível existir violência de gênero e aplica-se a lei” (FERNANDES, 2015, p. 123), posicionamento que revela que o aplicador do Direito, mesmo os vanguardistas, conforme parece ser o caso desta autora, ainda encontra muitas dificuldades em manejar o

conceito de gênero, razão pela qual, em nome de uma maior segurança jurídica, aplicar-se a Lei 11.340/06 apenas para mulheres, inclusive em relações homoafetivas. Lembrando que a mulher trans, é mulher, esta é sua identidade de gênero.

O homossexual masculino sofre muitíssimo as intempéries de uma sociedade preconceituosa, sexista, mas são mazelas distintas das enfrentadas pelas mulheres. São homens que encontram seu prazer na relação íntima com outro homem, e isso não faz com que um deles exerça *o papel da mulher* do casal, isso é raciocínio heteronormativo, e o propósito da Lei Maria da Penha é proteger as mulheres das violências em razão do seu gênero.

3.4 TIPO E TIPICIDADE PENAL

Segundo leciona Bitencourt, a compreensão moderna de tipo penal, de maneira sistemática e autônoma foi criada em 1906 por Beling que, segundo o autor, revolucionou o Direito Penal à época, por isso mesmo é considerado um marco que deu início ao caminho de reelaboração do conceito analítico de crime. Seu principal mérito foi a propositura de tornar independentes a tipicidade da antijuridicidade e da culpabilidade (BITENCOURT, 2012, p. 331).

A fim de tornar didática a compreensão da evolução histórica do conceito de tipo, a partir do referido marco, Bitencourt faz uma exposição de suas fases⁷.

⁷ 1ª) “Fase da independência – concepção da tipicidade com função meramente descritiva, separando-se totalmente da antijuridicidade e culpabilidade. [...] nessa primeira fase, o tipo penal a partir desse pressuposto esgotava-se na descrição de uma imagem externa de determinada ação, cabendo-se à norma a atribuição de valor para a conduta. 2ª) Fase da *ratio cognoscendi* da antijuridicidade – surge com a publicação em 1915 do Tratado de Direito Penal por Max Ernest Mayer, para quem a tipicidade não teria apenas propósito descritivo de caráter objetivo, mas se constituiria em indício da antijuridicidade. [...]. Nessa perspectiva, a tipicidade era entendida como primeiro pressuposto da pena, sendo a antijuridicidade a segunda, conseqüente da primeira, portanto, a *ratio cognoscendi*. 3ª) Fase da *ratio essendi* da antijuridicidade – Mazger revela em 1931 seu Tratado de Direito Penal definindo a estrutura bipartida do delito. [...]. Avançando a concepção anterior, Mazger defende que, para além do indício, na verdade se constitui como base, em suma, sua *ratio essendi*. Contudo, sua concepção pressupõe uma autonomia da antijuridicidade de tal sorte, que haveria uma antijuridicidade penal, que seria distinta da antijuridicidade geral, inconcebível para a dogmática penal na atualidade, quando é sabido que o juízo de antijuridicidade é transversal a todo o ordenamento jurídico. 4ª) Fase defensiva – diante das muitas críticas atribuídas à sua teoria na fase inicial, Beling reformulou sua teoria do tipo em 1930, quando deu forma à figura delitiva, atribuindo-lhe uma pluralidade de elementos – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade – que, apesar de serem independentes, são harmônicos e traduzem um todo unitário. 5ª) Fase do finalismo: tipicidade complexa – para a visão finalista o tipo passa a ser concebida como uma realidade complexa, integrada por uma parte objetiva (tipo objetivo), composta pela descrição legal, e outra parte subjetiva (tipo subjetivo), constituída pela “*vontade reitoria*”, dolo ou culpa, seguidos de quaisquer outras características subjetivas, sendo que a primeira dá forma ao componente causal, e a segunda ao componente final, sendo que esta última comanda e dirige a anterior (BITENCOURT, 2012, p. 331 a 336).

A forma fragmentada que caracteriza o Direito Penal tem como uma de suas principais consequências uma construção tipológica que individualiza condutas consideradas gravemente lesivas a determinados bens jurídicos, e por isso mesmo devem ser tutelados pelo Estado, mas o que é possível se verificar é uma descrição normalmente objetiva do comportamento proibido, todavia há uma gama de delitos em que o legislador se utiliza de outros meios com a finalidade implícita de atribuir-lhes valor, denominados elementos normativos ou subjetivos do tipo (BITENCOURT, 2012, p. 336).

O exercício que consiste em analisar se determinada conduta se adapta aos requisitos descritos em lei, denomina-se juízo de tipicidade. Quando o resultado da referida análise é positivo, diz-se que a conduta se reveste de tipicidade. De outro giro, sendo o resultado negativo, a conduta será atípica, mormente para o Direito Penal, ainda que permaneça na condição de ilícito diante da interpretação de outros ramos jurídicos. Logo, tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a descrição abstrata trazida pela lei penal, ou seja, um fato para ser típico, precisa, necessariamente, adequar-se a um modelo descrito em lei, a subsunção (BITENCOURT, 2012, p. 337-338).

A adequação típica pode ocorrer de forma imediata, quando o fato se submete imediatamente ao que se prevê no modelo legal, mas também pode ocorrer de forma mediata, quando demandada a concorrência de outra norma que possibilite a ampliação da figura típica (BITENCOURT, 2012, p. 338).

O Direito Penal se submete ao princípio da adequação social, donde há que se observar a função seletiva do tipo penal que, nem sempre, estará em plena harmonia em termos das valorações atribuídas socialmente a determinados comportamentos, uma vez ser comum em nosso ordenamento jurídico o descompasso entre normas, notadamente as penais incriminadoras, e o que é socialmente permitido ou tolerado (BITENCOURT, 2014, p. 112).

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt,

A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado, lesando efetivamente o bem jurídico protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. Donde se conclui que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém, materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica (2014, p. 113).

Diante do exposto, procedendo a uma atenta leitura de realidade, contextualizada historicamente, é forçoso admitir-se que, até a promulgação da Lei 11.340, no ano de 2006, a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres era *socialmente permitida ou tolerada*,

a não ser que resultasse em consequências mais gravosas, a exemplo de lesões corporais graves e homicídio, o ritmo era “*um tapinha não dói*”.

É importante destacar que o problema da tolerância do crime contra a mulher não residia na ausência de tipos penais, posto que as previsões de adequação de fatos típicos já constavam do Código Penal de 1940: homicídio, lesão corporal, injúria, difamação, constrangimento ilegal, ameaça, sequestro, dano, estupro, atentado violento ao pudor. O único tipo penal inserido nos últimos vinte anos foi o assédio sexual. A Lei Maria da Penha não inova a tipicidade, nenhum novo tipo é acrescentado pelo referido marco legal, seu caráter é eminentemente conceitual, buscando evidenciar e caracterizar a violência doméstica e familiar contra mulheres, criminalizando condutas até então contemporizadas e flexibilizadas quando ocorrido no ambiente privado da família.

O problema reside no fato de que

a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições[...]. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. *Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta* (BEAUVOIR. 1970, p. 14, grifos nossos).

Damásio de Jesus (2015, p. 16), analisou a particularidade da violência doméstica, bem como a inadequação de seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma primorosa, afirmando que,

ainda que a lei, em princípio, seja feita para atingir todas as relações interpessoais, observam-se muitas dificuldades ao tentar aplica-la na esfera das relações conjugais, familiares e muito íntimas. O crime de lesão corporal leve, por exemplo, tem características e sentidos muito diversos quando se trata da briga entre desconhecidos em um bar ou das relações cotidianas de um casal, mas a lei brasileira não considera esse fato na definição e apuração do crime e na determinação da pena.

O ambiente doméstico até 2006, com a promulgação da Lei 11.340, era considerado essencialmente privado, de forma que a forma de convivência dos grupos familiares, mesmo sendo eivadas de violência, não admitia intromissão até certo ponto, havendo sim, tolerância, àquelas condutas que não ocasionassem maiores consequências ou risco à sobrevivência dos indivíduos, sendo alguns comportamento considerados educativos, disciplinadores, legítimos aos valores válidos entre os familiares, não se admitindo intromissões de terceiros.

Dirigir a questão da violência doméstica ao Judiciário acabou por tornar aparente que os crimes cometidos por pessoas muito próximas das vítimas têm configuração própria e necessitam de regulação penal e civil específica, além do compromisso por parte do Estado de garantir a acesso e o funcionamento desses mecanismos. Também deixa claro que as leis podem encobrir a desigualdade justamente pelo apelo da igualdade (JESUS, 2015, p. 16-17).

3.4.1 Tipos penais e formas de violência contra mulheres

Conforme mencionado anteriormente, a referida Lei não inova no que se refere aos tipos penais, cabendo a aplicação do Código Penal Brasileiro, conforme caracterização, de acordo com as principais formas de manifestação de violência doméstica e familiar contra mulheres – física, psicológica, sexual, moral e patrimonial –, identificadas no art. 7º e incisos da Lei 11.340/06⁸, o qual será o foco central de interesse do presente estudo.

A grande questão que se coloca no mundo dos fatos é a improbabilidade de que num contexto, ou mesmo num evento pontual de violência doméstica e familiar contra mulheres, seja possível asseverar que as formas de manifestações exemplificadas no referido artigo, possam acontecer de forma isolada, ou ainda, mais improvável, que qualquer situação dessa natureza possa manter-se dissociada do estado emocional dessas mulheres.

Parte-se da compreensão de que a violência doméstica e familiar trata de “uma violência específica e de difícil apuração. No âmbito jurídico, apontam-se falhas relacionadas à tipificação ou à forma como o Estado atua” (FERNANDES, 2015, p. 58).

Maria Luisa Femenías menciona essas falhas, que chama de violência institucional de ordem jurídica, sob os seguintes aspectos: a) negação do delito: quando não há tipificação ou a tipificação não é eficiente; b) invisibilidade: caracterizada por minimizar o ato do agressor ou análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de proteção: referente à falta ou demora na proteção das vítimas, de medidas preventivas ou efetivas para rompimento da violência (FEMENIAS *apud* FERNANDES, 2015, p. 58).

“A Tipificação deficiente é um entrave ao enfrentamento à violência” (FERNANDES, 2015, p. 58).

⁸ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Lei 11.340/2006).

A partir do que motiva a presente pesquisa, que em síntese é identificar e compreender como vem sendo manejada a questão da violência psicológica e suas consequências à mulher nas fases pré-processuais e processuais, passa-se a partir de agora a uma análise dos tipos penais aplicáveis ao rol exemplificativo contido no art. 7º, incisos I a V da Lei 11.340/2006, partindo-se da crença de que não existe, necessariamente, um isolamento ou cisão, ao menos nítida, entre as condutas ali descritas, notadamente pelas particularidades e peculiaridades da violência doméstica e familiar contra mulheres. Para tanto será utilizada neste ponto como principal referência o livro *Lei Maria da Penha, O Processo Penal no Caminho da Efetividade*, de Valéria Diaz Scarance Fernandes, promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Mestre e Doutora em Processo Penal, atualmente coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID.

A violência física (art. 7º, I)

consiste em provocar, dolorosamente, com ou sem marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher. [...] na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode oferecer resistência. Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio (FERNANDES, 2015, p. 59 a 60).

Damásio Evangelista de Jesus conceitua as vias de fato (quando dá um empurrão na vítima). Observa o penalista, no entanto, que “se lhe dá um soco, responde por lesão corporal. É a intensidade do dano auferível somente por via pericial que difere em essência o crime da contravenção” (2016, <www.ambito-juridico.com.br>).

Aí reside o maior desafio do presente estudo, pois, o que integra o universo de crença e curiosidade desta graduanda, é que, no caso da violência doméstica contra mulheres, pode estar acontecendo uma inadequação na definição do tipo penal, exatamente por se tratar, como dito anteriormente, de um contexto muito particular, integrado por uma série de condutas violentas, dentro de um espaço temporal que pode ser muito variável, de modo que, o fato de não existirem vestígios físicos ou danos visíveis à saúde, não significa, necessariamente, que estará configurada “a contravenção penal de vias de fato, para a qual é prevista pena de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples ou multa (art. 21 do Decreto-lei n. 3.688/41), com a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal” (FERNANDES, 2015, p. 60), uma vez que, sendo tal prática habitual, será necessário um exame mais apurado para determinar se, de fato, não há lesões mais profundas e dano à saúde da vítima, analisando-se numa perspectiva do dano

psíquico, elevando-se a um plano superior a escuta criteriosa da queixosa, com o suporte de equipe multidisciplinar, a fim de possibilitar melhor adequação do tipo ao fato.

O princípio da lesividade responde a uma clara exigência de delimitação do direito penal, em dois níveis, a saber, no legislativo e no jurisdicional-aplicativo. Em nível legislativo, o princípio da lesividade (ofensividade), por possuir natureza constitucional, impede o legislador de configurar tipos penais que já haviam sido construídos, *in abstracto*, como fatos indiferentes e preexistentes à norma, e em nível jurisdicional-aplicativo ele deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, apesar de se apresentar na conformidade lesiva do bem jurídico, ou que não tenha representado ao menos perigo de lesão para este (COELHO, 2003, p. 122).

Em se tratando de violência doméstica e familiar contra mulheres, para além do conhecimento jurídico, o aplicador do direito demandará de habilidade para lidar dentro de uma complexidade elevadíssima, entendendo que, qualquer redução descuidada em seu julgamento, poderá significar a perda de um bem jurídico precioso, a vida, o que faz ampliar sua responsabilidade na condução dos casos.

Na violência crônica contra a mulher, há em regra uma redução da sua capacidade de resistência e uma penosa adaptação à situação de violência. Os refúgios na fase de ‘lua de mel’ permitem que a relação se mantenha por vários anos, até que a mulher tenha condições de reagir (FERNANDES, 2015, p. 66).

Nos postos de saúde e unidades de pronto atendimento localizados, estrategicamente, em bairros e, normalmente, mais procurados pela população usuária do Sistema Único de Saúde, há aquelas pacientes, pejorativamente rotuladas, poliqueixosas. Em se tratando especificamente de mulheres, são aquelas que apresentam alta frequência nas referidas unidades de saúde, com queixas inespecíficas e/ou variadas, a exemplo de dores de cabeça, no corpo, desconforto digestivo, náuseas, entre outras, que, havendo uma avaliação clínica mais apurada, poder-se-á identificar como sintomas somáticos oriundos de fundo emocional e/ou em decorrência de abusos físicos invisíveis.

O transtorno poliqueixoso pode ser considerado como resultante das dificuldades de alguns indivíduos se relacionarem com o mundo externo fazendo com que eles reproduzam no seu corpo as dores sociais. Ou seja, diante de uma realidade difícil, adversa e, até mesmo, dolorosa alguns indivíduos adotam uma atitude de defesa. Dessa atitude de defesa faz parte deslocar a angústia das emoções para o próprio físico por meio de sintomas que se traduzem em queixas, sem fundamento científico, e são essas queixas que acabam estabelecendo o transtorno poliqueixoso (QUARESMA, 2016, p. 7).

Infelizmente, não apenas os aplicadores do Direito cometem enganos na caracterização dos agravos à saúde ocasionados por uma vida de violência, mas até os profissionais de saúde, que buscam centrar os diagnósticos em sinais objetivos revelados concretamente em exames físico-químicos.

O concurso de crimes pode ser a alternativa mais apropriada para a adequada tipificação da maioria das situações de violência doméstica. Uma lesão corporal pode não representar a gravidade do problema, especialmente se enquadrada como leve, mas elas ocorrem às dezenas. Aí provavelmente seria invocado, *pro reo*, o crime continuado (art. 71 do CP). Dezenas de lesões corporais tratadas num mesmo processo, ainda que sob o manto do crime continuado, conseguem demonstrar a gravidade efetiva da conduta, mas o problema se reconduz exatamente à prova. É possível provar lesões anteriores às denunciadas pela vítima, que só agora tomou coragem? Sim, é. Se deixarem vestígios, são até periciáveis, embora a prova da autoria seja mais difícil, e tenha que se dar com testemunhas, como, aliás, quase sempre é o caso.

A prova da infração far-se-á pelo depoimento da vítima e de testemunhas diretas ou indiretas (que tenham conhecimento dos fatos ou da postura agressiva do agente). Caso a vítima tenha recebido atendimento médico em razão de dores ou mal-estar, ainda que não resultem marcas, o prontuário médico poderá servir de elemento de convicção. O contexto de histórico de violência do casal também deve ser considerado, pois o fato de o agressor ter rompido o limite entre a violência psicológica e a física pode ser um sinal de perigo (FERNANDES, 2015, p. 60)

Conforme leciona FERNANDES (2015, p. 60), “a gravidade da pena não condiz com a gravidade da conduta. Muitas agressões dolorosas não deixam marcar ou estas desaparecem antes que a vítima seja submetida ao exame de corpo de delito”.

De forma bastante semelhante explicam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 79) a violência física, como

o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

De forma muito apropriada pondera FERNANDES (2015, p. 61): “se é certo que a efetividade da lei não reside no seu caráter punitivo, não se pode negar que uma pena irrisória perde não só seu caráter repressivo como também educativo de transformação social”.

O Ministério Público Estadual de São Paulo, representado pela promotora de Justiça Maria Gabriela Prado Manssur, realizou um encontro com parceiros da Campanha Compromisso e Atitude no estado, reunindo peritos do Instituto Médico Legal e operadoras do Direito, a fim de discutir a importância da perícia para avaliação de risco para a mulher em situação de violência e responsabilização do agressor – dois pontos fundamentais para o enfrentamento à violência contra as mulheres (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

Um bom laudo pericial pode evitar um feminicídio. De acordo com especialistas no enfrentamento à violência contra as mulheres, quando a perícia é completa e detalhada, o laudo é capaz de refletir a gravidade de cada caso, sendo assim uma

valiosa ferramenta para o Sistema de Justiça implementar medidas de proteção à mulher e, simultaneamente, produzir provas de qualidade para a responsabilização de seu agressor. Esta intervenção do Estado é considerada primordial para evitar que a violência doméstica e familiar se perpetue até atingir seu ponto mais extremo – o crime contra a vida (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

A juíza de Direito Tereza Cristina Rodrigues dos Santos, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP, uma das participantes no encontro interinstitucional, observa que, “por trás da lesão corporal leve, a maioria dos episódios de violência doméstica e familiar acaba sendo classificado como crime de lesão corporal leve”. Todavia, inobstante o Código Penal Brasileiro não fazer distinção dentro desta categoria, ela oculta casos bastante diversos. “O que no Código Penal é uma lesão leve pode ser o resultado de tortura sistemática ou mesmo de uma tentativa de feminicídio por enforcamento” (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

Circunstâncias como essas, “uma descrição detalhada pode revelar, por exemplo, se há lesões múltiplas e de diferentes cronologias no corpo da mulher – o que configuraria um caso de violência física reiterada contra a vítima” (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

No que concerne às lesões corporais leves, o médico perito da Previdência Social e do Instituto Médico Legal, Mário Jorge Tsuchiya⁹, indicou que essa tipificação pode camuflar casos graves que precisam chegar ao conhecimento da Segurança e da Justiça. “A multiplicidade e cronologia das lesões corporais de natureza leve sugerem meio insidioso e cruel. Elas me dizem que aquela pessoa apanhou reiteradas vezes em cronologias distintas” (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

“A Lei 13.104/2015 alterou a art. 121 do CP para nele incluir o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo)” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 79).

“A incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 79).

⁹ “Para o legista, é importante que o profissional que faz o laudo tenha sempre em mente que, como todos os documentos médicos, o laudo será lido por terceiras pessoas, que não necessariamente compartilham do mesmo conhecimento técnico. Por isso, precisam sempre ter boa legibilidade, rigor técnico e científico, objetividade, coerência e clareza. ‘A finalidade do laudo pericial é judicial: é o esclarecimento de um fato médico relevante para o processo e serve de prova do fato. O laudo não é uma anotação, um lembrete para o próprio médico’, ressaltou” (2016, <www.compromissoeatitude.org.br>).

Na dicção dos referidos autores, “com a nova Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificadora do crime de homicídio, portanto, hediondo, sofrendo todos os consectários da Lei 8.072/1990” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 80).

O termo “feminicídio” é recente. Foi usado pela primeira vez por Radford e Russell, autoras do livro *Femicide: the politics of woman killing*. As definições a seguir baseiam-se nos conceitos das autoras: 1) Feminicídio: entender-se-á por feminicídio o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero (sua condição de mulher). Pode assumir duas formas: feminicídio íntimo e feminicídio não íntimo. 2) Feminicídio íntimo: assassinato cometido por homem com quem a vítima tinha ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim. 3) Feminicídio não íntimo: assassinato cometido por homem com quem a vítima não tinha relação íntima, familiar, de convivência ou afim. Geralmente esse tipo de feminicídio evolui ou decorre de um ataque sexual prévio. 4) Feminicídio por conexão: refere-se à mulher que foi assassinada por estar na “linha de fogo” de um homem que tenta matar outra mulher. É o caso de mulheres, meninas, parentes ou amigas que intervêm para evitar o fato, ou que simplesmente são afetadas pela ação do feticida”. (JESUS, 2015, p. 13).

A publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRM, de abril de 2016, nº 281, trouxe a seguinte provocação: “A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica?” No artigo, Isadora Vier Machado e Maria Lígia G. Grandó Elias, respondem:

não temos dúvida de que, enquanto solução, esse meio não é – e jamais será – eficaz. Desenvolveu-se, ao longo dos anos, contudo, como uma importante *estratégia de enfrentamento* mais ou menos eficaz, que tem dado espaço, especialmente na América Latina, a reais possibilidades de desconstrução de paradigmas, a longo prazo, como fez, por exemplo, a Lei Maria da Penha¹⁰ [...] (2016, <www.ibccrim.org.br>).

A compreensão alcançada ao longo dessa pesquisa monográfica, converge com o entendimento das autoras supracitadas, e, para além disso, cresceu a inquietação provocada por esta necessidade, de leis de proteção especial à integridade física e mental das mulheres, porque, o ideal dos mundos, seria um contexto em que todos pudessem ser tratados com os mesmos instrumentos de controle da criminalidade, onde não houvesse relações de subordinações ou

¹⁰ “Foi desse modo, inclusive, que as políticas nacionais começaram a substituir o termo *combate* pelo termo *enfrentamento* à violência. No que toca às falhas técnicas, acreditamos que podem ser reputadas às negociatas que pautam o trabalho legislativo das mulheres nesse empenho pela categorização legal das várias formas de violência que costumeiramente sofremos em nossa sociedade. Veja-se, como exemplo, a supressão da categoria ‘gênero’ no texto final da Lei do Feminicídio, com sua conseguinte substituição pelo ‘sexo feminino’. Destacamos que, ao contrário do que se supõe, tal supressão não decorre de uma falta de conhecimento técnico das parlamentares responsáveis pela proposta, pelo contrário, ilustra exemplarmente aquilo para o qual gostaríamos de chamar a atenção: estamos lidando com fatos sociais complexos, com sistemas complexos de dominação e poder. A lamentável troca da categoria ‘gênero’ por ‘sexo’ não deslegitima o feminicídio, na verdade, demonstra como houve manobras para diminuir a sua potência, o seu alcance, que vai além de uma posição meramente simbólica” (2016, <www.ibccrim.org.br>).

subjugações. Nenhuma mulher poderá se sentir satisfeita enquanto precisar desse tipo de amparo estatal, pois isso indica que a desigualdade entre homens e mulheres continua.

“[...] o conceito de feminicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada na inequidade de gênero é um assunto privado e mostra seu caráter social, produto das relações de poder entre os homens e as mulheres” (JESUS, 2015, p. 14).

Se a conduta resulta em dano à integridade física ou à saúde, resta configurado o crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, para a qual é cominada pena de 3 meses a 3 anos de detenção – redação alterada pela Lei 11.340/2006. Não há incidência do agravante do art. 61, II, F, do Código Penal, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, já que a situação de violência doméstica é elemento do tipo (FERNANDES, 2015, p. 62).

“Trata-se de delito material, de comportamento e de resultado, em que o tipo exige a produção deste [...] se aperfeiçoa no momento em que há a real ofensa à integridade física ou à saúde física ou mental do ofendido” (2016, < www.ambito-juridico.com.br>).

E se a conduta é perpetrada por parentes ligados por consanguinidade, cônjuge ou companheiro, pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou em razão de relação doméstica, de coabitação ou hospitalidade (art. 129, §9º, CP), estar-se-á diante de “um tipo penal de violência familiar e doméstica, com âmbito de aplicação mais amplo do que a Lei Maria da Penha, posto que destinado a ambos os sexos” (FERNANDES, 2015, p. 62).

Para o crime de lesão corporal, exige-se prova da materialidade e de autoria. A materialidade pode ser demonstrada não só por laudo de exame de corpo de delito, como também por documento médico (art. 10, § 3º, da Lei Maria da Penha). Fotografias de ferimentos e filmagens de circuitos de câmeras também podem ser usados como elementos de prova. Quanto à autoria, tem relevância a palavra da vítima, especialmente quando seu relato é compatível com as lesões. Não é imprescindível a existência de testemunhas (FERNANDES, 2015, p. 63).

O crime de lesão corporal é de ação penal pública incondicionada, e deve prosseguir mesmo diante da retratação da vítima. Assim,

a declaração de retratação assinada pela vítima, inserta nos autos, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento uníssono desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal* (STJ, HC n. 287.226/ES, j. 22.4.2014, *DJe* 5.5.2014). O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 4.424/DF (FERNANDES, 2015, p. 63).

Embora o crime de tortura seja considerado um crime contra a humanidade, condenado de forma expressa no ano de 1984 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (SDH/PR, 2010), infelizmente, aos tratamentos e castigos com requinte de crueldade também podem ser observados como forma de manifestação de violência doméstica e familiar

em duas situações específicas, previstas no art. 1º, I, a, e art. 1º, II, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, com pena de 2 a 8 anos de reclusão. Tortura: violência física para

obter informação, declaração ou confissão da vítima (art.1º, I, a da Lei n. 9.455/97) (FERNANDES, 2015, p. 63 a 64).

No caso em que a declaração ocorre “no curso de investigação, processo judicial ou procedimento administrativo já em andamento, ao invés de tortura, restará configurado o crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)” (FERNANDES, 2015, p. 64).

[...] haverá confissão se a mulher for coagida a admitir um fato que a prejudica e beneficia o agente. Seu conteúdo pode versar sobre uma dívida, questão relacionada aos filhos, traição ou fatos pessoais que tenham efeito no juízo cível ou criminal (FERNANDES, 2015, p. 65).

Conforme leciona FERNANDES (2015, p. 65) “o diferencial da tortura em relação ao crime de lesão corporal disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal diz respeito à finalidade de agir do agressor, porque, na tortura, a violência é usada com a finalidade de descobrir algo”.

A prova de finalidade de agir far-se-á pelo depoimento da vítima e de testemunhas, diretas ou indiretas, *e-mails*, mensagens e quaisquer documentos. O depoimento da vítima tem especial relevância, prevalecendo sobre a negativa genérica do agente. Decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em um processo por tortura que, “comprovadas as lesões corporais, pela realização de laudo médico, e pela uníssona prova oral, a negativa isolada não pode favorecer o acusado” (TJSP, 14ª Câm. Criminal, Apelação n. 0001474-16-2010, Rel. Des. Wilson Barreira, j. 7.4.2011) (FERNANDES, 2015, p. 65).

“Exige o tipo que a vítima se encontre sob a guarda, poder ou autoridade do agente, como por exemplo, ocorre nos crimes praticados por pai contra filha, ou pelo filho contra sua mãe interdita” (FERNANDES 2015, p. 65).

Observa ainda FERNANDES (2015, p. 65) que “essa elementar, ‘que demonstra uma relação entre autor e vítima, deve estar plenamente demonstrada nos atos e pode advir de lei, do contrato ou de uma situação de fato”.

Será importante uma diferenciação apurada para que a conduta não seja confundida com maus-tratos, nesse diapasão, o sofrimento imposto à vítima de ser, nas palavras de FERNANDES, anormal, excepcional, o que representa um desafio absurdo, pois, quem pode limitar o nível do insuportável para cada ser humano? A sugestão da autora para aferição da intensidade do sofrimento seja observada: “duração do ato, método utilizado pelo agente, constância e condições pessoais do ofendido” (FERNANDES 2015, p. 66).

Em algumas hipóteses a vítima vive sob tamanho terror, sem condições de esboçar qualquer reação às exigências do parceiro, que a castiga caso desobedeça suas ‘ordens’. Há, nesse caso, uma situação de efetivo poder do homem em relação à mulher, apto a configurar o crime de tortura (FERNANDES, 2015, p. 66).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 84) conceituam violência psicológica como a

agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, *v.g.*, caracterizar o crime de ameaça.

“Violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada” (FERNANDES, 2015, p. 82).

Cabe lembrar que, para o Direito, a diferenciação entre violência psicológica e psíquica (ou integridade psicológica e psíquica), parece ser inócua. Para o autor espanhol Ignacio Benítez Ortúzar, entretanto, a violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto que a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença (ORTÚZAR *apud* MACHADO, 2013, p. 189).

De forma clara é possível observar o embaraço para atribuir o real significado e a extensão do dano psicológico. “O que fez com que o art. 7º, II, da Lei 11.340/06 congregasse estratégias capazes de produzir tanto danos psicológicos quanto danos morais” (MACHADO, 2013, p. 189).

Constata a pesquisadora Isadora Vieira Machado (2013, p. 207) que a

mesma confusão fica registrada no mais recente Anteprojeto de reforma do Código Penal, 207 datado de 2012, com proposta de reedição integral dessa normativa e que, em dois artigos, sugere a criminalização de condutas que causam danos à integridade psicológica, em dois contextos distintos: Perseguição obsessiva ou insidiosa e intimidação vexatória¹¹.

Na mencionada proposta de reestruturação legislativa (PLS 236/2012) é possível notar a agrura para diferenciar condutas que afetam a integridade psicológica de vítimas, impondo ao legislador a justapor uma miríade de recursos nominativos, a exemplo de intimidação, assédio sexual, perseguição, castigo, ameaça, ofensa, entre outros, a fim de salvaguardar “essa emanção da personalidade humana (juntamente com a física e/ou a patrimonial), o que só reforça a falta de clareza ao balizar uma conduta ou outra, comprometendo a técnica legislativa” (MACHADO, 2013, p. 207).

Estudos realizados nos Estados Unidos por Sharry Hamby e David Sugarman indicam que a sistematização de resultados provocados por estratégias de violências psicológicas é muito importante. Porque, segundo esta e este, a maioria dos casais vive episódios de violências, especialmente com agressões psicológicas. Daí que é

¹¹ Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

fundamental separar aquelas mais gravosas, de acordo com o efeito gerado, a fim de não recriar padrões cotidianos de menor importância. A produção do dano parece, portanto, de extrema importância (MACHADO, 2013, p. 208).

“A violência psicológica não consiste em um ato isolado, mas um padrão de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher” (FERNANDES, 2015, p. 83).

“No direito estrangeiro, a perseguição incessante configura crime de *stalking*”. (FERNANDES, 2015, p. 84).

Ademir Jesus da Veiga conceitua *Stalking*, como sendo

uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras (2016, <veiga.blogs.unipar.br>).

Uma forma de prática de *stalker* é a disseminação de boatos sobre a conduta pessoal, profissional, social e familiar da vítima, a exemplo de estar gravemente doente, com moléstia contagiosa, que está endividada, que faz uso de substâncias psicoativas ilícitas, que é viciada em jogo, que está traindo ou mantendo relação íntima com pessoa casada, que é pessoa fugitiva, que está sendo procurada pela polícia, etc. Condutas facilitadas nos dias atuais em grande medida pela facilidade das redes sociais de internet (2016, <veiga.blogs.unipar.br>).

Paulatinamente, o perseguidor vai

ganhando poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de *stalking* como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático do *stress*” (2016, <veiga.blogs.unipar.br>).

Este ponto é crucial para o interesse de pesquisa desta monografia, uma vez que se defende a posição de que a violência psicológica pode resultar em forma mais gravosa em dano psíquico, sendo cabível, portanto, o enquadramento no tipo correspondente a lesões corporais, em níveis variados quanto ao gravame, podendo, inclusive, ter caráter irreversível, portanto, lesão corporal gravíssima, dado o seu caráter de permanência.

Evidentemente, a proposta, do PLS 236/2012 demonstra que o comportamento dos perseguidores contumazes vem sendo observado, e isso é ótimo, pois, embora a legislação atual já dê suporte a uma tipificação mais gravosa a depender da profundidade do dano psíquico

suportado pelas vítimas, a inabilidade em seu manejo tem resultado no completo esvaziamento de sua representação no bojo dos procedimentos pré-processuais e processuais. Desse modo, é possível que, estabelecido esse novo tipo penal, a realidade do dano psíquico vá se revelando mais claramente para aqueles que presidem os inquéritos policiais – DEAM’s – e para os que respondem pelo oferecimento de denúncias – Ministério Público.

Conforme defende FERNANDES (2015, p. 90-91),

a violência psicológica configura lesão corporal se importa em dano à saúde mental da vítima. Embora seja mais difícil estabelecer o nexo de causalidade, o tipo penal resta configurado em razão do *stress* pós-traumático ou alterações psíquicas decorrentes da agressão.

Dentre as consequências mais comuns à saúde mental da vítima apontam-se ‘a de depressão, transtorno de *stress* pós-traumático, abuso de dependência de substâncias, baixa autoestima, cognição pós-traumática, déficit de solução de problemas, não adaptação e suicídio ou ideação suicida’ O diagnóstico da Síndrome da Mulher Maltratada tem em conta os sintomas de depressão, transtorno de *stress* pós-traumático e doenças psicossomáticas [...] (VELASCO; LABRADOR; RINCÓN; LUIS *apud* FERNANDES, 2011, p. 73).

Na mesma perspectiva, [...] a COPEVID, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público – GNDH, firmou o seguinte entendimento em 2014:

Enunciado n. 18 (004/2014): ‘Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere dano à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome de Pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, *caput*, 2ª parte, c.c. o § 9º ou modalidades agravantes). (Aprovado na IV Reunião Ordinária do GNDH, 03/09/2014)’ (FERNANDES, 2015, p. 91).

Uma decisão rara da Justiça de São Paulo admitiu a possibilidade ao aceitar denúncia do Ministério Público por “ofensa à saúde psicológica” de um ex-marido contra a ex-mulher depois do fim do casamento.

Segundo o MP¹², o acusado promoveu campanha de ameaça, difamação e exposição da vítima. A denúncia por lesão corporal de natureza grave (artigo 129, parágrafo 1º, do Código Penal) foi aceita no último dia 28 de setembro pela juíza Fabiana Kumai Tsuno, da Vara Regional Sul 2 de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional II, de Santo Amaro, na capital paulista. A denúncia ainda menciona que o acusado ajuizou dolosamente ações judiciais com o “intuito de perseguir e

¹² Segundo o MP, as práticas incluíram ameaças a familiares, divulgação de dossiês difamatórios contra as empresas da família da ex-mulher e a criação de blogs na internet para expor a intimidade de Patrícia, de seus pais e de seus irmãos. As mensagens e e-mails citados pela promotora Roberta Tonini Quaresma, autora da denúncia, incluem frases como: “Você tem um passado complicado com substâncias que descobri no decorrer do casamento e não acho que seria bom ter uma ação de interdição ou difamação no seu histórico, mas se necessário e cabível, será feito”; “Eu já sei que você está feia, parecendo uma chaminé, mas eu coloco ordem na casa rapidinho”; “E aí, já engordou dez quilos, tomou pau em todos MBA e descobriu que sem eu (sic) você não é nada?”; e “Vou casar na Itália e renunciar à cidadania. Você nunca vai conseguir separar (sic) de mim” (2012, <www.conjur.com.br>).

atormentar psicologicamente¹³ Patrícia, em “manifesto abuso de direito”. “Patrícia e seus familiares passaram a viver em função das ações judiciais movidas por Luiz Eduardo, fazendo com que a ofendida se sentisse culpada por ter colocado sua família naquela situação”, diz a peça. A Justiça entendeu que as acusações merecem ser acolhidas para a apuração em processo penal. “Ao que consta, com a reiteração da conduta capitulada como contravenção penal, teria o acusado atingido o resultado correspondente à lesão à saúde psíquica da vítima”, afirmou a juíza Fabiana Tsuno (2012, <www.conjur.com.br>).

Notadamente, para uma análise mais precisa¹⁴ desta matéria, faz-se necessário detida atenção ao disposto no art. 158/CPP, donde se extrai que, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A perícia se materializa por meio de laudos, constituídos de uma peça escrita, tendo por base o material examinado” (FRANÇA, 2012, p. 12).

Para que reste configurado o crime de lesão corporal por dano à saúde, deve existir prova do nexo de causalidade entre a violência e a doença. Essa prova pode ser feita por perícia psiquiátrica, avaliação da equipe de atendimento multidisciplinar do juízo ou relatório médico. *Os danos não são visíveis, razão pela qual não há que se falar em exame de corpo de delito*, aplicando-se o dispositivo no art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2015, p. 91 a 92, grifo nosso).

Contrário senso, corrobora o presente estudo monográfico com os entendimentos trazidos pela Medicina Legal, perspectiva em que é correto afirmar que, o exame para verificação de ocorrência ou não de dano psíquico é o exame de corpo de delito. Ademais, os sinais e sintomas podem não ser visíveis, inteligíveis aos leigos na matéria da Psiquiatria, mas, certamente, são determináveis e verificáveis, do contrário não seriam requisitadas habitualmente perícias para apuração de inimputabilidade, periculosidade (pois mais inapropriado que este termo seja) ou risco ao convívio social, e outras incapacidades para fins de interdição, como demência senil. Do ponto de vista do Processo Criminal, predominantemente, tais perícias são requisitadas por autores e/ou acusados do cometimento de condutas delituosas.

¹³Segundo o psiquiatra forense Hewdy Lobo, do Instituto de Psiquiatria da USP, há casos de adoecimento mental por conta de ameaças ou ridicularizações que podem levar à invalidez completa. “O Transtorno de Estresse Pós-traumático ocorre em diferentes níveis de intensidade e, em alguns portadores, pode causar incapacitação plena laboral ou de entendimento, determinação ou discernimento. Existem níveis tão graves que podem comprometer capacidades de trabalho, cível e penal”, explica em tese, sem, no entanto, conhecer o caso de Patrícia. “O sofrimento emocional exagerado pode alterar o funcionamento mental normal da vítima, o que repercute em várias partes do cérebro. Muda, por exemplo, a quantidade de sangue em certas regiões. As alterações bioquímicas e microscópicas correspondem à lesão corporal”, diz. “É plenamente possível que uma pessoa vítima de múltiplos processos sem procedência desenvolva o transtorno, caso não tenha capacidade de resistir ao desgaste emocional, com sofrimento deteriorante para as emoções e para a saúde endócrinológica” (2012, <www.conjur.com.br>).

¹⁴Define-se a perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meio técnicos ou científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou com ele tenha relação (FRANÇA, 2012, p. 12).

Conforme o doutrinador Genival Veloso de França (2012, p. 15), autoridade na matéria,

seja qual for o enfoque dado ao *corpo de delito* – ainda que diverso no seu núcleo conceitual, há de se o admitir como um elenco de lesões, alterações ou perturbações, e dos elementos causadores desse dano, em se tratando dos crimes contra a vida e a saúde do ser humano, desde que possa isso contribuir para provar a ação delituosa. *Ipsa facto*, corpo de delito é uma metáfora, pois supõe que o resultado do delito, considerado nos seus aspectos físicos e psíquicos, registre um conjunto de elementos materiais, mais ou menos interligados, dos quais se compõem o que lhe constituem uma reunião de provas ou de vestígios da existência de um fato criminoso.

Adverte FRANÇA (2012, p. 15) que “não se deve confundir *corpo de delito* com *corpo da vítima*, levando-se em conta o fato que este último é apenas um dos elementos sobre o qual o exame pericial buscará os vestígios materiais que tenham relação com o fato delituoso”.

Desta forma, corpo de delito aqui considerado tem o sentido somático ou psíquico, composto de elementos percebidos pelos sentidos ou pela intuição humana. Sendo assim, não representa apenas os elementos físicos, mas todos os elementos acessórios que estão conectados a determinado fato delituoso característico de infração penal (FRANÇA, 2012, p. 15).

Leonardo Henriques da Silva (2012, p. 13) enaltece a relevância médico-legal como área capaz de proporcionar significativas contribuições na apuração da violência doméstica experimentada por mulheres, “uma vez que a violência nesses casos se traduz, na esmagadora maioria dos casos, em agressões e ofensas à integridade física e mental da mulher”.

Nas palavras de SILVA (2012, p. 13), este, que é fenômeno de tal modo disseminado pela sociedade, apresenta severas consequências para a pessoa agredida, “e abrangem diversas dimensões, desde ocorrências de fraturas, luxações e hematomas, até impactos psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade, dependência química e farmacológica, ou, em casos mais severos, desequilíbrio que levam ao suicídio”, razão que conduz ao entendimento de imprescindibilidade do exame para a vítima, não por ser uma exigência com fito de comprovar a veracidade de sua denúncia, mas, antes de tudo, para salvaguardar o interesse da própria mulher, de ter a oportunidade da adequada observância das consequências danosas de ter sido submetida a uma vida com violência.

Danielle Martins Silva¹⁵ (2016, p. 4) avalia que

a maior dificuldade se refere ao reconhecimento dos atos de violência doméstica enquanto tais. Com efeito, em uma situação de proximidade, dependência (econômica e/ou emocional) e convivência, a violação aos direitos da mulher nem sempre é compreendida enquanto ato de violência, não apenas por se encontrar disseminada no cotidiano ao invés de ser praticada por um estranho (caráter ritualizado/interpessoal

¹⁵ A autora é Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pós-graduada pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (*lato sensu*) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (Sistema de Justiça Criminal).

da violência), como também em virtude de certos comportamentos serem considerados “normais” na vida de um casal, eis que sua ocorrência resta assentada no senso comum social como algo corriqueiro e sem importância.

Este fenômeno social de naturalização da violência doméstica contra mulheres contribui para a manutenção de uma inércia extremamente deletéria, pois, infelizmente, os danos psíquicos, colocados, pelos próprios aplicadores do Direito, como silenciosos e invisíveis, podem somente ter sua identificação formada diante de uma fatalidade, como num caso de suicídio.

Examinar o corpo da vítima é apenas uma fase do exame de corpo de delito, que é composto “da existência de vestígios do dano criminoso, da análise do meio ou instrumento que promoveu este dano, do local dos fatos e da relação de nexos causal” (FRANÇA, 2012, p. 16).

Logicamente, em se tratando de dano psíquico, o referido exame exige especialidade, a qual se denomina perícia psiquiátrica forense.

Há de se considerar ainda o que se passou a chamar exame de corpo de delito ‘de forma indireta’, feito por meio de dados contidos em cópias de prontuários, relatórios de hospital ou simples boletins de atendimento médico, quando diante da impossibilidade do exame no periciando, principalmente em casos de lesões corporais (FRANÇA, 2012, p. 16).

De outro giro, avalia-se como muito positiva a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná¹⁶, que considerou “desnecessário o laudo pericial para atestar tortura psicológica” (FERNANDES, 2015, p. 92), contudo discorda-se dos fundamentos justificadores apresentados, posto que o dano psíquico deixa marcas expressivas, quiçá vestígios. O que justificaria a substituição do exame pericial, por laudo e/ou relatório de médico psiquiatra, por exemplo, seria a impossibilidade completa de sua realização, porque, mesmo que não exista o serviço especializado no Instituto Médico Legal do local da apuração dos fatos, como é o caso do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, o juiz ainda poderia designar um perito, seja vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou ao cadastro do Juízo, conforme preconizado por FRANÇA (2012, p. 13):

Devem as perícias de natureza criminal ser realizadas preferencialmente nas instituições médico-legais e, na inexistência delas, por médico ou profissionais liberais de nível superior na área de saúde correlata ao fato, nomeados pela autoridade, seja no interesse dos procedimentos policial-judiciários sejam nos inquéritos policial-militares.

¹⁶ Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, ‘*é desnecessário o laudo pericial para atestar a tortura psicológica, porquanto esta não é capaz de deixar vestígios, não se aplicando o art. 158 do CPP*’ (TJPR, 2ª Câmara. Crim. RVCr n. 611573/PR, Rel. Des. José Maurício Pinto Almeida, j. 10.5.2010). No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça” (FERNANDES, 2015, p. 92, grifo nosso).

Considera-se imprescindível oportunizar à mulher em situação de violência doméstica e familiar que sofreu lesões corporais, notadamente aquelas que resultaram em dano à saúde psíquica, independente da ocorrência de outras lesões físicas, uma perícia especializada para determinar a extensão do agravo sofrido, a fim de que reste a melhor caracterização dos fatos, pois

a finalidade da perícia é produzir prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial que impõem uma comprovação (FRANÇA, 2012, p. 12).

A questão do dano psíquico será tratada de forma mais aprofundada em item próprio, pois aqui reside a matéria de maior interesse deste estudo, por hora é relevante acrescentar que, assim como outras lesões corporais,

a dimensão do dano psicológico é variável, podendo ser graduada em leve, que implica em alterações reativas na dinâmica de personalidade ou na vida social, sexual, afetivo-emocional e profissional, requerendo tratamento breve e focal; a grave, que corresponde inclusive, em alguns casos, ao aparecimento de episódios depressivo grave com sintomas psicóticos, como alucinações, ideias delirantes, lentidão psicomotora podendo evoluir para estupor. Pode haver um comprometimento tal que todas as atividades sociais normais se tornam inoperantes, podendo existir o risco de morte por suicídio, desidratação ou desnutrição. Como muitas vezes o próprio Poder Judiciário ou o perito médico requisita (nos casos de exame complementar) solicita a quantificação do dano emocional, entendemos que seria valiosa a existência de uma tabela própria do dano emocional que discriminasse os diversos graus: levíssimo, leve, moderado, grave e total, com suas definições operacionais. Tal procedimento contribuiria sobremaneira na quantificação do dano psíquico em suas nuances particulares”. (EVANGELISTA; MENEZES, 2000, p.45 – 50).

Danielle Martins Silva (2016, p. 5 a 8) defende que

a visibilidade da violência de gênero, no âmbito doméstico, demanda o reconhecimento da violência contra a mulher enquanto uma violação de direitos humanos, uma violação que acarreta sérios danos à saúde física e psíquica das vítimas e, como tal, exige intervenção coordenada e interdisciplinar, tanto quanto qualquer outro problema social enfrentado em nível institucional. Em outras palavras, é preciso desprivatizar o conflito de gênero, tornar evidente e palpável a relação de poder imposta mediante violência no âmbito doméstico. No particular, tem-se que a ação penal pública incondicionada inviabilizará eventuais desistências, tão comuns em virtude das pressões sofridas pelas vítimas após o registro da ocorrência policial. O silogismo da culpa serve de palco, ainda, para a projeção do direito penal do autor, pois a vítima “condena” ou “absolve” o agressor pelo que ele é¹⁷ não pelo que fez.

Outro tipo penal aplicável no contexto da violência doméstica e familiar contra mulheres é a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a qual “consiste em ‘molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acidente ou por motivo reprovável’ (art. 65 do Decreto-lei n.

¹⁷ Um bom/mau pai, um bom/mau marido quando está sóbrio, um bom/mau provedor...

3.668/41 – Lei de Contravenções Penais), com pena de prisão simples, de 15 dias a dois meses ou multa” (FERNANDES, 2015, p. 85).

Algumas formas de perturbação da tranquilidade da mulher na relação íntima de afeto se manifesta nas ligações telefônicas ou envio de mensagens insistentes, por ciúme, na maioria das vezes para monitorar e controlar os tempos, companhias e locais de frequência da vítima; quando não obtém sucesso no contato direto com a parceira aborda amigos e parentes da mesma forma e com igual propósito; acompanha a vítima ao trabalho e espera sua saída, provocando altos níveis de stress e ansiedade, perturbando sobremaneira o ânimo da vítima (FERNANDES, 2015, p. 86).

A prova será feita pelo depoimento da vítima e testemunhas, diretas e indiretas, como familiares, vizinhos e colegas de trabalho que tenha presenciado ou tomado conhecimento da alteração de ânimo da vítima ante o comportamento insistente do agente. Podem ser juntadas mensagens de texto, *e-mails*, mensagens em redes sociais, lista de telefonemas ou mesmo a transcrição de conversas (FERNANDES, 2015, p. 86).

O crime de constrangimento ilegal está previsto no art. 146 do Código Penal, e é caracterizado por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que a lei não manda” (Código Penal, 1940).

A pena é de detenção de três meses a um ano, ou multa. “As penas aplicar-se-ão, cumulativamente, e em dobro se houver o emprego de armas (§ 2º), por se tratar de violência doméstica contra a mulher, incide a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal”. (FERNANDES, 2015, p. 86 a 87).

“[...] restará configurado o crime se o agente, mediante violência ou ameaça, constranger a vítima a deixar o emprego, ficar em casa, romper relações com amigos e familiares, não ir ao médico após uma agressão e outros” (Fernandes, 2015, p. 87), prática, lamentavelmente, recorrente em contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres.

O crime ainda pode ser praticado quando o agente reduzir, ‘por qualquer meio’, a capacidade de resistência. O meio utilizado pode ser qualquer um, inclusive dominação psicológica, bastando que a vítima não tenha plena condição de reagir. Os atos de violência e o tempo que a mulher leva para noticiá-la acabam por diminuir sua resistência, de modo que a vítima faz ou deixa de fazer coisas simplesmente por medo do parceiro (FERNANDES, 2015, p. 87).

FERNANDES (2015, p.87) faz um questionamento muito apropriado: “como se comprovar essa redução de capacidade e resistência?” (FERNANDES, 2015, p. 87).

Segundo a autora,

além dos depoimentos, a avaliação da vítima por profissionais da equipe interdisciplinar judicial poderá demonstrar essa elementar. E, caso o réu se aproveite de redução da capacidade para obrigar a vítima a fazer ou deixar de fazer algo contra a lei, configurará o crime (FERNANDES, 2015, p. 87).

“Importa mencionar que o tipo é subsidiário. Assim, caso a vítima seja constrangida à prática de conjunção carnal, por exemplo, haverá crime de estupro”. (FERNANDES, 2015, p. 87)

Uma das condutas mais sofridas por mulheres em situação de violência é a ameaça, tipo previsto no art. 147 do Código Penal, e consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (Código Penal, 1940).

Incide, na hipótese, a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal. Esse crime depende de representação, ou seja, da manifestação da vontade da vítima de processar o agressor. Caso ela renuncie ao direito de representar ou mesmo retrate-se da representação anteriormente formulada, haverá a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006, sem a qual a manifestação da vítima não terá eficácia jurídica” (FERNANDES, p. 87 a 88)

Com muita propriedade FERNANDES (2015, p. 88) observa que “a linha divisória entre a ameaça e outro crime mais grave é tênue e pode ser transposta a qualquer momento, o que indica a necessidade de especialização e cuidado por parte dos aplicadores do Direito”.

“Nos termos do art. 148 do CP, consiste em ‘privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado’, com pena de 1 a 3 anos de reclusão, com a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal” (FERNANDES, 2015, p. 89).

Para que o referido delito esteja configurado, conforme leciona BITENCOURT (2011, p.416) será necessário a “detenção ou retenção de alguém em determinado lugar, dissimulado, explícito ou implícito, do sujeito passivo e ilegitimidade objetiva da retenção ou detenção, além, é claro, do dolo como elemento subjetivo.

FERNANDES (2015, p. 90) alerta que, mesmo que a vítima tenha saído de casa, mas estava acompanhada e vigiada em todos os seus movimentos pelo acusado, o crime pode ser configurado, pois sua liberdade estava restrita ao que era permitido pelo parceiro, com vigília permanente. “A prova do delito poderá ser feita por perícia no local, depoimento da vítima, testemunhas diretas e indiretas [...]”.

No que tange à configuração do cárcere privado, não se exige que a restrição seja prolongada. Assim, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que a privação da liberdade da vítima, pelo período de três horas, é suficiente para a ocorrência do delito (TJSC, 3ª Cam. Crim. Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 10.3.2014) (TJSC *apud* FERNANDES, 2015, p. 90).

A violência sexual, conforme sistematiza FERNANDES (2015, p. 96), “trata-se de uma definição abrangente, que envolve os seguintes aspectos: prática de ato sexual não desejado ou

com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restituição dos direitos reprodutivos o da liberdade sexual”.

Assim sendo, a violência sexual poderá configurar o crime de estupro (art. 213/CP); violência sexual mediante fraude (art. 215/CP); constrangimento ilegal (art. 146/CP); induzir a vítima a satisfazer a lascívia de alguém (art. 227/CP); rufianismo (art. 230/CP); impedir o uso de métodos contraceptivos (art. 146/CP); aborto praticado por terceiro (art. 125/CP) e esterilização cirúrgica (art. 15 da Lei 9.263, de 16 de janeiro de 1996)¹⁸ (FERNANDES, 2015, p. 96 a 99).

No que tange à tipificação dos crimes patrimoniais, a Lei 11.340/2006 não promoveu qualquer alteração, apenas previu dentre as formas de violência exemplificadas no art. 7º e seus incisos, de forma genérica, possibilitando a adaptação à legislação vigente. “Como consequência, a efetividade da proteção patrimonial da mulher e mesmo a instauração dos processos protetivo e criminal ficam inviabilizados pelo art. 181 do Código Penal” (FERNANDES, 2015, p. 105).

O referido dispositivo prevê as escusas absolutórias ou imunidades absolutas, com isenção de pena para quem comete crimes patrimoniais em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal (inciso I) ou de ascendente, descendente, por parentesco, civil ou natural (inciso II). Esse dispositivo tem aplicação também à união estável, graças ao disposto no art. 226, § 3º da/2006 Constituição Federal, e aos casais ‘separados de fato’. [...] art. 183 do Código Penal. Não se aplica o disposto no art. 181, ‘quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa [...]’ (FERNANDES, 2015, p. 105).

¹⁸ a) *“Ato sexual contra a vontade da vítima*

Crime de estupro (art. 213 do Código Penal), que consiste na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, com pena de 6 a 10 anos de reclusão.

b) Ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada

Violência sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal), quando o ato sexual é praticado mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, com pena de 2 a 6 anos de reclusão.

c) Vítima obrigada a presenciar ato sexual

Constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), desde que praticado mediante violência ou grave ameaça, com pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

d) Exploração sexual e prostituição

Induzir a vítima a satisfazer a lascívia de alguém: a pena é de reclusão de 1 a 3 anos (art. 227 do Código Penal). Rufianismo, consistente em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça (art. 230 do Código Penal), a pena é de 1 a 4 anos de reclusão e multa.

e) Violação aos direitos relativos à contracepção e maternidade

A conduta de impedir a vítima de usar qualquer método contraceptivo, desde que praticada mediante violência ou grave ameaça, constitui constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), com pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

O aborto praticado por terceiro, sem o consentimento da gestante (art. 125 do Código Penal), tem pena de 3 a 10 anos de reclusão. Ainda que não execute o ato, o parceiro que constrange a vítima à prática do aborto, ou paga para um médico, responde como partícipe do delito (art. 29 do Código Penal).

Constitui crime realizar esterilização cirúrgica em desacordo com a lei (art. 15 da Lei 9.263, de 16 de janeiro de 1996), com pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa. A pena é aumentada de 1/3 se há cesárea para fim exclusivo de esterilização” (FERNANDES, 2015, p. 96 a 99).

Em relação à tipologia, essa violência poderá configurar, em regra, os seguintes crimes: subtração de bens da vítima sem emprego de força e grave ameaça (art. 155/CP); subtração de bens mediante violência ou grave ameaça (art. 157/CP); destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima (arts. 305 e 363)¹⁹ (FERNANDES, 2015, p. 106 a 107).

“Embora tipificado como crime patrimonial, o dano muitas vezes representa violência psicológica contra a vítima, especialmente, quando dirigido a objetos de apreço, como fotografias da família e objetos de recordação” (FERNANDES, 2015, p. 107).

Caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, com pena de detenção, de 6 meses a dois 2 e multa (art. 138 do Código Penal). Difamar é imputar fato à reputação da vítima, com pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa (art. 139 do Código Penal). E injúria é ofender a dignidade ou decoro da vítima, com pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa (art. 140 do código Penal) (FERNANDES, 2015, p. 107 a 108).

“O crime de calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima, enquanto que o crime de injúria atinge a honra subjetiva” (FERNANDES, 2015, p. 108).

Honra objetiva é ‘o juízo que a comunidade faz do sujeito. É o que os outros pensam a respeito daquela pessoa, no que se refere a seus atributos físicos, intelectuais, morais e sociais’. Por sua vez, a honra subjetiva é ‘o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, sociais e morais. É o que as pessoas pensam sobre si mesmas em relação a seus atributos’. Dignidade diz respeito às qualidades morais da vítima (bons costumes, comportamento), enquanto decoro compreende as demais qualidades, como a beleza e a inteligência. Apesar dos efeitos deletérios desse tipo de crime, a legislação é manifestamente ineficaz e insuficiente para reprimi-los (FERNANDES, 2015, p. 108).

“O diferencial em relação à injúria é o dolo do agente. Deve-se ‘questionar qual o propósito que levou à prática da ação, pois, se não pretender injuriar, isto é, ultrajar a vítima, subsistirá a ofensa a sua integridade ou incolumidade física” (FERNANDES, 2015, p. 109).

A inadequada compreensão ou aplicação da ‘injúria real’ para a violência doméstica pode conduzir à impunidade. Se o agente agride a vítima sem deixar marcas e, além

¹⁹ a) *Subtração de bens da vítima sem emprego de força e grave ameaça*

Furto simples: tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Furto qualificado, pelo abuso de confiança ou fraude: previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

b) *Subtração de bens mediante violência ou grave ameaça*

Crime de roubo, previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, com pena de 4 a 10 anos de reclusão e multa, com emprego de arma ou concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

c) *Destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima*

A destruição, supressão ou ocultação de documentos da vítima configura crime de supressão de documentos, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, se o documento for público, e 1 a 5 anos de reclusão, se o documento for particular (art. 305 do Código Penal).

A destruição de bens e objetos da vítima configura crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal, com pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Nesse caso a ação penal é privada, salvo se a conduta do agente foi praticada com violência ou grave ameaça, emprego de substância inflamável ou explosiva ou contra patrimônio público (art. 163, parágrafo único, I, II, III, do Código Penal)” (FERNANDES, 2015, p. 106 a 107).

disso, a ofende, há concurso material de infrações entre vias de fato e injúria (art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 140 do Código Penal) (FERNANDES, 2015, p. 108 a 109).

FERNANDES (2015, p. 109) avalia um fenômeno muito sério da modernidade, para o qual a legislação ainda não reúne mecanismos para sua efetiva repressão, que são as publicações de registros íntimos, que expõem a vítima a condições vexatórias de constrangimento, que não poupa, inclusive, familiares da mulher, causando-lhe dano irreparável. “Com a facilidade que a Internet oferece, essas imagens em redes de relacionamento, passam a ser exibidas em diversas páginas e por muito tempo atormentam e causam dano moral à vítima”.

“Essa gravíssima situação, salvo quando envolve menores de idade, configura apenas e tão somente crime contra a honra” (FERNANDES, 2015, p. 109).

“Na violência moral, a prova pode ser feita por intermédio do depoimento da vítima, apreensão e perícia do computador com as imagens divulgadas, testemunhas e quaisquer documentos” (FERNANDES, 2015, p. 110).

FERNANDES (2015, p. 111) que, conforme mencionado anteriormente, é promotora de Justiça, defende uma posição bastante contundente quanto ao cuidado, ou falta dele, dispensado às vítimas de violência doméstica, utópica, mas muito interessante. Diz a autora que,

para prevenir a morte da vítima ou a prática de crimes mais graves, seria muito importante criar um tipo penal omissivo para as autoridades públicas que deixassem de atuar diante da violência doméstica. Embora a lei preveja uma atuação diferenciada das autoridades públicas, como se verá adiante, não há previsão expressa de uma consequência para a autoridade que se omite, mesmo diante de uma situação grave (FERNANDES, 2015, p. 111).

“A desobediência à medida protetiva deferida em favor da vítima configura crime, com competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contudo, esse entendimento não é pacífico” (FERNANDES, 2015, p. 93).

São três²⁰ os posicionamentos nos tribunais, a saber: fato típico (art. 330 ou 359/CP); ou ainda (art. 344/CP).

A tipificação no art. 359 do Código Penal é a mais adequada, pois a medida de proteção é uma ordem judicial de suspensão ou privação de direito do agente, como a

²⁰ “Prevê o art. 330 do Código Penal a conduta de ‘Desobedecer a ordem legal de funcionário público’, com pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa. O art. 359 do Código Penal prevê a conduta de ‘exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial’, com pena de 3 meses a 2 anos de detenção e multa.

Prevê o art. 344 do Código Penal a conduta de ‘usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral’, com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência” (FERNANDES, 2015, p. 93 a 95).

proibição de se aproximar da vítima. Se, além de descumprir a ordem, o agente praticar outra infração penal, como a invasão de domicílio ou lesão corporal, responderá pelas duas condutas em concurso formal ou material, conforme o caso (FERNANDES, 2015, p. 95).

“Não obstante tratar-se de um crime contra a administração da justiça, a desobediência configura violência psicológica[...]” (FERNANDES, 2015, p. 95).

O entendimento aqui posto, demonstra que, não somente no curso da relação íntima de afeto a violência psicológica está presente, de forma principal ou acessória, mas também quando a relação já está rompida de fato, no curso dos processos enfrentados pelos litigantes, seja criminal, de interesses de família ou de outras naturezas.

“Caso a violência psicológica tenha como finalidade interferir em inquérito policial, processo criminal ou civil, restará configurado o crime de coação no curso do processo” (FERNANDES, 2015, p. 95).

No próximo capítulo tratar-se-á do dano psíquico, dos desafios para a construção do nexo causal, e como vem se dando esta observância em nível criminal, em suas fases pré-processual e processual.

4 SOFRIMENTO INVISÍVEL: DANO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Caracterizar, delimitar e atribuir valor ao dano psíquico sofrido por mulheres como consequência de uma vida de desassossego e violência requer um esforço hercúleo de pesquisadores, profissionais especializados das redes de proteção e atenção às vítimas e aplicadores do direito, visto que se trata de um fenômeno de extrema complexidade por envolver sinais e sintomas produzidos em nível da subjetividade humana. Não bastasse a enorme dificuldade na tarefa, a forma de violência exemplificada na Lei 11.340/06, a violência psicológica, sofre ácidas críticas e desqualificações, notadamente, revelando como o assunto ainda é desconfortável e perturbador, o que é muito compreensível num contexto histórico com construções culturais tão profundas. Como mulheres, no entanto, que, como disse Simone de Beauvoir,

[...] conhecemos mais intimamente do que os homens o mundo feminino, porque nele temos nossas raízes; aprendemos mais imediatamente o que significa para um ser humano o fato de pertencer ao sexo feminino e preocupamo-nos mais com o saber. Mas é sem dúvida impossível tratar qualquer problema humano sem preconceito: a própria maneira de por as questões, as perspectivas adotadas, pressupõem uma hierarquia de interesses: toda qualidade envolve valores (1970, p. 20 a 22).

De forma que, como qualquer cientista de orientação teórica feminista, este trabalho será um espaço que evidenciará, em certa medida, posições de defensores quanto à manutenção da hegemonia de subordinação das mulheres, a exemplo de declarações que explicitamente demonstram tal realidade:

Pode-se notar que o rol é extenso e qualquer atitude, por menor que seja, poderá caracterizar essa forma de violência, especialmente quando o marido ridiculariza a mulher por brincadeira, por exemplo. Parece-nos um exagero desnecessário. Como moldar estas condutas aos tipos penais existentes? (SIRVINSKAS, Luis Paulo *apud* MACHADO, 2013, p. 91).

O uso de expressões para adjetivar as manifestações de violência psicológica como: *menor, brincadeira, exagero e desnecessário*, indica, profundo desconhecimento das mazelas psíquicas, ou absoluto desprezo pela fragilidade humana, isso para não chamar de misoginia (ódio ou aversão às mulheres). É exatamente essa naturalização de comportamentos nocivos que desafia o progresso da humanidade, porque, enquanto houver quem possa pensar, e mais, ter a coragem de repetir e defender que, *o marido possa ridicularizar sua mulher de brincadeira*, a civilidade ainda será utopia.

A maior dificuldade quanto à determinação da violência psicológica está justamente na sutileza perversa de quem a pratica, de outro lado, o significado atribuído por parte de quem a recebe, a forma particular de sentir, é o que dará maior ou menor poder destrutivo às condutas, daí a imprecisão do seu limite. Trata-se aqui de uma dimensão subjetiva: “um mesmo ato pode ter

significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será visto como abusivo por uns e não por outros” (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

Segundo Marie-France Hirigoyen, a forma como a violência psicológica se constrói e constitui, se articulando “em torno de vários eixos de comportamentos ou atitudes que constituem micro violências”, dificultam sua detecção (2006, p. 30).

Heleieth I. B. Saffioti promoveu uma reflexão instigante sobre violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. Nesse artigo ela retira a mulher da condição de passiva e imutável. Afirma que,

no caso específico da violência masculina contra a mulher, o agressor parte da premissa de que a mulher é tão-somente o objeto de suas ações. A corrente vitimista de pensamento tende a pensar a mulher como vítima passiva. Entretanto, as evidências caminham em sentido oposto, embora as queixas registrem a ‘passividade’ da mulher (2016, <www.pucsp.br>).

Nesse diapasão, continua numa posição eminentemente provocativa, quando observa que, ao se analisar a violência doméstica em razão do gênero, fica nítido que, além de ser nivelada a ínfimo objeto pelo perpetrador da violência, a própria mulher tem essa percepção de si mesma.

Dessa forma,

faz parte do discurso da vítima considerar-se somente objeto, ou seja, não-sujeito. No entanto, ela se põe como sujeito tanto na situação de violência que vivencia — revida a agressão, xinga, olha com deboche, não reage etc., seja como estratégia de defesa, seja como meio de obter atenção — quanto na formação discursiva por ela construída, na qual o homem figura como algoz e ela como santa. Aqui é interessante lembrar que se, de um lado, o discurso apresenta um caráter normatizador, por outro, ele nem chega a ser produzido sem o substrato material que o ser humano na sua totalidade (corpo, psique, razão) oferece à atividade coletivamente desempenhada, ou seja, a práxis. Considera-se importante mostrar que as mulheres são vítimas da violência de gênero, o que não significa tomá-las como passivas. E isto é distinto de assumir uma postura vitimista. Para poder ser cúmplice do homem, a mulher teria de se situar no mesmo patamar que seu parceiro na estrutura de poder (2016, <www.pucsp.br>, grifo nosso).

Roberto Evangelista e Ivani Valarelli Menezes (2000, p. 45 a 50) indicam que é possível considerar o dano psíquico como existente, ou revelado, atribuindo a determinado evento a capacidade de fazer desencadear resultados “traumatizantes na organização psíquica ou no repertório de comportamentos da vítima”. Significa dizer-se que, a relevância do fato “deverá trazer uma alteração tal que modifique sua vida de relação, ou seja, nos aspectos familiar, social, interpessoal e ou laboral”.

Estudiosos e profissionais que atuam no enfrentamento das demandas jurídicas e psicossociais da violência doméstica e familiar contra mulheres, estão familiarizados do chamado *ciclo da violência*, reconhecido nas fases de *tensão*, *explosão* e *lua de mel*, que costumam se repetirem

de forma sucessiva. Entretanto, é importante esclarecer que, quando se fala em relações interpessoais, os comportamentos se expressam de forma a traduzirem realidades muito particulares, como repetido algumas vezes ao longo deste trabalho, social e historicamente constituídos, de forma que a referida noção cíclica não pode ser engessada.

Consoante leciona FERNANDES (2015, p. 125-126), “essas fases se repetem e há intensificação da violência a cada ciclo²¹, tal como uma espiral progressiva de violência”.

No ano de 2005, foi publicado um estudo na Revista Saúde Pública da USP, que abordou a questão da qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros, indicando que o fenômeno da violência doméstica contra mulheres é um processo conduzido para objetivos específicos, mas com causas e práticas diversas, capazes de produzir “determinados danos, alterações e consequências imediatas ou tardias” (2016, <www.fsp.usp.br>). E vão além ao afirmarem que, a suscetibilidade ocasionada às vítimas por uma prática repetida de violências diversas, podendo resultar em consequências mais gravosas e, com efeitos permanentes na autoestima e autoimagem, tendo suas forças exauridas ao ponto de reduzir de forma exponencial suas possibilidades de reagir para se proteger.

O mais alarmante e preocupante é que,

menos seguras do seu valor e dos seus limites pessoais, e mais propensas a aceitar a vitimização como sendo parte de sua condição de mulher. Em termos globais, as consequências do estupro e da violência doméstica para a saúde das mulheres são maiores que as consequências de todos os tipos de câncer e pouco menores que os efeitos das doenças cardiovasculares (2016, <www.fsp.usp.br>).

Notadamente, o Direito Penal clássico não é tão adequado para o enquadramento desse tipo de conduta cíclica, visto que sua análise converge para episódios, e não para processos. O ciclo da violência é uma constatação que, embora venha sendo estudado de forma sistemática por cientistas sociais – especialmente, por profissionais que atuam em intervenções psicossociais em sede de Direito de Família e Juizados Especializados em Violência Doméstica –, quando

²¹ *1ª fase: Tensão* [...] caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga. [...] a mulher se retrai, faz as vontades do homem, procura não o contrariar nem o irritar, acreditando que assim controlará seu impulso violento[...]. Tem-se a inversão da culpa. O homem acusa a mulher de ser responsável por seu comportamento, e, fragilizada, ela acredita; *2ª fase: Explosão*, o homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos[...]a violência torna-se cada vez mais grave. [...] tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência; *3ª fase: ‘Lua de mel’*, logo após a agressão o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, pede perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agirá desse modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá. Esse arrependimento pode até ser sincero, mas apenas momentâneo”. (FERNANDES, p. 125 a 126).

traduzido para o jurídico, embora envolva fatos típicos diversos, e em tempos separados, em seu conjunto, fazem parte da mesma coisa, diluindo-se o problema em essência e magnitude.

As tentativas da legislação penal de dar conta desses ciclos costumam favorecer o réu: ou o reconhecimento da continuidade delitiva, que leva à imposição da pena de um único crime, com uma fração de aumento, ou a definição de uma conduta como crime habitual, que dificulta muito, por exemplo, o flagrante delito, já que é um ato isolado do crime habitual. Entretanto, o que este estudo monográfico considera essencial, para além do enquadramento penal e criminalização das condutas, é o reconhecimento e adequada identificação das consequências danosas que a violência doméstica e familiar imprime em nível psíquico das mulheres vitimadas pelo referido agravo. Isso poderá, por exemplo, viabilizar maior cautela no manejo das medidas protetivas de urgência preconizadas pela Lei Maria da Penha nos arts. 22 a 24, freando o avanço dos danos. Trata-se de adoecimento, portanto, de necessidade de tratamento adequado para a cura, quando isso ainda for possível.

Os contextos de violências psicológicas não sugere aplicação de um tipo penal com fim em si mesmo, em verdade, em se tratando de violência doméstica e familiar contra mulheres, seria retórica dizer-se que este é pano de fundo e protagonista das cenas de horrores que não ficam circunscritas ao ambiente privado do casal, costuma seguir às mulheres que as vivenciam onde quer que estejam, como sombras que lhes acompanham, quer no trabalho, nos espaços de lazer (quando ainda os tem), de estudos, entre amigos e outros familiares que não privam de sua convivência cotidianamente. O que a lei Maria da Penha faz para auxiliar na sua identificação é apenas

apontar algumas possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem esgotá-las no enunciado do art. 7º, inc. II. Este dispositivo, então, deve ser tomado como um parâmetro interpretativo, a ser problematizado a partir de leituras que explorem a complexidade envolta no processo de violências psicológicas, desde sintomas, consequências e resultados (MACHADO, 2013, p. 86).

“Ou seja, para o campo do Direito, especificamente do Direito Penal, cada espécie de violência relevada no dispositivo deve ter correspondência com algum injusto penal, para, assim, ser objeto de atenção jurídica” (MACHADO, 2013, p. 86).

Ainda segundo Isadora Vier Machado, é “curioso” constatar que, inobstante condutas violadoras da saúde psicológica ou agravos causados à pessoa e personalidade, são reconhecidos e tutelados pelo Direito há algum tempo, mas, “desde o momento em que o conceito de violências psicológicas surgiu no bojo da Lei Maria da Penha, causou reações diversas por parte de autores/as do campo jurídico” (2013, p. 90).

Na dicção de Maria Berenice Dias, interpretação, inclusive, esboçada no capítulo inicial por esta graduanda,

até o advento da Lei Maria da Penha ninguém considerava a violência doméstica como um crime. Somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando praticada em decorrência de relação doméstica (CP, art. 129, § 9º). As demais formas de violência perpetradas nas relações familiares geravam, no máximo, aumento de pena (CP, art. 61) (2015, p. 50).

Significa dizer-se que, a despeito de existirem todos os tipos penais devidamente previstos na legislação penal brasileira desde 1940, esbarrava-se nos limites de intervenção em ambientes e relações consideradas privadas, portanto entendendo-se como limites “naturais, tacitamente ajustados entre sociedade e Estado”, aqueles relativos aos domésticos, familiares e de relações íntimas de afeto, o que se traduzia, por exemplo, no velho conhecido adágio “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Em razão de tudo que se estudou até este ponto é que se assentam e justificam as dificuldades para a devida observância dos danos psíquicos resultantes de violências domésticas e familiares, com ênfase nesta pesquisa às perpetradas contra mulheres em suas relações íntimas de afeto.

Nesse diapasão, faz-se necessário uma maior aproximação de áreas da ciência que estejam melhor instrumentalizadas para revelar e explicar o referido fenômeno, donde os aplicadores do Direito podem encontrar suporte confiável para o exercício desse difícil mister que é a garantia dos direitos fundamentais das famílias, para cada um de seus integrantes, “coibindo a violência no âmbito de suas relações”, conforme preconizado no art. 226, § 8º da Constituição Federal²².

4.1 CONCEITO, MANIFESTAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

A violência psicológica é também compreendida como uma espécie do gênero “violência conjugal”, correspondendo ao abuso não físico, praticado por meio de condutas variadas e de requintada crueldade e, por isso mesmo, promove a destruição acumulada do bem-estar emocional, social e econômico da mulher (MILLER *apud* MACHADO, 2013, p. 92).

²² “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (2016, <www.planalto.gov.br>).

É importante evidenciar que a violência psicológica se manifesta “não apenas por aquilo que os homens, efetivamente, fazem às mulheres, mas também por aquilo que não fazem”, como a indiferença, o isolamento, a ausência intencional de comunicação, inviabilizando o compartilhamento e o diálogo, a falta de um gesto de carinho, tornando o outro invisível por meio de abandono afetivo, atitudes cotidianas que acabam por constituírem o “meio mais eficaz para ganhar poder e controle na relação conjugal, de forma crescente e sistemática” (MONTMINY, Lyse *apud* MACHADO, 2013, p. 92).

Enredada num padrão de relacionamento duplo-vínculo a vítima e o agressor não dispõem de condis para superar o padrão relacional violento. A própria capacidade de discernimento a respeito da violência que está obstaculizada num processo de relações circulares. Esse padrão relacional inviabiliza até mesmo a compreensão de como começaram as agressões. Daí que nesses casos a percepção do padrão relacional torna-se por vezes, mais importante que o esclarecimento da causalidade linear e dos motivos que permitem os episódios de violência (ANGELIM; DINIZ, 2010, p. 402).

Fazendo uma análise da descrição apresentada na Lei Maria da Penha num esforço de facilitar a identificação do que contextualizaria a prática da violência psicológica (art. 7º, II)²³, Isadora Vier Machado conjectura que, “a dificuldade de sistematizar um conceito preciso certamente justifica a miríade de condutas que, na íntegra, não está sujeita a uma intervenção criminalizante”, isso porque, conforme observa a autora, no ordenamento jurídico brasileiro, uma pessoa pode responder criminalmente por ameaçar alguém, todavia, de outro giro, é menos provável o enquadramento no tipo por comportamentos consistentes em ameaça de alguém, “[...] reiterada e sutilmente, no âmbito da relação conjugal, mediante estratégias de controle, provocando prejuízo significativo à autoestima do outro” (2013, p. 94).

Como conceitual, a Lei 11.340/2006, extrapola em muito a finalidade puramente criminalizadora das circunstâncias de violência doméstica e familiar a que são submetidas as mulheres, mas incentiva decisões e ações em nível de políticas públicas e sociais, que possibilitem disseminar a compreensão do fenômeno e sua prevenção, por esta razão, ao invés de *combate*, vem sendo utilizado o termo *enfrentamento à violência*, a fim de traduzir um conjunto de ações, não apenas reativas, mas, especialmente, preventivas.

A prevenção social consiste em ações dirigidas a atacar as raízes profundas e autênticas dos delitos e sanar as discrepâncias e injustiças para com quem não tem nada a perder. Por sua vez, a prevenção situacional sinaliza a redução das

²³ “Art. 7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Lei 11.340/2006)”.

oportunidades de delito, visando detectar as formas e lugares onde ocorrem os tipos particulares de delito e a recomendação de critérios para adoção de medidas para cada situação e quais as pessoas da comunidade ou instituições devem executá-las (VIEIRA, 2011, p. 102).

A complexidade da violência doméstica e familiar contra mulheres está revelada de forma evidente na Lei Maria da Penha que, para além da persecução penal, apresenta comandos que visam coibir e prevenir tais condutas, conforme preconizam as medidas integradas de prevenção (Lei 11.340/06, art. 8º e incisos). Essas orientações indicam a necessidade de ações articuladas entre diversas instituições do Estado, bem como evidencia a importância da interdisciplinaridade para a melhor compreensão e tratamento do referido fenômeno. Um estudo fundamentado na Psicologia apresenta uma das interpretações do comportamento violento estudado, evidenciando em seu bojo a perspectiva de gênero, na medida em que se utiliza de conceitos como poder e subordinação, a saber:

as interações violentas de um casal estão vinculadas ao aumento de tensão nas relações de poder estabelecidas e que a relação de dominação e subordinação necessita ser confirmada. A situação de violência pode ser, então, uma tentativa de restaurar o poder perdido ou nunca alcançado, ou ainda confirmação da identidade (MILLER, Mary Susan *apud* FONSECA; LUCAS 2006, p. 7).

No contexto da violência doméstica e familiar contra mulheres, o controle é uma das formas mais danosas da violência psicológica. Segundo profissionais da psicologia clínica especializada em atendimento de mulheres expostas a esse fenômeno, “[...] o controle é um subproduto do sistema patriarcal. Controlar é tentar anular a subjetividade, modelar, amoldar, fazer cópia do outro, uso instrumental deste” (PIMENTEL, Adelma *apud* MACHADO, 2013, p. 97).

Além das elevadas taxas de mortalidade, a violência contra a mulher contribui com altos índices de morbidade, não somente lesões físicas, como outras consequências à saúde em longo prazo. As diferentes formas de violência contra mulheres podem resultar em implicações à saúde mental, tal como depressão, ideias suicidas, ou abuso de substâncias psicoativas. É possível ainda registrar o sofrimento de agravos à saúde sexual e reprodutiva, como a contração de uma doença sexualmente transmissível ou uma gravidez não desejada. O dano causado por esses tipos de violência pode durar uma vida inteira e ampliar-se através das gerações (OMS, 2016).

A Organização Mundial de Saúde aponta os danos à saúde mais recorrentes entre mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

Comparadas a seus pares que não sofreram abusos, as mulheres que sofreram abusos têm taxas mais altas de gravidez não desejada e abortos, infecções sexualmente transmitidas, incluindo HIV, e transtornos mentais, como depressão, ansiedade e transtornos do sono e alimentares. Quando essa violência ocorre durante a gravidez,

é associada a eventos adversos de gravidez – como abortos espontâneos, bebês prematuros e natimortos (OMS, 2016).

A violência praticada pelo parceiro íntimo prejudica a saúde física e mental das mulheres e de suas crianças, apresentando, na maioria das vezes, grande sofrimento emocional e, nos casos mais severos, estão propensas ao suicídio e/ou tentativa de suicídio. No caso das crianças que presenciaram situações de violência, essas tendem a ter desfechos em saúde e educacionais mais precários (OMS, 2016).

Um dos capítulos apresentados pela pesquisa *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher*, publicada em 2006, desenvolvida pelo Coletivo Feminista de Sexualidade e Saúde, tratou sobre *A violência contra as mulheres como questão de saúde no Brasil*. O relato aponta que no ano de 1997, por ocasião do 8º Encontro Internacional Mulher e Saúde, realizado no Rio de Janeiro, onde participaram de *workshops* ativistas de vários continentes, foi aprovada a *Declaração de Glória*, indicando entre as recomendações que:

1) A violência de gênero deve ser reconhecida como uma questão de saúde pública com efeitos negativos sobre a saúde física e mental e o bem-estar das mulheres; 2) É urgente que se façam pesquisas para identificar e avaliar os impactos negativos da violência de gênero na saúde das mulheres; 3) Os profissionais de saúde devem ser sensibilizados e capacitados quanto ao diagnóstico da violência doméstica nos sistemas de saúde pública; 4) Devem ser criados mecanismos legais de garantia de direitos humanos, em nível nacional e internacional, visando prevenir e erradicar a violência de gênero. (DINIZ, 2006, p. 173).

Em suma, esse tema não representa nenhuma novidade, especialmente dentre aqueles que militam, politicamente, ou trabalham em serviços integrantes da rede pública de atenção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas, por razões que escapam à compreensão desta graduanda, os danos à saúde, especialmente em se tratando de saúde mental, continuam escondidos, como “lixo que é jogado para baixo do tapete”.

O movimento feminista deu representação ao sofrimento das mulheres, nomeou-o, chamou-o de “violência”. Esse percurso foi necessário para que “depois de sabermos do que sofremos, partir para almejarmos saídas, planejá-las, reivindicá-las”. Dessa forma, as mulheres puderam se ver como vítimas de violência, e esse reconhecimento, com seus avanços e limites, ofereceu possibilidades de sair desse lugar (DINIZ, 2006, p. 186).

As possibilidades estão enunciadas, e serão reveladas ao longo deste trabalho, entretanto, poderá ser identificado que os avanços nessa área ainda são insipientes, resultando em alto custo à saúde pública, notadamente à saúde das mulheres.

No que concerne às consequências produzidas pelo fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres, notadamente, a violência psicológica, especialmente, se colocada em paralelo à violência física, “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda

da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam” (DIAS, 2015, p. 73).

Alguns dos sintomas psicológicos identificados já foram elencados por especialistas na área da Psicologia Jurídica, dentre eles estão: “choque, negação, recolhimento, confusão, entorpecimento, medo, depressão, desesperança e baixa autoestima” (ROVINSKI, Sônia *apud* MACHADO, 2013, p. 96). E, mesmo uma mulher que foi submetida a sórdidas violências por parte de seu parceiro íntimo e/ou de sua família consiga romper o ciclo da violência e libertar-se dos grilhões de seu algoz, as sequelas permanecem para o resto da vida, se antes disso não lhe conduzir à morte.

A forma de adoecimento psíquico mais frequente entre pessoas que vivenciam experiências dessa natureza, é o Transtorno de Estresse Pós-Traumático – TEPT. “Esse fenômeno foi descrito como Reação Intensa ao Estresse, cujos sintomas diminuem rapidamente após o evento traumático”. É uma forma lenta de Transtorno de Ansiedade. Segundo o que informa Isadora Vier Machado, a referida manifestação de dano psíquico resulta em prejuízo irreparável da integridade psicológica da vítima, porque se configura em um “[...] resquício permanente da sujeição psicológica do passado” (2013, p. 96).

Os pesquisadores da Universidade Federal de São Carlos, Desirée da Cruz Cassado, Alex Eduardo Gallo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, referenciaram em seus estudos que,

segundo o DSM-IV (*American Psychiatric Association*, 1995), são considerados eventos traumáticos aqueles vivenciados diretamente, como combate militar, agressão pessoal violenta (ataque sexual, ataque físico, assalto à mão armada, roubo), sequestro, ser tomado como refém, ataque terrorista, tortura, encarceramento, desastres naturais ou causados pelo homem, acidentes automobilísticos ou receber o diagnóstico de uma doença grave (2016, <<http://revpsico/index.php>>).

Nessa esteira afirmam que, “episódios recorrentes de violência doméstica são considerados por psicólogos e outros profissionais da saúde como eventos traumáticos, caracterizados pela exposição contínua e prolongada a eventos de alto impacto emocional”, especialmente por serem pouco previsíveis e/ou controláveis, reconhecidos por serem variáveis, múltiplos, crônicos e de longa duração (2016, <<http://revpsico/index.php>>).

Assim como outros autores, estes apontam que, mulheres em situação de violência doméstica e familiar por parte de seus parceiros íntimos, costumam apresentar “altos níveis de depressão, ideação e tentativas suicidas, abuso de substâncias e, mais especificamente, sintomas de

TEPT²⁴, como entorpecimento, ansiedade crônica, desamparo, baixa autoestima, distúrbios de sono e/ou alimentação” (2016, <<http://revpsico/index.php>>).

O descaso e a prática de ‘brincadeiras’ que rompem a fronteira do lúdico e instalam uma particular ou generalizada sensação de incompetência pessoal a quem escuta apelidos, chacotas, ‘tiradas de sarro’, bem como pressionar alguém (criança, adolescentes, mulheres, gays, homens) a deslocar a sua emoção saudável para canais inadequados, por exemplo, comer ou beber demais, usar drogas, vivenciar sexo compulsivo (instala transtornos alimentares ou outras formas de compulsão), são consequências da ‘naturalização’ da violência psicológica (DIAS, 2015, p. 73).

Quando se estuda a temática da violência doméstica e familiar contra mulheres, notadamente a conjugal, grande parte dos autores utiliza-se da explicação do “Ciclo da Violência” para quase que desenhar e apresentar uma estrutura lógica ao fenômeno, como se isso fosse possível. É verdade que essa é a forma mais frequente, mais não a única possível para todas as relações violentas (HIRIGOYEN, 2006, p. 61).

Recapitulando, os episódios cíclicos são, normalmente, caracterizados em três etapas que tendem a se repetir. A primeira fase seria a criação da tensão, quando é comum perceber o início das hostilidades; a segunda seria o ato de violência propriamente e, por fim, o terceiro momento, conhecido como lua-de-mel, por estar marcado pela amorosidade e retomada da tranquilidade (HIRIGOYEN, 2006, p. 61).

Como mencionado desde o início, a realidade em comento está eivada de componentes históricos, sociais, culturais, políticos, econômicos, de credo e crença, mas, para além disso, por se tratar de ser humano, dotado de idiosincrasia, no fenômeno da violência doméstica predomina o caráter de incertezas e imprevisibilidade, não sendo possível, portanto, asseverar que em todas as relações, ou mesmo, que em todas as vezes numa mesma relação, vai seguir um roteiro sincronizado.

Outro ponto a problematizar é: essa fase chamada de tensão, muito provavelmente, está mergulhada num mar de violência psicológica, com o medo instalado. Quanto a fase da dita

²⁴ As características diagnósticas do Transtorno apresentadas no DSM-IV listam os seguintes critérios (*American Psychiatric Association*, 1995): a) Exposição a um evento traumático caracterizado basicamente pela ameaça de e/ou real dano à integridade física de si e/ou de outros, sendo que a resposta emocional à esse evento envolve medo intenso, desamparo ou horror; b) Há experiência contínua do evento (revivência) através de pesadelos, lembranças, ilusões e alucinações, angústia emocional intensa diante da exposição a elementos evocativos do trauma. Vivência de estresse emocional e fisiológico intensos diante da exposição interna ou externa de elementos que simbolizam ou assemelham-se a algum aspecto do evento traumático; c) Entorpecimento e evitação persistente de estímulos associados ao trauma perceptíveis através da evitação dos pensamentos, lembranças e conversas associados a este, assim como lugares, atividades e pessoas; Inabilidade de lembrar-se do evento (amnésia psicogênica), de participar de atividades significantes e sensação de desligamento em relação a outros (restrição de afeto), falta de expectativas em relação à família, à carreira, aos filhos etc.; d) Excitação aumentada e sintomas relacionados com distúrbios de sono, irritabilidade, dificuldade de concentrar-se, hipervigilância e reação de susto exagerada (*American Psychiatric Association*, 1995, pp. 404 a 408) (2016, <<http://revpsico/index.php>>).

calmaria, embora a existência da trégua seja concebível, é impensável supor que o estado emocional daquela mulher em situação de violência seja de plenitude em tranquilidade. É nessa última fase que as desculpas e as promessas de amor são juradas e, aquela mulher, extremamente fragilizada, acredita, mais uma vez, que as coisas a partir de então serão diferentes, aprofundando-se a cada dia na dor e no risco à sua vida e saúde.

Marie-France Hirigoyen denomina essa dinâmica do “Ciclo da Violência” de violência perversa, que seria a expressão da violência em seu estado puro, e afirma:

Ela pode infiltrar-se no espírito do outro, a fim de leva-lo a se autodestruir. Esse movimento mortífero prossegue mesmo na ausência daquele que o pôs em marcha, e não para nunca, ainda quando a mulher decide deixar o cônjuge violento. Chega a ser contagioso e é o risco dos grandes: as vítimas ou as testemunhas podem começar também a transgredir, a perder seus referenciais (2006, p. 68).

Em estudo de campo realizado na Delegacia de Polícia Civil de Viçosa/MG e na Vara Criminal do Fórum de Viçosa/MG, foi constatado a partir dos dados coletados que as mulheres vítimas de violência doméstica nem sempre sofrem apenas uma forma de violência, podendo chegar a notificarem até três variações e, em se tratando de violência psicológica, além de aparecer isoladamente, na maioria dos casos aparece conjugada a outras formas de violência. Identifica ainda que esses dados corroboram resultado de outros estudos nos quais a violência psicológica também é a mais frequente (PEREIRA, 2012, p. 52 a 53).

Esta realidade de sobreposições de violências também foi observada por Isadora Vier Machado. A pesquisadora aponta que

outro ponto essencial para interpretar a complexidade conceitual das violências psicológicas referidas é o fato de que, aparentemente, essas estratégias vêm subsumidas na prática de outras tipologias de violências – essencialmente, a física. Em campo, diversas foram as situações em que foi possível constatar esse sincretismo, tendo havido, ainda, uma situação de violência sexual conjugal em que, evidentemente, as práticas de violências psicológicas também se faziam presentes (2013, p. 94).

A dificuldade que essas mulheres têm em abandonar o cônjuge violento pode também ser explicada pela Síndrome de Estocolmo, fenômeno descrito para caracterizar o comportamento de reféns que assumem a defesa de seu agressor. Uma relação paradoxal é formada entre vítima e carrasco, refém e sequestrador. É o que os estudiosos da Psicologia chamam de “estado dissociativo”. Não se trata de patologia, mas de uma forma eficiente de proteção encontrada pela vítima (HIRIGOYEN, 2006, p. 105).

A relação conjugal violenta também é marcada pela ambivalência. Isto é, a imagem do parceiro violento está situada justamente no conflito entre a repulsa da violência e a afeição que a mulher continua mantendo por esse homem. A maioria das mulheres costuma falar de homens que são ao mesmo tempo, “bons” e “maus”. Essa

ambivalência, presente na maior parte das relações afetivas, dificulta o enfrentamento da violência. As virtudes e qualidades do parceiro parecem ter a finalidade de justificar suas agressões e de alimentar a esperança das mulheres na mudança do parceiro (CUNHA, 2008, p. 6).

A análise dos aspectos relativos aos danos psíquicos relatados por mulheres em situação de violência doméstica e familiar toma por parâmetro para o desenvolvimento deste estudo monográfico o conceito de saúde preconizado pela OMS, que define saúde sob uma perspectiva de integralidade dos sujeitos, portanto para além da ausência de afecções e enfermidades, mas também considerando um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Ora, por este conceito todas as formas de violência seriam fatores atentatórios à saúde e, mesmo que restringindo ao corpo em sua individualidade, os sistemas que o integram são indissociáveis, portanto físico e mental (OMS, 2016).

Parte-se da premissa de que tal compreensão precisa estar presente quando da apresentação de um contexto de violência, a fim de que a investigação da notícia ou queixa crime apresentada por uma mulher vitimada possa ser observada e tratada em sua integralidade na conformação do tipo penal, por seus defensores (advogados ou defensores públicos), pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público, na instrução dos inquéritos, nas requisições de exames periciais – e pela Polícia Técnica em sua execução – e no oferecimento das denúncias ou queixas crime quando da propositura das ações penais.

Conforme mencionado anteriormente, para fins do presente estudo monográfico, será utilizado o conceito de saúde integral preconizado pela Organização Mundial de Saúde e, partindo desse pressuposto, pede-se inferir que o art. 129 do Código Penal Brasileiro, que tipifica a lesão corporal, teria perfeita adequação ao resultado dano psíquico, considerando que seu conteúdo remeter à ofensa da integridade corporal ou a saúde de outrem. Logo, estando aí incluída a saúde e, concebendo a conexão indissociável entre físico e mental, o dano psíquico estaria aí enquadrado.

Na conduta típica correspondente ao crime de lesão corporal o bem jurídico penalmente protegido é integridade corporal e a saúde da pessoa humana, sua incolumidade, portanto, consiste em ofender, lesar, ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem (BITENCOURT, 2014, p. 492).

Conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt,

Ofensa à integridade corporal compreende a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano [...]. *Ofensa à saúde* compreende a alteração de funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. [...] configurará o crime

qualquer alteração no normal funcionamento do psiquismo, mesmo que seja de duração passageira (BITENCOURT, 2014, p. 493).

Todavia, observa BITENCOURT (2014, p. 493) que, a ocorrência de dor física ou crise nervosa, por si só, não será suficiente na caracterização a lesão corporal. A ausência de sinais aparentes, como um dano anatômico ou funcional, torna demasiada subjetiva sua determinação. Admite o autor que tais eventos independem a ocorrência de violência física para a produção dos resultados, mas esbarra no argumento da elevada subjetividade.

Conforme visto, estudos demonstram que a violência psicológica não é uma conduta que se pratica e que se sofre de forma isolada, ou seja, por sua natureza, está visceralmente ligada às demais formas de manifestação de violência. Ainda assim, sua apresentação necessita uma adequada caracterização, a fim de que, no momento da tipificação no processo criminal, tais condutas não fiquem relegadas a um segundo plano, o mesmo invisibilizadas diante da complexidade de determinação do nexos causal, o que significaria silenciar a dor das mulheres que sofrem o dano emocional, da diminuição da autoestima, do constrangimento, da humilhação, do isolamento, da ridicularização, e de outros meios empregados visando causar prejuízo à sua saúde psicológica e à autodeterminação.

Tendo em vista a grande prevalência da violência psicológica nos cenários de relações domésticas e familiares abusivas às mulheres, conforme identificado na pesquisa supracitada, será dispensado interesse central ao art. 129 (Das Lesões Corporais), tipo penal que hora se julga reunir maior capacidade de adequação, considerando a complexidade pela elevada subjetividade envolvida.

Há dez anos de existência da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, muito recente em face da história milenar de violência suportada pelas mulheres, é importante olhar-se de perto sua operacionalização, atentando a detalhes muito caros, como é o de desvendar respostas efetivas dadas em casos que apresentam o dano psíquico como resultante de violência doméstica e familiar.

4.2 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

Em Direito, costuma-se parametrizar a capacidade de conhecimento, discernimento e comportamento dos grupos sociais pelo chamado “homem médio”, contudo, tal parâmetro seria inócuo para balizar o perfil da mulher que vive em situação de violência doméstica e familiar,

uma vez que a realidade em que essas manifestações abusivas se cronificam, essas vítimas adoecem de tal forma, que se torna cada vez mais difícil a racionalização de suas ações e reações. Prever quantas vezes essa mulher vai romper e retornar ao relacionamento abusivo, até que consiga se libertar, será sempre uma incógnita, tornando as medidas pré-processuais e processuais extremamente cansativas, para elas, e para os profissionais envolvidos nos sistemas de Segurança Pública e de Justiça, e, justamente por isso, precisam de formação especializada na matéria, compreendendo a complexidade do fenômeno, a fim de conterem o ímpeto do julgamento impiedoso, sendo necessária uma grande capacidade de empatia e acolhimento.

Por sua natureza conceitual, entende-se que a intenção do art. 7º da Lei Maria da Penha, foi ampliar ao máximo a compreensão e identificação na apresentação do fenômeno em ações humanas cotidianas, contudo, como para o processo criminal necessário se fará a verificação da conduta típica, o grande desafio que se apresenta é concretizar nas denúncias e queixas crimes a magnitude do fenômeno e, especialmente, quanto ao dano psíquico que pode se atribuir a tal vivência, pois, em face de sua subjetividade, tem potencializado o risco de se tornar indemonstrável.

A imputação objetiva do tipo penal pressupõe a adequada construção do nexo de causalidade. Em se tratando de dano psíquico, tal verificação não se dará de forma tão simples como a observação de um hematoma, posto que, embora as consequências na vida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam duramente objetivas, o exame dos sinais e sintomas relatados por essas vai requerer profissionais especializados e um instrumental que alcance a dimensão subjetiva desses indivíduos. A integração do fato típico da ação – violência perpetrada – e o resultado – dano psíquico –, requer, necessariamente, a identificação de um terceiro elemento, que é justamente a relação causal entre aqueles dois. “Essa relação de causalidade, enquanto categoria geral, é elemento da ação, visto que toda ação se utiliza do processo causal [...]” (BITENCOURT, 2012, p. 309).

No que concerne ao interesse do Direito Penal, somente para os crimes de resultado tem relevância a questão da relação de causalidade, devendo-se indagar em delitos dessa natureza a existência de nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado produzido (BITENCOURT, 2012, p. 309). Nesse diapasão está determinado o Código Penal: “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Determinar a relação de causalidade entre violência doméstica e dano psíquico importa não somente ao processo criminal proposto em face do acusado, para muitas mulheres isso é o que menos importa, inclusive. O valor da criação desse liame está em aquilatar níveis de risco e vulnerabilidade da vítima, e definir o tipo de proteção requerida em cada caso em particular, pois isso refletirá, por exemplo, em outras ações que se façam necessárias entre os litigantes, especialmente, no que se refere às típicas de Vara de Família – divórcio ou dissolução de união estável, partilha de bens, guarda de filhos e sistema de vistas, alimentos – a fim de que este espaço não se transforme em um “vale tudo”, manipulado por quem reunir os melhores e mais potentes recursos.

Conforme leciona Maria Berenice Dias,

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos. Configuram atos ilícitos, ou ilícito penal ou civil. Como *ilícito civil* é capaz de gerar efeito na órbita civil dos envolvidos (2015, p. 50).

Mas esta autora faz uma reflexão muito importante, e que, normalmente, não é considerada, por não ser esta a compreensão das autoridades policiais, mesmo em nível de Delegacias Especializadas, e esta é uma confirmação que se faz a partir de observações nas atividades de intervenção do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher do Ministério Público da Bahia – GEDEM/MPBA. Para Maria Berenice, interpretando a Lei 11.340/2016,

mesmo que a violência não configure crime, comparecendo a vítima perante a autoridade policial, esta deve proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e, quando a vítima solicitar alguma medida protetiva, remeter o expediente a juízo (LMP, art. 12). De outro lado, quando a polícia toma conhecimento da prática de violência doméstica, ainda que não identifique qualquer delito, deve tomar as medidas legais (LMP, art. 11): garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (2015, p. 51).

Uma das questões que chamou muito a atenção desta graduanda durante seu processo de formação para integrar a intervenção no GEDEM/MPBA, foi uma palestra assistida durante um curso promovido pela Secretaria Nacional de Política Para as Mulheres, em Brasília (2011), quando Dr. Fausto Rodrigues de Lima, promotor de Justiça em exercício à época na região das Cidades Satélites de Brasília, ocasião em que afirmou ser um equívoco incomensurável condicionar a concessão e manutenção das medidas protetivas ao processo criminal, já

defendendo sua autonomia, em face da demanda real apresentada pela mulher vítima de violência, tema que depois foi melhor desenvolvido por ele próprio, e por Fredie Didier.

[...] as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas (LIMA, 2011).

Essa, por exemplo, pode ser vista como uma das grandes utilidades em se determinar com precisão os danos psíquicos suportados pela mulher, que pode, inclusive, resultar em sua completa falta de condições para o enfrentamento de um processo criminal.

É sabido que as autoridades policiais não têm experiência no recebimento de demandas cíveis, até mesmo porque não são servidores do Poder Judiciário. A demanda da vítima deverá ser reduzida a termo pela autoridade policial e ser encaminhada ao Poder Judiciário, que deverá, em razão disso tudo, ser mais tolerante com eventuais defeitos formais da postulação (2012, DIDIER JUNIOR; OLIVEIRA).

O excesso de entraves em nome de um formalismo irracional, pode representar um dos maiores problemas a serem vencidos pelas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

4.2.1 Construção do nexos de causalidade – instrumentalidade e forma

“A violência psicológica se caracteriza por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, objetivando obter, manter e exercer o controle sobre a mulher” (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 7). Estabelecer o liame entre ação e resultado, notadamente em se tratando de dano psíquico, para além de recursos adequados, vai demandar a disposição de enfrentar o tema.

[...] ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofensa obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítimas é romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas (FERNANDES, 2015, p. 120).

Por tudo até este ponto explorado, resta a convicção de que, para afirmar que um determinado dano psíquico resultou de uma vida marcada pela violência doméstica, importará ao nível do processo criminal, a exigência de um resultado específico capaz de ser demonstrado, sob pena

de continuar padecendo de todos os enfrentamentos possíveis para sua descaracterização e desqualificação, podendo desembocar em danos ainda mais severos para a mulher. “[...] de acordo com a doutrina, um conteúdo complexo do comportamento de quem pratica tais violências – marcado por dois aspectos essenciais: sutileza e reiteração” (MACHADO, 2013, p. 94), necessitará de respostas que sejam tão sofisticadas quanto tais práticas, notadamente, a *perícia psiquiátrica forense*.

A Psiquiatria Forense “constitui uma atividade conjugada do direito a da psiquiatria, com a contribuição da sociologia, da criminologia/vitimologia, da antropologia, da psicologia e da medicina legal (2016, <www.psicologia.com.pt>).

Existe uma diferença intransponível entre psiquiatras forenses e psiquiatras clínicos. Os primeiros são, ou deveriam ser, especializados em dar diagnósticos precisos, em saber a causa do mal do periciando, em dominar a psicopatologia e articular o ‘discurso médico’ com o ‘discurso jurídico’. O psiquiatra clínico, por sua vez, visa ao tratamento, ou seja, quer saber o quadro clínico e controlá-lo ou curar (PALOMBA, 2016, p. 29).

Reconhecer o dano psíquico a partir das “perícias judiciais, é no mínimo comprometer-se com o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos consolidando em parte a justiça social, sem a qual a dignidade da pessoa não se realiza por completo” (EVANGELISTA; MENEZES, 2000, p. 45 a 50).

Corroborar-se com o entendimento de Guido Arturo Palomba de que um processo, especialmente o criminal, deve primar pelo rigor na produção de suas provas e, o fato do dano psíquico ser considerado sutil, especialmente para os aplicadores do direito, não significa que não seja verificável. Segundo este perito em Psiquiatria Forense,

atestados e relatórios emitidos por não especialistas em psiquiatria forense, nos quais constam articulação de quadros clínicos com causas jurídicas, devem ser vistos com muita cautela, pois fazem peso no processo, em medida muito maior do que o seu verdadeiro valor[...]” (PALOMBA, 2016, p. 31).

É importante salientar que, quando se faz menção a dano psíquico, refere-se a dano à saúde, a um agravo que tem como consequência o adoecimento do indivíduo, reduzindo, inclusive, suas capacidades de reação, por isso uma perícia especializada é essencial, não se considerando recomendável a substituição por outras formas de investigação, exceto diante da total impossibilidade de acesso a tais recursos.

Outro ponto relevante a se destacar é que perícia psicológica é completamente diferente de perícia psiquiátrica, embora possam ser complementares. No entendimento de PALOMBA (2016, p. 49),

no que concerne ao valor dos testes psicológicos de personalidade, quociente de inteligência, percepção temática, psicomotricidade e todos os outros testes psicológicos, muito se tem discutido sobre a utilidade deles como elemento subsidiário em perícia psiquiátrica. Peritos existem que os acham indispensáveis, enquanto outros os rejeitam, por considerarem que os testes psicológicos não são imparciais e, portanto, não podem participar da formação do juízo de certeza que o perito sempre almeja alcançar.

Com a realização da perícia psiquiátrica e perícia psicológica, busca-se determinar esta sequela, como também vinculá-la ao fato traumatizante, cada área dentro de sua especificidade e alcance. Esta vinculação é justamente o chamado nexos causal, pressuposto indispensável para existir a responsabilidade (EVANGELISTA; MENEZES, 2000, p. 45 a 50).

Dentre os aspectos importantes a serem verificados na peritagem psicológica, citamos os recursos cognitivos e/ou intelectuais, coordenação motora geral e específica, potencial energético, vitalidade e habilidades para a ação. Em termos de estruturação egóica, é fundamental a verificação dos sentimentos vivenciados ao nível de conduta social, onde se engloba o afetivo e social; o grau de comprometimento da auto estima e da auto-imagem e o modo de reação do periciando frente às situações de seu cotidiano. Considera-se também relevante para a avaliação pericial o impacto que a eventual deformidade física causa no perito enquanto agente social, servindo este dado como termômetro para uma análise refinada da discriminação social (EVANGELISTA; MENEZES, 2000, p. 45 a 50).

O resultado da perícia é apresentado por meio do laudo, que é a peça escrita com a resposta aos quesitos formulados pela autoridade que a requereu (delegado, juiz ou promotor de Justiça), e apresentação das conclusões a que chegou o perito por meio do parecer (opinião científica). Trata-se de documento oficial que se destina a instruir o processo judicial, compondo os autos como prova pericial (PALOMBA, 2016, p. 35).

Mini Exame do Estado Mental (MEEM) é um teste bastante simples e pouco abrangente, composto de onze perguntas e um desenho. Sua aplicação leva cerca de dez minutos e não é válida para estabelecer diagnóstico, dadas as suas limitações. É condenado em psiquiatria forense, até como exame subsidiário (PALOMBA, 2016, p. 46).

Ou seja, esse é um recurso especializado para identificação simplificada de adoecimento mental, mas não é adequado para uso em perícia, que precisa oferecer elementos técnicos para esclarecimento e orientação do juízo na formação de sua convicção e posterior decisão, então fica evidente que o rigor exigido para essa perícia especializada não pode, e nem deve, ser substituída por estudos e análises insipientes, a exemplo de relatórios e pareceres psicossociais das equipes que atuam nas Varas Especializadas de Violência Doméstica.

Palomba adverte que não se pode confundir dano moral com dano psíquico, entendendo-se que o primeiro não é caracterizado pela presença de psicopatologia, enquanto que o segundo, sim. Entretanto, é possível que “um dano moral pode tornar-se dano psíquico e, nesse momento, deixa de ser dano moral para ser dano psíquico” (2016, p. 124).

Dano moral não é menos grave que dano psíquico e vice-versa. São, isto sim, essencialmente diferentes: no primeiro, o psiquismo, embora sofrendo, está normal; e no segundo, mesmo se não houver sofrimento (embotamento afetivo, apatia, indiferentismo, instabilidade etc.), é patológico[...]existem graus de gravidade para os danos psíquicos e moral, dependendo das manifestações. Podem ser, quanto ao conteúdo, leve, moderado e grave, e quanto à forma, explícito ou encoberto, agudo ou crônico, reversível ou irreversível (PALOMBA, 2016, p. 124).

A perícia de um dano psíquico resultante de violência doméstica, vai requerer a reconstrução no tempo a fim de determinar até que momento a mulher manteve preservada sua saúde mental, devendo-se utilizar para tanto, da perícia retrospectiva. “São perícias retrospectivas aquelas que o perito terá que saber como era a mente do examinado no pretérito, em relação a determinado ou determinados fatos específicos” (PALOMBA, 2016, p. 57).

Existem perícias retrospectivas diretas e indiretas. Nas diretas, conta-se com o exame do periciando; nas indiretas, não se pode examiná-lo, por ser falecido ou por qualquer outro impedimento. No caso de periciando falecido, diz-se perícia póstuma retrospectiva[...]” (PALOMBA, 2016, p. 58).

“No momento em que decide falar, quebrar o silêncio, a vítima tem de enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas. E nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos” (FERNANDES, 2016, p. 124).

A decisão de quebrar o silêncio, revelar sua intimidade, vulnerabilidade, quando se descortina o fracasso de uma relação íntima de afeto, a depender de como seja acolhida e diligenciada, poderá ser instrumento de recuperação/superação, ou aprofundamento do sofrimento para a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O destrato, o descaso, a falta de orientação, a culpabilização da vítima pela violência, a negativa em registrar ocorrência, o tom jocoso, a minimização da dor ou gravidade da violência são condutas inadequadas por parte de autoridades que incrementam o sofrimento da vítima (FERNANDES, 2016, p. 194).

Cumprе destacar que, no âmbito das Nações Unidas, tendo como parâmetro a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e Abusos de Poder, devem ser tratadas com compaixão e respeito à sua dignidade por todos os serviços públicos governamentais, e os profissionais que prestam tais atendimentos, devem estar devidamente treinados, habilitados para manejar a rede de serviços e legislações especializadas (VIEIRA, 2011, p. 102).

Nestes termos, não é admissível que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sofram a revitimização por parte daqueles que existem para garantir seu socorro e proteção. Assim sendo,

no curso do inquérito, a autoridade deverá determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e requisite exames periciais necessários (art. 12, IV, da Lei

11.340/2006). A terminologia indica que a realização das perícias é obrigatória, um dever da autoridade. A autoridade policial deverá também colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias (art. 12, II, da Lei 11.340/2006). Assim, fotografias, mensagens de texto, *e-mails* ameaçadores, cartas, gravações de circuito de câmeras de condomínio devem ser juntadas ao inquérito policial. São provas lícitas, posto que utilizadas pelo próprio destinatário (FERNANDES, 2016, p. 212).

De outro giro, cabe ao Ministério Público, que além de acusador, o Promotor de Justiça surge como órgão protetor e interventor, reclamar atenção ao dano psíquico, e ao juízo observar sua adequada valoração, que está relacionada

ao funcionamento do psiquismo no seu todo: à atenção, à memória, à sensopercepção, ao curso e ao conteúdo do pensamento, ao humor e à afetividade, aos planos que a vítima faz para o futuro, à capacidade de crítica do fato danoso e à capacidade de transcende-lo, à capacidade pragmática, ao possível comprometimento da intenção e da volição. Conforme o grau de comprometimento das esferas mentais e prognóstico de reversão da psicopatologia, assim será o grau de gravidade do dano psíquico (PALOMBA, 2016, p. 125 a 126).

A antropóloga Miriam Pillar Grossi, professora e pesquisadora do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFH) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), realizou um interessante levantamento quando coordenou o projeto Mapeamento Nacional de Pesquisas e Publicações sobre Violência contra Mulheres, localizando 34 (trinta e quatro) estudos acadêmicos no tema saúde e violência, dentre os quais, 4 (quatro) em Saúde Pública, 6 (seis em Medicina Social, 2 (dois) em Psicologia Social, 2 (dois) em Serviço Social, 2 (dois) em Saúde da Mulher e 16 (dezesesseis) em Enfermagem, e o que chama a atenção, é que nenhum tratou especificamente de Saúde Mental, embora muitos deles tenham feito menção ao referido agravo como uma das consequências mais danosas em mulheres em situação de violência doméstica e familiar (2016, <www.observatoriodeseguranca.org>).

“É possível que o sofrimento psíquico, menos ponderável ao estudo e mesmo à ação programática em saúde, tenha sido subestimado, ‘subvisibilizado’, como tema de ação e reflexão” (2016, <www.observatoriodeseguranca.org>). Isso evidencia a necessidade premente em dispensar maior atenção à questão posta, ainda que precisem ser provocados por profissionais e acadêmicos da área do Direito, isso é investimento em saúde pública, em respostas efetivas por meio de políticas públicas nutridas por estudo de realidade, ouvindo atenciosamente as reais necessidades das mulheres que vivem o problema, repressão e sansão de agressor não é tudo, o foco precisa ser a recuperação das mulheres, estar voltado à elas, com genuíno interesse.

Simone G. Diniz chama isso de ‘dar voz a sofrimento’, afirmando que,

apesar destes limites, como demonstrado no *Balanço do enfrentamento da violência contra a mulher na perspectiva da saúde mental*, com a visibilidade dada ao tema pelo feminismo nas últimas décadas, muitas respostas foram criadas, permitindo para as mulheres o rompimento do silêncio que a violência impõe. Este “dar voz ao sofrimento” possibilitou um reconhecimento social, coletivo, das suas causas, consequências, abrangência e ramificações; das várias expressões desta violência e de suas sequelas: a agressão física, a psicológica, a moral, suas relações com outras formas de opressão como o racismo e a pobreza (2016, <www.observatoriodeseguranca.org>).

A falta de conhecimento é como a cegueira, como é possível construir-se nexos de causalidade se não se enxerga o que está à sua frente? Simplesmente não é possível, especialmente, em se tratando de matéria tão especializada, e a Lei não instrumentalizará ao aplicador do Direito nesse nível, entretanto, de outro modo, é o seu conhecimento dos requisitos jurídicos para aplicar-se à subsunção que orientará a construção do pedido pericial, com quesitos que proporcionem a formação da convicção.

4.3 PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS E PROCESSUAIS: UMA APROXIMAÇÃO À PRÁTICA ADOTADA EM SALVADOR.

Construído o lastro teórico que se compreendeu como necessário para contextualizar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres, parte-se à sua conexão com a realidade observável em Salvador – Bahia, a fim de encontrar as respostas ao problema que moveu este estudo monográfico.

Violência doméstica e familiar contra mulheres e dano psíquico, como os aplicadores do direito estão construindo esse nexo causal? A Lei 11.340/2006 indica, como uma das formas de manifestação da violência perpetrada contra mulheres, a psicológica. Como o dano psíquico decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher vem sendo tratado no curso do processo criminal?

Sabe-se que a Persecução Penal no campo da violência doméstica e familiar regulado pela Lei 11.340/2006 tem seu início, normalmente, via Polícia Judiciária, quando, ao ser noticiada de fato típico, inicia a fase pré-processual, com a instauração do Inquérito Policial que dará cumprimento às investigações para o esclarecimento e reunião de provas do evento delituoso, conforme disposto no art. 12, incisos I a VII, §§1º ao 3º²⁵ (2016, Lei 11.430/2016).

²⁵ “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III -

A Justiça, por sua vez, objetiva a tutela ou reparação dos direitos violados ou ameaçados, provocada por meio de ações privadas ou públicas, sendo estas últimas de responsabilidade do Ministério Público, foco neste estudo.

Com respeito ao marco institucional das delegacias da mulher, a Constituição Federal (CF) define, no artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e dever de todos, e deve ser exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros. Respeitando a estrutura federativa da nação, no inciso IV, § 6º, a CF define que as polícias civis e militares estão subordinadas aos governos dos Estados e do Distrito Federal. Ainda dentro dessa estrutura, os estados são autônomos para a formulação de suas políticas e para a administração das mesmas (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 1).

O município de Salvador conta com duas²⁶ DEAMs, importante recurso para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sabendo-se que, o primeiro, e talvez mais difícil passo para o rompimento do ciclo da violência, é justamente entrar numa delegacia de polícia e falar sobre suas dores, seus medos, seu constrangimento. Por isso é tão importante a identificação de um espaço especializado.

O momento do registro de ocorrência de violência doméstica, suas simbologias e significados para as mulheres seria, certamente, tema autônomo para um trabalho monográfico. O propósito, entretanto, é identificar como vem sendo observado o dano psíquico resultante desse tipo de violência, notadamente seu registro, apuração e denúncia pelo Ministério Público.

É importante, entretanto, frisar que muitas mulheres não conseguem transpor o embaraço da realidade de violência, mas às vezes, por vias alternativas, buscam ajuda, e isso se dá, especialmente, nos centros de saúde, apresentando queixas inespecíficas, como se oferecesse pistas para que lhe socorram. Notadamente, há que se dispensar respeito aos tempos e

remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (2016, Lei 11.340/2016).

²⁶ “Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM – Brotas) Endereço: Rua Padre Luiz Filgueiras s/n (final de linha do Engenho Velho de Brotas) Telefones: 71-31167000 / 7003 e-mail: <deam.ssaba@bol.com.br>

Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM – Periperi) Endereço: Rua Dr. Almeida s/n Praça do Sol - Periperi Telefones: 71-31178217 / 8205 e-mail: <deamperiperi@hotmail.com>” (2016, <www.secom.ba.gov.br>).

possibilidades dessas mulheres, então, uma escuta atenciosa, exposição de alternativas junto aos serviços públicos de Justiça, Segurança Pública e Assistência, pode salvar uma vida.

Antes mesmo do advento da Lei Maria da Penha, a Lei nº 10.778/2003 tornou obrigatória a notificação da violência contra a mulher nos serviços de saúde, através do preenchimento e envio da ficha respectiva à unidade de epidemiologia. Observe que isso não é denúncia, é indicador de agravo à saúde, útil, essencialmente, para indicar e orientar a necessidade de políticas públicas, tal como se notifica doenças sexualmente transmissíveis e virais.

Tal notificação deverá ser registrada pelo primeiro profissional que identificar ou suspeitar da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e, nessa oportunidade, é valioso que seja acionada a equipe psicossocial da unidade de saúde, a fim de possibilitar uma abordagem interventiva em nível de orientações e encaminhamentos, porque quando a mulher conseguir sair da negação e aceitar, desejar adotar providências cabíveis, é importante ter acesso às informações, lembrando que o conhecimento é poder, e o primeiro passo para a construção da autonomia.

A expectativa era realizar uma aproximação às DEAM's, ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues²⁷, e às Varas Especializadas em Violência Doméstica²⁸, especificamente, junto às Promotorias de Justiça. Ocorre que, este momento da pesquisa, outubro de 2016, momento de grande instabilidade social, econômico e político vivenciado pelo País, acabou definindo o estado geral de servidores públicos, que se mostraram menos disponíveis e mais cautelosos na concessão de informações. Contudo o propósito do estudo não foi comprometido, visto que uma das entrevistadas, promotora de Justiça na 1ª Vara, ofereceu um panorama integral das fases pré-processual e processual, uma vez que tem acesso à integralidade dos registros, o que representa o ponto de interesse aqui pautado. Também se contou com a colaboração de uma promotora de Justiça em exercício na 2ª Vara, e uma perita em medicina legal do IML – Nina Rodrigues.

²⁷ “Avenida Centenário, s/n – Centenário, CEP 40100-180 - Salvador – Bahia” (2016, <<http://www.dpt.ba.gov.br>>).

²⁸ “1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Salvador/BA. Endereço: Rua Conselheiro Espínola, nº 77, Barris, Salvador/BA CEP: 40070-130 Telefone: (71) 3328-1195/3329.5038; 2ª. Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A unidade judicial vai passar a funcionar na Faculdade Ruy Barbosa, Campus Paralela II, situado na Avenida Luís Viana Filho, número 3.230, 1º. Andar” (2016, <<http://www5.tjba.jus.br>>).

A fim de transpor as dificuldades de agendamento de entrevistas presenciais, foram realizadas utilizando-se os recursos de contatos telefônicos prévios²⁹, e posterior envio das questões³⁰ via *whatsapp*, registrada na forma escrita e em áudio, respondidas pela mesma via, transcrevendo-se posteriormente, apresentadas na íntegra neste item.

Apresentado o objetivo do estudo, foram propostas questões sem oferecer muitas pistas quanto à percepção desta graduanda, quanto a isso ainda ser um terreno pouco explorado e dominado por aqueles que estão diretamente envolvidos nas fases pré-processual e processual dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres que apresentam este agravo (dano psíquico).

A promotora de Justiça Sara Gama, em exercício na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar desde a sua inauguração (novembro de 2008), respondeu da seguinte forma às questões formuladas:

1ª) Quando há comunicação de violência psicológica contra a mulher, esse fato é considerado penalmente típico?

Acontece em algumas situações para poder tipificar o caso quando se trata de violência psicológica, então assim, se conseguimos encaixar, já que na legislação brasileira não existe um tipo penal específico para isso. Mas, se conseguimos encaixar essa situação numa ameaça, que seria uma situação em que a pessoa é acuada, é de alguma maneira coagida, fica temerosa, então tentamos colocar ameaça. Inclusive eu sempre prefiro esse, porque tem uma pena um pouco mais grave do que a outra possibilidade, que é encaixar na situação do artigo 71 da lei de contravenções, que é a perturbação da tranquilidade. Então, eu coloco, fico buscando de toda forma não deixar essa vítima desamparada e acabo encaixando, de uma forma um tanto quanto é... digamos assim... eu tento adaptar na verdade, porque como não temos a legislação que tipifique, eu faço isso. Mas não deixar de haver a denúncia por conta de não ter esse tipo penal que tipifique (GAMA, 2016).

2ª) Quando é recebida, de forma específica, notícia crime de violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, que procedimento é adotado para apuração e tipificação do fato?

Quando vem o inquérito, e ela fala que ele está perturbando e que ele persegue, a figura do *stalking*, que não temos aqui no Brasil, que persegue ela, que não aceita que ela tenha outros relacionamentos, etc... Eu procuro me cercar de outras situações, por

²⁹ Facilitado pelo conhecimento pessoal (profissional) entre as interlocutoras, em razão desta graduanda ser servidora pública e atuar há sete anos e meio junto à Rede de Atenção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, conferindo credibilidade à proposta do trabalho.

³⁰ Questão propostas às promotoras de Justiça: 1ª) Quando há comunicação de violência psicológica contra a mulher, esse fato é considerado penalmente típico? 2ª) Quando é recebida, de forma específica, notícia crime de violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, que procedimento é adotado para apuração e tipificação do fato? 3ª) Quando a violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, é noticiada em conjunto com outras formas de violência, como o fato é exposto no procedimento/denúncia? 4ª) Como é feita a classificação da (s) formas de violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, e como se dá a subsunção?

Questões propostas à perita: 1ª) Quem solicita, e como são apresentados os pedidos de perícias para verificação de dano psíquico em mulheres vítimas de violência doméstica? Considera Adequado? 2ª) O que é necessário para a realização de uma perícia dessa natureza?

exemplo: de ouvir pessoas que relatem que ela está vivenciando isso, procuro saber também – não que eu não esteja dando valor a palavra dela, mas, porque nessa situação, vai procurar fazer uma prova, já que no processo penal não deixa de existir as exigências do artigo 41 para denúncia, e as exigências todas que o código de processo impõe para que “a gente” consiga condenação – então assim, eu procuro às vezes, eu peço que a delegada ouça amigas presentes em situações e, que nem tanto, as vezes não foi exatamente naquele momento, mas, quando ela menciona que ele perturba ela no trabalho, então procuro ouvir alguém do trabalho que diga que saiba desta situação. Quando ela menciona às vezes que, no bairro onde mora, ele persegue, então assim *procuramos ver se ela está fazendo algum tratamento em nível psicológico, se ela está sendo acompanhada por conta dessa situação que ela está vivenciando, se tiver é ótimo, porque já é possível denunciar por lesão corporal, já que lesão corporal não faz diferença entre lesão física e mental, aí é a saúde mental da mulher*. Mas eu procuro sempre me cercar dessa maneira, e também peço que ela, caso tenha, mostre registros anteriores, porque às vezes se trata de algo que ocorre com frequência, então é possível que exista outros registros que ela deixou de lado, deixou de representar e não seguiu à diante, mas pelo menos têm-se o registro que essa mulher já está vivenciando uma situação de violência psicológica há um certo tempo (GAMA, 2016, grifo nosso).

3ª) Quando a violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, é noticiada em conjunto com outras formas de violência, como o fato é exposto no procedimento/denúncia?

O artigo 41 do Código Penal, ele fala que “a gente” tem que dizer todas as circunstâncias, então se eu consigo ter essa percepção de que há uma violência psicológica, se consigo ter esses indícios de provas que te falei anteriormente, quando eu denuncio, eu coloco tudo, e aí, a depender do quão grave for essa violência, se eu tiver elementos para configurar como um crime destacado, que não seja absolvido pela situação, por exemplo, da lesão corporal – “ele xingou, ameaçou e depois bateu” - aquela história que o crime mais grave que vai ser denunciado, mas assim, eu quando consigo deixar de uma forma destacada, exemplo: “ele fez isso em tal momento, e posteriormente ...” eu tento fazer com que ele responda pelo concurso material, fazendo com que ele responda tanto pela ameaça, quanto pela lesão. Aliás, eu faço isso com muita frequência, porque geralmente, como essas agressões psicológicas ocorrem de uma forma contínua, eles não têm aquela coisa de que fez e não vai voltar a fazer, não, eles estão sempre fazendo! Eu aí coloco como ameaça, encaixo como ameaça, porque fatalmente ele vai dizer: “se não for minha, não vai ser mais de ninguém!”, alguma bobagem desse tipo, e aí eu coloco, e coloco a lesão corporal também, eu boto concurso material (GAMA, 2016).

4ª) Como é feita a classificação da (s) formas de violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, e como se dá a subsunção?

A classificação não temos como fugir, você tem que classificar de acordo com os tipos penais que você tem disponível. Então, o normal, que 80% do que nós temos em trâmite são ameaças e lesões, vez por outra você tem um cárcere privado, tem um constrangimento ilegal, mas, normalmente as classificações são aquelas, não teria uma mobilidade maior para colocar coisas mais amplas, eu que tenho que encaixa. É um exercício inclusive, que acabamos desenvolvendo para tentar abranger todas aquelas formas de violência que estão na Lei Maria da Penha, aquelas sete formas descritas, “a gente” tenta encaixar essas maneiras dentro do Código Penal, então a classificação é esse aí, dentro dos limites que o Código Penal impõe (GAMA, 2016).

Diante dessas respostas, especialmente em relação ao ponto da segunda questão, quando Dra. Sarah diz que “é possível denunciar por lesão corporal, já que lesão corporal não faz diferença entre lesão física e mental, aí é a saúde mental da mulher”, foi sentida a necessidade de entender

a construção do nexa causal, e como essa questão vem sendo investigada pelas DEAM's nos Inquéritos Policiais, formulando-se, para tanto, uma quinta questão:

5ª) *Como vem sendo construído o nexa causal para caracterizar a lesão corporal em nível de saúde mental? O Inquérito vem contribuindo com o oferecimento desses elementos?*

Na verdade, esse nexa a gente faz mais através das medidas protetivas, ocasião em que as vítimas, na resolução 47 do TJBA³¹, manifestam essas situações, inclusive respaldadas pelos relatórios da equipe multidisciplinar. Aí quando o IP chega, eu procuro aprofundar a busca das provas, mas devo lhe dizer que há uma grande dificuldade em fazer o *link* entre as moléstias de caráter psíquico, e as lesões corporais tipificadas no CP. Por isso, frequentemente opto por denunciar pelo concurso material, com o objetivo de impor uma penalidade mais grave a quem causou tamanho estrago (GAMA, 2016).

É interessante informar que Dra. Sara Gama é membro com atividade contínua na COPEVID, daí comungar da orientação desse coletivo quanto ao enquadramento do dano à saúde mental da mulher como lesões corporais, todavia, esbarra na dificuldade do instrumental para a construção do nexa causal, o que requer um conjunto probatório eminentemente técnico, exigindo-se, para tal, de perícia especializada, conforme demonstrado no item anterior.

Mesmo havendo acesso a todos os recursos para determinação do grau e extensão do dano psíquico, por meio da perícia psiquiátrica forense, situações com consequências mais gravosas poderão ser inibidas com a aprovação dos novos tipos penais em tramitação no Senado Federal, no projeto PLS 236/2012³², criando os tipos penais que caracterizam o *stalking*, e o *cyberbullying*, situações que se ecaixam perfeitamente em muitas situações vividas por mulheres, inclusive mencionadas nas respostas de Dra. Sara Gama.

³¹ “O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos treze dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar interpretação sistemática aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a não inviabilizar o seu funcionamento, bem como a preservar a competência das Varas de Família;

RESOLVE

Art. 1º A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme conceitos definidos nos arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006” (2016, <<http://www7.tj.ba.gov.br>>).

³² “Stalking (art. 147): Definido como “Perseguição Obsessiva ou Insidiosa”, será caracterizado como os atos de invasão de privacidade, reiterada ou continuada, que ameaça a integridade física ou psicológica.

Cyberbullying (art. 148): A “Intimidação Vexatória” consistirá em atos de violência física ou psicológica, intencionais e reiteradas, valendo-se de pretensa situação de superioridade” (2016, <<https://jus.com.br>>).

A promotora de Justiça em exercício na 2ª Vara Leila Seijo, respondeu às questões com o seguinte conteúdo:

Depende muito de cada caso concreto. Algumas vezes pode ser enquadrada no próprio crime de ameaça. Outras vezes em crimes contra a honra, de ação penal privada. A apuração, como regra, dá-se mais nas Delegacias, pois, como sabe, não dispomos de estrutura sequer mínima para investigar. Por outro lado, aqui na Capital, as atribuições, sendo fragmentadas, por vezes, não restam tão claras, sobre essa parte investigativa, por exemplo. Vivemos, como sabe também, sobrecarregados de trabalho, sem dar conta de tudo que nos cabe, apesar do enorme esforço feito, diante da enorme demanda e falta de estrutura adequada (SEIJO, 2016).

A médica legista, perita no Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, Rita Benigno, ofereceu a seguinte resposta às questões formuladas:

No caso de suspeita de dano psicológico o perito médico que faz o exame de lesões corporais pede uma consulta com psicólogo ou psiquiatra pelo SUS, pois não há psiquiatra forense no Instituto, e aguarda a resposta da consulta para responder às questões do laudo. Se a suspeita for insanidade devido ao dano mental, só o juiz pode pedir, e aí faz no manicômio judicial.

O resultado dessa rápida aproximação oferece elementos suficientes para se afirmar que, o dano psíquico resultante de violência doméstica e familiar suportado por mulheres no município de Salvador, ainda está muito longe do ideal técnico desejável, e possível, há que se dizer. Não é razoável que uma realidade tão complexa dependa de esforços individuais e boa vontade daqueles empenhados em demonstrar a gravidade desse tipo de agravo à saúde. As respostas aqui requeridas são especializadas, existe uma forma de chegar às conclusões necessárias à construção do nexo causal, sendo a perícia psiquiátrica forense o meio científico indicado.

O atendimento e tratamento de pessoas com sinais e sintomas de dano psíquico em Salvador, segundo informações verificadas em inspeções realizadas pela área especializada em atendimento a pessoas com deficiência ou adoecimento mental do Ministério Público do Estado da Bahia, está extremamente precário. Os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, política de saúde mental ambulatorial e de internamento rápido, instituído a partir do movimento antimanicomial, também conhecido como luta antimanicomial, atualmente sofre com a falta de psiquiatras em seus quadros médicos, então como depender do SUS para a realização de perícias psiquiátricas? Outra coisa, conforme alerta PALOMBA (2016), relatórios e prontuários médicos não substituem perícia, podem subsidiar o trabalho do perito, mas jamais substituir.

Pior que isso é usar a estrutura do Hospital de Custódia e Tratamento quando identificados casos de insanidade mental, que é para atendimento dos acusados/réus, o que é um indicador de revitimização. Sem falar que é outra estrutura falida. Também de acordo com o Ministério Público do Estado da Bahia que, em conjunto com a Defensoria Pública Estadual pediu a

interdição do HCT, em função das condições precárias das instalações por demandar uma reconstrução total. Como pode ser cogitado que uma mulher vítima de violência doméstica, com evidência de dano psíquico, possa passar por uma perícia num ambiente como este? Realmente ainda há um longo caminho a ser vencido nessa caminhada, iniciando-se pela tomada de consciência dos profissionais em exercício nos diversos serviços integrantes da Rede de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Para ilustrar a magnitude da questão problematizada, conclui-se este capítulo dando atenção distinta àquelas que falam de suas dores, e que expuseram seus sentimentos transcritos no Dossiê elaborado pelo Grupo de Trabalho da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência, e apresentado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI da Violência contra as Mulheres (2012).

A dor, mas a psicológica é a pior, porque ela fica na mulher, ficou em mim, eu sou uma mulher controlada, porque eu faço uso de medicação[...]. Eu fui parar no CAPS, uma pessoa para chegar no CAPS, ela tem que estar muito ruim. Será que os profissionais não tiveram a capacidade de olhar para mim como uma pessoa que estava sofrendo tudo aquilo? Quer dizer, faltou atenção, porque ali naquele momento não tinha só a mulher violentada, não era só um divórcio, era para olhar para mim, essa mulher aqui, como é que vai ficar essa mulher? Como é que vai ficar a assistência, a saúde dela? Como é que ela vai pegar um transporte para ir para o médico? Como é que ela vai comprar os remédios ela? Porque o Estado não oferece nada disso, não oferece o remédio mais barato, não dá, não tem essa condição (CPMI, 2012).

"[...]minha violência começou há 27 anos, a minha violência tem raiz, entendeu? Eu sofri muito com violência dentro de casa, na rua, e sempre [...], porque meus filhos eram tudo adolescente, assistiam aquilo, mas só que não podiam fazer nada por mim, tudo que ele fazia por mim era me amedrontar, me bater, que ele podia fazer tudo, e eu ali no cantinho, calada, o que foi que eu fiz, se separemos, há 27 anos, só que a violência continuou, a violência era tanta que quando ele chegava lá na minha casa, eu tinha que ficar presa dentro da minha casa e ele arrombando minha porta, arrombando meu portão, subindo no muro, me tocando na rua, para me matar (CPMI, 2012).

[...] Eu esperei 20 anos para ter a coragem de dar uma queixa (choro) na DEAM, eu precisei sair da cidade onde morava, com os meus filhos, para não ser tão exposta, e aí fui deixando, deixando, deixando, até que culminou, apesar de ter tido violências psicológicas, morais, físicas, financeiras, patrimoniais, foi quando eu adoeci, literalmente, eu fiquei de cama e, aqui em Salvador eu passei por mais humilhações, diante de estranhos e, sempre eu fui ameaçada, que se eu desse queixa e houvesse uma prisão, que no dia seguinte eu estaria morta, mas a gente não acredita, a gente vai empurrando, a gente acha que não vai dar em nada. Eu tive a coragem de em 2008 ir à DEAM, porque as consequências de todas as ameaças e violência já estavam levando à perda de meu filho mais velho, que já estava dentro de um contexto, na idade da adolescência, que já estava formando a personalidade dele exatamente igual à do pai, então eu dei uma primeira queixa no sentido de que eu estava sofrendo psicologicamente e estava atingindo meus filhos e eu estava me resguardando aqui (CPMI, 2012).

E ainda há quem as acuse de serem passivas e de permanecerem nas situações de violência por livre vontade, cegos pela incompreensão de que aquelas submetidas a situações traumáticas,

“como as mulheres vítimas de abuso crônico, geralmente, recorrem a mecanismos de defesa como estratégias de adaptação e de sobrevivência [...] acionados a dissociação do pensamento, a negação e a anulação dos sentimentos” (NARVAZ; KOLLER, 1997, p. 9 a10).

O ponto mais intenso das vidas, aquele em que se concentra sua energia, é bem ali onde elas se chocam com o poder, se debatem com ele, tentam utilizar suas forças ou escapar de suas armadilhas. As falas breves e estridentes que vão e vêm entre o poder e as existências as mais essenciais, sem dúvida, são para estas o único monumento que jamais lhes foi concedido; é o que lhes dá, para atravessar o tempo, o pouco de ruído, o breve clarão que as traz até nós (FOUCAULT, 2003, p. 227).

Desde as primeiras linhas vem sendo sinalizada a complexidade desta questão social, por isso mesmo exige a compreensão de que a violência contra as mulheres não é um fenômeno natural nem uma experiência de caráter privado, exigindo dos formuladores de políticas públicas esforços concentrados visando capacitar os serviços para identificar a violência e tratá-la como um agravo de natureza severa, e que produz consequências por vezes irremediáveis (2016, <http://www.compromissoeatitude.org.br/ambiguidades-e-contradicoes-no-atendimento-de-mulheres-que-sofrem-violencia-por-wilza-villela-et-al/114>).

Com muita sabedoria Paula S. N. Francisquetti, ao tecer considerações acerca do tema saúde mental e violência, sinaliza que para o trabalho no atendimento à saúde mental de mulheres em situação de violência doméstica e familiar,

as parcerias são fundamentais, seja através de reuniões de equipe, de supervisões ou trocas com outras instruções. O isolamento leva, muitas vezes, a cristalizações de escuta, ao sentimento de impotência diante de situações tão traumáticas e geradoras de angústia. As parcerias podem propiciar uma visão mais ampla do caso, uma percepção mais apurada dos lugares transferenciais, uma mobilização de qualidade diferente. Além disso, o trabalho com outros profissionais tem a vantagem de proporcionar diferentes formas de intervenção como a orientação jurídica e a orientação quanto aos aspectos sociais do caso (2016, <www.worldcat.org>).

Não há como trabalhar esta questão, isoladamente, especialmente, porque é um contexto que revela múltiplos marcadores e vulnerabilidades, demandando intervenções muito diversas, porém integradas e concatenadas, convergindo esforços para a superação do problema. Esse vem sendo um exercício permanente da Rede Metropolitana de Salvador, que reúne profissionais dos serviços de atenção à mulher em situação de violência, acadêmicos e organizações da sociedade civil, que há mais de vinte anos se reúnem mensalmente, sempre às segundas quartas-feiras do mês, visando o desenvolvimento de ações continuadas para a criação, manutenção, ampliação, fiscalização, mobilização e operacionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, principal berço de formação em questões de gênero e violência para esta graduanda. As reuniões acontecem cada mês em uma

instituição ou comunidade integrante da Rede, a fim de mantê-la viva e dinâmica, sendo mantidas as comunicações pelo e-mail do grupo, que cresce e se renova a cada dia.

Chegando a este ponto do estudo monográfico, ninguém melhor que Simone de Beauvoir para responder o porquê de assumir a dor de pesquisar tema tão penoso:

O próprio enunciado do problema sugere-se uma primeira resposta. É significativo que eu coloque esse problema. Um homem não teria a ideia de escrever um livro sobre a situação singular que ocupam os machos na humanidade. Se quero definir-me, sou obrigada inicialmente a declarar: “Sou uma mulher” (1970, p. 9).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo investigar como os danos psíquicos que acometem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são observados no curso da persecução penal, com fulcro na Lei 11.340/2006, que elucida entre as formas de manifestação dessa violência, a psicológica.

Sabe-se, no entanto, que a violência psicológica erigida no texto da Lei Maria da Penha, tem caráter conceitual, exemplificativo e interpretativo, não perfazendo em si um tipo penal. A tipificação desta forma de violência deverá adequar-se a cada caso em particular, a partir da subsunção às previsões em abstrato contidas no Código Penal Brasileiro, exercício desempenhado pelos aplicadores do Direito.

Adentrar ao tema, no entanto, não seria possível sem um esforço de síntese que resgatasse fatos históricos e conceitos indispensáveis à compreensão do estudo proposto, tendo como marco orientador a teoria feminista, pelas razões evidentes. O capítulo dois apresenta os fragmentos considerados essenciais para a construção de tal perspectiva.

De forma específica, buscou-se caracterizar o dano psíquico resultante da violência doméstica e familiar contra mulheres, identificando tipos penais correspondentes; determinar os requisitos para a construção do nexo de causalidade; identificar caminhos para a observância desses danos na persecução penal, a partir da realização de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, para maior aproximação à realidade fática.

A criação de mecanismos de proteção e prevenção das violências domésticas e familiares perpetradas contra mulheres a partir de 2006 com a promulgação da lei especial, representa grande avanço, mas não resolve por se só o problema, que não é apenas uma questão de polícia e Justiça, exige esforços conjugados visando a desconstrução desse traço cultural perverso ainda arraigado em nossa sociedade.

Restou evidenciado no capítulo três, relevantes esforços a fim de instrumentalizar a implementação da Lei 11.340/2006, no entanto é possível perceber que as dificuldades e equívocos que pairam em torno da identificação e tipificação do dano psíquico se deve ainda ao isolamento dos aplicadores do Direito em relação a outras áreas de saberes, embora muito se fale da intervenção multidisciplinar, vê-se que, na prática, isso ainda está no mundo das ideias, carecendo de concretização.

Inobstante o reconhecimento de que as mudanças em nível de persecução penal não foram significativas a partir da introdução do conceito de violências psicológicas em lei, observados os estudos isoladamente, é possível verificar que os caminhos de solução estão postos, e a integração de conhecimentos talvez dependam muito mais de vontade e decisão política institucional, posto que viabilizar as soluções técnicas descortinadas nesta pesquisa, vai requerer investimento em equipamento especializado, ampliando a capacidade pericial na área da psiquiatria forense.

Muitos motivos levam inúmeras mulheres a denunciarem os abusos sofridos nas relações íntimas de afeto, dando visibilidade aos dramas experimentados em suas intimidades, à proporção que o amor e a afetividade são corrompidos pela insanidade traduzida em violências cotidianas. Revelar a vida privada, falar dos enganos e fracassos geram dores profundas a estas vítimas, fato que pôde ser observado nos constrangimentos, choros e tremores de tantas mulheres atendidas ao longo de sete anos no GEDEM. Daí a relevância dada ao tema, esses danos têm nome e níveis de gravidade, representam efetivo agravo à saúde, e para isso existe tipo penal³³ há muito tempo, a inovação precisa ser verificada no nível de sua aplicação, esta é a defesa deste trabalho.

Na entrevista concedida por Dra. Sara Gama, foi demonstrada sua compreensão sobre essa possibilidade de tipificação, convergindo com o enunciado nº 18 da COPEVID³⁴, por outro lado ficou esclarecido que os limites objetivos impedem uma fiel adequação do tipo penal ao caso por ausência de elementos fáticos que ofereçam lastro probatório para o oferecimento da denúncia.

Negligenciar a apuração do dano psíquico é uma forma de violência institucional, é promover a revitimização, é reduzir a gravidade do que é considerado pelas mulheres como as maiores mazelas sofridas, são palavras colocadas pelas vítimas textualmente, conforme pode ser lido

³³ “Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem
Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (Código Penal Brasileiro).

³⁴ Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 03 e 04/09/2014 e pelo colegiado do CNPG) (2016, www.compromissoeatitude.org.br).

nos depoimentos transcritos no quarto capítulo, e cabe aos aplicadores do Direito tirar esta realidade da invisibilidade, logicamente, contado com os recursos adequados necessários.

Importa colocar em relevo, que a verificação do dano psíquico, por meio da adequada perícia psiquiátrico-forense em exame de corpo de delito, trará para a mulher vitimada possibilidades de cuidados, providências e compensações que estão para além do Direito Penal, notadamente em outras contendas que necessite travar em nível Civil, de Família, especialmente, Trabalhista (necessidades de afastamento) e Previdenciária (auxílio doença), para demonstrar minimamente o alcance, proporção e significado dessa matéria.

Como muito bem foi colocado por Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira (2012), “a tutela jurisdicional penal, de um modo geral, tem por objetivo maior punir o agente de um ilícito já consumado, de sorte que a prevenção, no âmbito do Direito Penal, configura apenas um dos objetivos — indiretos, diríamos — da própria pena”. Devendo ainda ser considerado o fato de tais danos tornarem simplesmente impossível a essas mulheres uma longa litigância em sede de Justiça Criminal, fazendo ganhar maior relevância a apuração dos danos psíquicos, a fim de que possam ser providas tutelas inibitórias e/ou reintegratórias por meio das medidas protetivas³⁵, a partir dos Juízos de Família, possibilidade defendida por Maria Berenice Dias.

³⁵ “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens

Compartilha-se do entendimento do promotor de Justiça Fausto Rodrigues de Lima (2011), no sentido de que as medidas protetivas não são instrumento para garantir permanência e/ou continuidade de processo, elas podem ter um fim em si mesmas, de modo satisfativo, devendo ser respeitada a vontade e os limites da mulher em situação de violência. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas” (LIMA, 2011).

O que vai determinar com maior clareza a necessidade e a abrangência de tais medidas será o caso como revelado no mundo dos fatos, o como foi possível constatar à luz do estudo realizado, esta forma de lesão corporal, o dano à saúde psíquica das mulheres, não vem sendo evidenciada e considerada como tal. Assim como a violência física pode resultar em lesões graves e permanentes, a violência psicológica, conjugada a todas as outras formas de manifestação desse fenômeno, pode resultar em gravames de todos os níveis.

Segundo um dos mais conhecidos peritos em psiquiatria forense, Dr. Guido Arturo Palomba, “[...]existem graus de gravidade para os danos psíquico e moral, dependendo das manifestações. Podem ser, quanto ao conteúdo, leves, moderados e graves, e quanto à forma, explícito ou encoberto, agudo ou crônico, reversível ou irreversível” (2016, p. 124).

Uma questão interessante problematizada por PALOMBA, refere-se à valoração do dano psíquico³⁶, custo que, minimamente, é suportado pela vítima e pelo Estado, por meio de ações de Saúde, Previdência e Assistência.

Embora os danos psíquicos e moral não sejam danos patrimoniais, pois ocorrem na esfera do psiquismo, podem, sim, implicar dano patrimonial indireto, pois a dor moral ou a psicopatologia podem afetar ou diminuir a capacidade laborativa costumeira, recaindo dentro dos danos ressarcíveis [...]. O ressarcimento tem a finalidade de atenuar as circunstâncias dolorosas (PALOMBA, 2016, p. 125).

Na perspectiva do estudo da vitimologia, as possibilidade e alcance da perícia psiquiátrico-forense está para além da situação pontual trazida numa notícia crime, deverá ser minuciosa, considerando não somente as condições psíquicas atuais, mas também todas as circunstâncias em relação ao crime, as ameaças recebidas e a necessidade de apoio assistência social, médica e psicológica (PALOMBA, 2016, p. 179).

³⁶ “A valoração do dano psíquico está relacionada ao funcionamento do psiquismo no seu todo: à atenção, à memória, ao senso de percepção, ao curso e ao conteúdo do pensamento, ao humor e à afetividade, aos planos que a vítima faz para o futuro, à capacidade de crítica do fato danoso e à capacidade de transcendê-lo, à capacidade pragmática, ao possível comprometimento da intenção e da volição. Conforme o grau de comprometimento das esferas mentais e prognóstico de reversão da psicopatologia, assim será o grau de gravidade do dano psíquico” (PALOMBA, 2016, p. 125 a 126).

O que os olhos não veem a lei não alcança? O dano psíquico resultante da violência doméstica e familiar contra mulheres ainda é um nó a ser desatado, mas algumas possibilidades estão aqui colocadas.

Em relação à Política de Enfrentamento à Violência contra Mulheres no município de Salvador, especificamente, é indubitável a necessidade premente de criação de área especializada em psiquiatria forense no Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, recurso decisivo para ultrapassar o nível de limitação que ficou comprovado.

As discussões travadas nesta monografia, constituem uma tentativa de tirar da nebulosidade a questão pautada, embora não se tenha a pretensão de esgotar o assunto, nem seria possível diante de sua complexidade, mas talvez explicitar o tamanho do desafio, seja o primeiro passo rumo à superação do problema.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHOSA, Rachel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZAB, Fábio Gomes de Matos e. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, 2005. Disponível em: <www.fsp.usp.br/>. Acesso em: 05 mar. 2010.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. A Teoria do Duplo-Vínculo como Referencial Teórico para Intervenção em Casos de Violência contra Mulheres. *In*: GBESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coord.). **Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional: direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.397-411.

BADINTER, Elisabeth. **Novos rumos no feminismo**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005. Tra.: Vera Ribeiro.

_____. **Um Amor Conquistado: o mito do amor materno**. Digital Source. Disponível em: <http://groups-beta.google.com/group/digitalsource>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BAHIA. **DEAM de Periperi**. Disponível em: <http://www.secom.ba.gov.br/2015/10/128404/Delegacia-Especial-de-Atendimento-a-Mulher-de-Periperi-completa-sete-anos.html>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Ministério Público do Estado da Bahia. **Grupo de Atuação Especial à Defesa da Mulher População LGBT**. Disponível em: <www.mpma.mp.br>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Ministério Público do Estado da Bahia. **Grupo de Atuação Especial à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <www.mpma.mp.br>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Secretaria de Segurança Pública. **Departamento de Polícia Técnica**. Disponível em: <http://www.dpt.ba.gov.br/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=25>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Resolução nº 47**. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Varas Especializadas de Violência Doméstica contra Mulher em Salvador**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br>. Acesso em: 19 nov. 2016.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, 2010.

_____. Três Décadas de Resistência Feminista Contra o Sexismo e a Violência Feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro: 21(2): 417-425, mar. – abr. 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4 ed. Tra.: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A deplorável prática da violência contra a mulher, direcionado à divulgação de dados grotescos da ainda prática da violência contra a mulher nos dias de hoje**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/66/2266/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BEZERRA, Nathalia. **Mulher e Universidade: A Longa e Difícil Luta Contra a Invisibilidade**. Disponível em: <<http://www.uece.br/setesaberes/anais/pdfs/trabalhos/420-07082010-184618.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BIANCHINI, Alice. Sociedade: a luta por direitos das mulheres. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858>>. Acesso em: 27 out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

_____. **Código Penal Comentado**: 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Organização de Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Lei nº 7.209** de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. **Publicações do Portal e-Gov**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulher>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Compromisso e Atitude**. Disponível em:
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADI4424STF09022012.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Compromisso e Atitude**. Perícia Detalhada é Essencial para a proteção jurisdicional. Disponível em: <www.compromissoeatitude.org.br/pericia-detalhada-e-essencial-para-prestacao-jurisdicional-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Delegacias Especializadas da Mulher no Brasil**. Disponível em:
<<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/apenas-7-das-cidades-brasileiras-tem-delegacias-especializadas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Tortura**. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.) – 1 ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

_____. **Lei 11.340 (2006). Lei Maria da Penha**. Organização de Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **DEAM (Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher) no Brasil**. Disponível em:
<https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Representação **OPAS/OMS** no Brasil. Disponível em:
<www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. **Rede de Proteção à Mulher**. Disponível em:
<https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Secretaria Nacional de Política para Mulheres**. Disponível em:
<<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.424 Ação Penal. Violência Doméstica contra a Mulher. Lesão Corporal. Natureza. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Marco Aurélio. PLENÁRIO, Julgado em 09 fev. 2012. Distrito Federal.
Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1842070>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Violência Doméstica contra a Mulher. Lesão Corporal. Natureza. Requerente: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio. PLENÁRIO, Julgado em 09 fev. 2012. Distrito Federal.
Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1842070>. Acesso em: 23 out. 2016.

CAROLO, Rui Manuel Ribeiro. **Psiquiatria e Psicologia Forense: suas implicações na Lei**. Disponível em: <www.psicologia.com.pt>. Acesso em 17 nov. 2016.

CASSADO, Desirée da Cruz; GALLO, Alex Eduardo; ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo piloto. **Perfil e Vertentes**. São Carlos: 15 (1), 2003. 100.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: geral e Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **Olhares feministas**. 1 ed. Brasília: Abaré, 2009.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O Gênero no Direito Internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodivm2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 6 ed. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 6 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência Conjugal: rimando amor e dor. **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, p. 25 a 28, ago., 2008.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFEN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? Departamento de Ciências Sociais, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 21(2): 417- 425, mar. – abr., 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <www.direitohomoafetivo.com.br> Acesso em: 08 out., 2016.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br> Acesso em: 08 out., 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Processuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

DINIZ, Simone G. **A violência contra as mulheres como questão de saúde no Brasil**. Disponível em: <www.observatoriodeseguranca.org/files/simonepdf.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

EVANGELISTA, Roberto; MENEZES, Ivani Valarelli. Avaliação do Dano Psicológico em Perícias Acidentárias. **Revista IMESC**. São Paulo: n. 2, 2000, p 45 – 50.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6 ed. Salvador: Podvim, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Tatiana Nascimento Souza. **Violência doméstica contra mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elizete Silva Passos. (Mestrado em Psicologia) – Fundação Baiana para o Desenvolvimento das Ciências, Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador.

FOUCAULT, M. (2003) **A vida dos homens infames**. Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.203-222.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2012.

FRANCISQUETTI, Paula S. N. **Saúde Mental e Violência: Considerações acerca do atendimento em saúde mental a mulheres em situações de violência**. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=315662&indexSearch=ID>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

GRECO, Luís. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Podvim, 2009.

HIRIGOYEM, Marie-France. **A violência no casal**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2006.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2016**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

LINO, Sonia Cristina da Fonseca Machado. **AS IDÉIAS FEMINISTAS NO BRASIL (1918-1932)**. Dissertação. 1986. Orientadora: Altiva Pilatti Balhana. (Mestrado em História

do Brasil) – Departamento de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor do corpo à dor da alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013. Tese. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Miriam Pillar Grossi. (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. Granado A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica? 2016, **Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ANO 24 - Nº 281** – ABR - ISSN 1676-3661: Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 13 nov. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Belo Horizonte. Decisão referente à Lei Maria da Penha proferida pelo Juiz de Direito de Sete Lagoas. Autos nº 222.942-8/06. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MOREIRA, Milene. **Violência doméstica e familiar**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **PSICO**. Porto Alegre: PUCRS, v. 37, n. 1, pp. 7-13, jan./abr. 2006.

ORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: 13 (2): 256, mai. – ago. 2005.

Organização Mundial de Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo Parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidências**. 2012. Trad. Organização Pan-Americana de Saúde,

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PARANÁ. Ministério Público do Estado. Pesquisa Técnica e Jurídica sobre a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher nos Serviços de Saúde. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos direitos Humanos**. Curitiba, 2012.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei n. 11.340/2006**. 1 ed. Campinas, São Paulo: Russell, 2009.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas, São Paulo: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, PAGU/UNICAMP, 2008.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à Justiça**. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>. Acesso em: 22 out. 2016.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e Dramas de Gênero e de Cor: a violência doméstica contra mulheres negras**. Brasília: Brado Negro, 2016.

PEREIRA, Daniel de Menezes. **Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal e suas possibilidades de evolução**. 2013. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Irene Batista Muakad. (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PEREIRA, Maria Teresa Lisboa Nobre. **Resistências Femininas e Ação Policial: (re)pensando a função social das delegacias da mulher**. 2006. Tese. Orientador: Prof. Dr. César Barreira (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza – Ceará.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos. **O Fenômeno da violência contra a mulher: tipificações e percepções**. 2012. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Maria das Dores Saraiva Loreto. (Mestrado em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo História e Poder**. 18 v. Curitiba: Ver. Social. Polit., 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/textos.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

PRIORE, Mary del. **Condessa de Barral**. Disponível em: <<http://marydelpriore.com.br/livros>>. Acesso em: 29 out. 2016.

PUC-RIO. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. **As Mulheres no Brasil Colonial**. Disponível em: <www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812079_10_cap_03.pdf>. Acesso em 23 out. 2016.

PUC-SÃO PAULO. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. Banco de Teses e Dissertações. Disponível em: <www4.pucsp.br> Acesso em 23 out. 2016.

QUARESMA, Sílvia Jurema Leone. **A complexidade do paciente poliqueixoso e do seu tratamento**. Disponível em: <www.humanas.ufpr.br/evento/SociologiaPolitica>. Acesso em: 11 nov. 2016.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **Memória e a Permanência da Violência Contra A Mulher**. Bahia. Disponível em: <www.generoesexualidade.com.br>. Acesso em: 1 out., 2016.

RIBEIRO, Djamila. **Bela, recatada e do lar: matéria da ‘Veja’ é tão 1792**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/bela-recatada-e-do-lar-materia-da-veja-e-cao-1792/#gs.ksE531s>>. Acesso em: 22 abr., 2016.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 reimpressão. Editora Fundação Perseu Abramo. (Coleção Brasil Urgente). São Paulo, 2004.

_____. **O Poder do Macho**. 11 reimpressão. São Paulo: Editora Moderna. (Coleção Polêmica), 1987.

_____. **Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade**. Disponível em: <www4.pucsp.br/neils/downloads/v2_artigo_saffioti.pdf>. Acesso em: 9 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÃO PAULO. **Delegacia Especial da Mulher**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia2.php?id=241946>>. Acesso em: 22 out. 2016.

SARDENBERG, Cecília M. B. Estudos Feministas: um esboço crítico (NEIM/UFBA). **Gênero**. Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35: 1 semestre 2005.

SCOOT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York, Columbia University Press, 1989. Tra.: Cristiane Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila.

SEMERARO, Giovanni. Intelectuais “Orgânicos” em Tempos de Pós-modernidade. **Cad. Cedes**. Campinas: vol. 26, n. 70, p. 373-391, set. – dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 de. Revista atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Leonardo Henriques da. **Violência Doméstica Contra a Mulher e Lesões Corporais: Aspectos Médico-Legais**. 2012. Dissertação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Irene Batista Muakad. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

SILVA, Danielle Martins. **Violência Doméstica: reflexos da visibilidade jurídica do conflito familiar de gênero**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <www.mpdft.mp.br/portal>. Acesso em: 31 out. 2016.

STEARNS, Peter N. **Histórias das Relações de Gênero**. Tra.: Mirna Pinsky. 2 ed. 1 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. **Violencia contra las mujeres y violencia contra los niños y las niñas: Áreas clave de la OPS/OMS para la acción**. 2015. Disponível em: <www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: 26 mai. 2016.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O Crime de Perseguição Insidiosa (Stalking) e a Ausência da Legislação Brasileira**. Disponível em: <<http://veiga.blogs.unipar.br>>. Acesso em: 1 out. 2016.

VIEIRA, Gustavo José Correia. **O Domínio da Vítima Como Forma de Violência**. Porto Alegre: ed. Núria Fabris, 2011.

VILLELA, Wilza. Ambiguidades e Contradições no Atendimento de Mulheres que Sofrem Violência. **Saúde Soc.** São Paulo, v.20, n.1, p.113-123, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12902011000100014&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 24 nov. 2016.

WAGNER, Mário. **Atividade policial na fase pré-processual**. Porto Alegre, 2007.

ZERZAN, John. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. Tra. Loreley Garcia. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/9702/0>. Acesso em: 12 nov. 2016.

ANEXO 1

Decisão referente à Lei Maria da Penha proferida pelo Juiz de Direito de Sete Lagoas/MG

“DECISÃO

Autos no 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”)

Vistos, etc...

O tema objeto destes autos é a Lei no 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?

No caso dos anencéfalos, lembro-me que Dr. Cláudio Fonteles — então

Procurador-Geral da República — insistia todo o tempo em deixar claro que sua apreciação sobre o tema (constitucionalidade ou não do aborto dos anencéfalos) baseava-se em dados e em reflexões jurídicas, para, quem sabe, não ser “acusado” de estar fazendo um julgamento ético, moral, e, portanto, de significativo peso subjetivo.

Ora! Costumamos dizer que assim como o atletismo é o esporte-base, a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre.

Mas querem uma base jurídica inicial? Tome-la então! O preâmbulo de nossa

Lei Maior:

“ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadas na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil ” — grifamos.

Diante destes iniciais argumentos, penso também oportuno — e como se vê juridicamente lícito — nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto, afinal, tem ou não autoridade. Permitam-me, assim, tecer algumas considerações

nesse sentido.

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquela que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse

Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)”

Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa? ”, mas ao menos um “o que você acha? ”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a

Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz à conclusão bem diversa. Por isso — e na esteira destes raciocínios — doume o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! Á própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”.

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua disposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosa — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas. Por isso que as fragilidades do homem têm de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe, portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

Mas pode-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei. Mas o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. Para isto, basta uma simples leitura do art. 7a, e a verificação virá sem dificuldade.

Portanto, é preciso que se restabeleça a verdade. A verdade histórica inclusive e as lições que ele nos deixou e nos deixa. Numa palavra, o equilíbrio enfim, isto porque se a reação feminina ao cruel domínio masculino restou compreensível, um erro não deverá justificar o outro, e sim nos conduzir ao equilíbrio. Mas o que está se vendo é o homem — em sua secular tolice — deixando-se levar, auto-flagelando-se em seu mórbido e tolo sentimento de culpa.

Enfim! Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for

conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É, portanto, por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrego tihoso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídico- constitucionais, o “estrigo” não é menos flagrante.

Contrapondo-se a “Lei Maria da Penha” com o parágrafo 8º do art. 226 da C.F. vê-se o quanto ela é terrivelmente demagógica e fere de morte o princípio da isonomia em suas mais elementares apreciações.

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” — grifos nossos.

Este é o que é o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição federal de nossa República! A “Lei Maria da Penha” está longe de constitucionalmente regulamenta-lo, ao contrário do que diz, logo no seu art. 1º: “(...) nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição federal (...)”. Ora! A clareza desta inconstitucionalidade dispensa inclusive maiores digressões: o parágrafo 8º diz — “(...) cada um” dos membros que a integram e não apenas um dos membros da família, no caso a mulher.

Esta Lei não seria em nada inconstitucional não fosse o caráter discriminatório que se vê na grande maioria de seus artigos, especialmente o art. 7º, o qual constitui o cerne, o arcabouço filosófico-normativo desta “Lei Maria da Penha”, na medida em que define ele o que vem a ser, afinal, “violência doméstica e familiar”, no âmbito da qual contempla apenas a mulher. Este foi o erro irremediável desta Lei, posto que continuou tudo — ou quase tudo — até os salutares artigos ou disposições que disciplinam as políticas públicas que buscam prevenir ou remediar a violência — *in casu* a violência doméstica e familiar — na medida em que o Poder Público — por falta de orientação legislativa — não tem condições de se estruturar para prestar assistência também ao homem, acaso, em suas relações domésticas e familiares, se sentir vítima das mesmas ou semelhantes violências. Via de consequência, os efeitos imediatos do art. 7º — e que estão elencados especialmente no art. 22 — tornaram-se impossíveis de ser aplicados, diante do caráter discriminatório de toda a Lei. A inconstitucionalidade dela, portanto, é estrutural e de todas as inconstitucionalidades, a mais grave, pois fere princípios de sobrevivência social harmônica, e exatamente por isso preambularmente definidos na Constituição Federal, constituindo assim o centro nevrálgico de todas as suas supremas

disposições.

A Lei em exame, portanto, é discriminatória. E não só literalmente como, especialmente, em toda a sua espinha dorsal normativa.

O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Por que não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas porque não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º — que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”

Que absurdo! A violência contra o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”, se afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas?

Neste ponto, penso oportuno consignar o pensamento de uma mulher — a Dra. Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH, por quem se vê que nem tudo está perdido) — que em artigo recentemente publicado vem ratificar esta nossa linha de raciocínio. Disse então a eminente juíza: “A prática forense demonstra que muito embora a mulher seja a vítima em potencial da violência física, o homem pode ser alvo de incontestáveis ataques de cunho psicológico, emocional e patrimonial no recesso do lar, situações que se condicionam, por óbvio, ao local geográfico, grau de escolaridade, nível social e financeiro que, evidentemente, não são iguais para todos os brasileiros.

A lei, no entanto, ignora toda essa rica gama de nuances e seleciona que só a mulher pode ser vítima de violência física, psicológica e patrimonial nas relações domésticas e familiares. Além disso, pelas diretrizes da lei, a título de ilustração, a partir de agora o pai que bater em uma filha, e for denunciado, não terá direito a nenhum benefício; se bater em um filho, entretanto, poderá fazer transação”;

Enfim! O legislador brasileiro, como de hábito tão próspero, não foi feliz desta vez!

E quando a questão que se passa a examinar é a da competência, aí o estrago é maior, embora, ao menos eu, me veja forçado a admitir que não há inconstitucionalidade na norma do caput do art. 33 da Lei no 11.340/06 quando diz que “enquanto não estruturados os Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas (...)” – grifei. Contudo, volto a me valer da visão inteligente da Dra. Elisabeth Rosa Baich, pela qual se verifica que as disposições da “Lei Maria da Penha”, no que se refere ao tema da competência e do julgamento prático dos processos que lhe constituam o objeto, deixara o operador do direito em situação de quase intransponível perplexidade. Disse ela: *“antes do advento da lei, por exemplo, os juízes das varas de família julgavam os processos de divórcio, separação e conflitos daí decorrentes, como pensão e guarda de filhos. O juiz titular da vara do júri julgava os homicídios dolosos contra a vida, e assim por diante. A Lei da violência doméstica e familiar, no entanto, ignora todos esses critérios seculares ao determinar que os tribunais deverão criar varas específicas para a violência doméstica. E estabelece que enquanto essas varas não forem criadas, os juízes criminais deverão acumular competência cível e criminal para os casos da violência doméstica, com prioridade sobre todos os processos, sem excepcionar nem mesmo os réus presos (art. 33). Não explica (ainda) como, porém, os juízes criminais poderão julgar ações cíveis (o que sem dúvida constitui um grave e quase intransponível complicador, na prática forense, antes da efetiva criação dos Juizados da Violência contra a Mulher).*

Ora, diante da multiplicidade das situações enquadradas como ofensivas, não há nem como prever quais serão as causas a serem julgadas nessa vara ou pelos juízes criminais porque enfim todo tipo de processo que tramita no fórum pode guardar uma hipótese de violência doméstica ou familiar.

Assim, a prevalecer a falta de critério, o titular da vara da violência doméstica deverá processar causas totalmente dispares entre si como o júri, estupro, atentado violento ao pudor, separações e divórcios litigiosos, lesões corporais, ameaça, difamação e tudo o mais que couber no juízo de valor subjetivo das partes, dos advogados, dos juízes que poderão a qualquer momento declinar de sua competência se o tema da violência doméstica aparecer no decorrer do processo e até mesmo do distribuidor do fórum, já que não haverá uma classe predeterminada de ações”.

Pos bem! Como disse, e apesar do “estrago”, não vejo inconstitucionalidade propriamente dita nas regras de competência previstas da “Lei Maria da Penha” porque compete mesmo à União — e inclusive privativamente — legislar sobre direito processual (art. 22-I/C.F.) e, conseqüentemente, ditar as regras das respectivas competências, deixando para os Estados e o Distrito Federal (e ainda a própria União) apenas o poder de legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos em matéria processual (art. 24-XI/C.F.) e ainda, aos Estados, o poder

de iniciativa da lei de organização judiciária, isto é, que apenas organiza os seus juízos, podendo, é claro, propor lei sobre regras gerais de processo, mas desde que inexistia lei federal ou seja esta eventualmente lacunosa em algum aspecto relevante (§ 3o do citado art. 24), observado, é claro, o disposto no § 4o do mesmo art. 24.

(...)

Não podemos negar que uma lei específica — regulando a violência no âmbito doméstico (contra o homem também, é claro, embora principalmente contra a mulher, admitimos) — é salutar e porque não dizer até oportuna. Mas até que a inconstitucionalidade de determinadas disposições seja sanada — com algumas alterações imprescindíveis em todo o seu arcabouço normatizador — a mulher não estará desamparada, pois temos normas vigendo que a protegem, como as regras do Direito de Família, o Estatuto da Mulher, as Leis Penais e de Execução Penal, as normas cautelares no âmbito processual civil e porque não dizer até no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e, PORTANTO, INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8o do art. 226 da Constituição Federal) — NEGÓ VIGÊNCIA DO ART. 1o AO ART. 9o; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI No 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

OS DEMAIS ARTIGOS — ora não mencionados por este juízo — O TENHO POR CONSTITUCIONAIS, pois muito embora dêem tratamento diferenciado à mulher, não os considero propriamente discriminatórios, na medida em que diferencia os desiguais, sem, contudo, extremar estas indiscutíveis diferenças, a ponto de negar, por via oblíqua ou transversa, a existência das fragilidades dos homens pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto.

Há disposições — como, por exemplo, o inciso V do art. 22, o § 1o desse artigo, dentre alguns outros (os quais também inseri na negativa de vigência da declarada) — devo ressaltar que assim o fiz em virtude da forma pela qual fora contextualizado no arcabouço filosófico-normativo desta Lei. Contudo, as disposições que estes artigos encerram já têm amparo em outras instâncias legislativas, podendo, até, ser decretada a prisão cautelar do agressor nos autos do respectivo I.P., se assim o entender a digna autoridade policial ou mesmo o Ministério

Público, e desde que, para tanto, representem perante este juízo.

Preclusa a presente decisão — DETERMINO o retorno dos autos à Depol para a conclusão de suas investigações ou o apensamento destes autos aos do respectivo IP.

As medidas protetivas de urgência ora requeridas deverão ser dirimidas nos juízos próprios — cível e/ou de família — mediante o comparecimento da ofendida na Defensoria Pública desta Comarca, se advogado particular não puder constituir. Para tanto, intime-se a, pessoalmente ou por seu patrono, se já o tiver.

Acaso haja recurso desta decisão, forme-se traslado destes autos e os encaminhe, por ofício, à digna e respeitada autoridade policial e em seguida venham os originais imediatamente conclusos para o regular processamento do eventual recurso.

Intimem-se ainda o M.P. e cumpra-se.

Sete Lagoas/MG, 12 de fevereiro de 2007

Edílson Rumbelsperger Rodrigues

Juiz de Direito”

ANEXO 2



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

ALUNA – CYNTHIA RAMOS DO AMARAL SAAD

ORIENTADOR – DANIEL NICORY DO PRADO

ENTREVISTA CORRESPONDENTE À PESQUISA DE CAMPO

1ª ENTREVISTADA – DRA. SARA GAMA

Promotora de Justiça em Exercício na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

Questão propostas às promotoras de Justiça:

1ª) Quando há comunicação de violência psicológica contra a mulher, esse fato é considerado penalmente típico?

2ª) Quando é recebida, de forma específica, notícia crime de violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, que procedimento é adotado para apuração e tipificação do fato?

3ª) Quando a violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, é noticiada em conjunto com outras formas de violência, como o fato é exposto no procedimento/denúncia?

4ª) Como é feita a classificação da (s) formas de violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, e como se dá a subsunção?

VIA – WHATSAPP, em 08/11/2016

1ª) Quando há comunicação de violência psicológica contra a mulher, esse fato é considerado penalmente típico?

Acontece em algumas situações para poder tipificar o caso quando se trata de violência psicológica, então assim, se conseguimos encaixar, já que na legislação brasileira não existe um tipo penal

específico para isso. Mas, se conseguimos encaixar essa situação numa ameaça, que seria uma situação em que a pessoa é acuada, é de alguma maneira coagida, fica temerosa, então tentamos colocar ameaça. Inclusive eu sempre prefiro esse, porque tem uma pena um pouco mais grave do que a outra possibilidade, que é encaixar na situação do artigo 71 da lei de contravenções, que é a perturbação da tranquilidade. Então, eu coloco, fico buscando de toda forma não deixar essa vítima desamparada e acabo encaixando, de uma forma um tanto quanto é... digamos assim... eu tento adaptar na verdade, porque como não temos a legislação que tipifique, eu faço isso. Mas não deixar de haver a denúncia por conta de não ter esse tipo penal que tipifique (GAMA, 2016).

2ª) Quando é recebida, de forma específica, notícia crime de violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, que procedimento é adotado para apuração e tipificação do fato?

Quando vem o inquérito, e ela fala que ele está perturbando e que ele persegue, a figura do *stalking*, que não temos aqui no Brasil, que persegue ela, que não aceita que ela tenha outros relacionamentos, etc... Eu procuro me cercar de outras situações, por exemplo: de ouvir pessoas que relatem que ela está vivenciando isso, procuro saber também – não que eu não esteja dando valor a palavra dela, mas, porque nessa situação, vai procurar fazer uma prova, já que no processo penal não deixa de existir as exigências do artigo 41 para denúncia, e as exigências todas que o código de processo impõe para que “a gente” consiga condenação – então assim, eu procuro às vezes, eu peço que a delegada ouça amigas presentes em situações e, que nem tanto, as vezes não foi exatamente naquele momento, mas, quando ela menciona que ele perturba ela no trabalho, então procuro ouvir alguém do trabalho que diga que saiba desta situação. Quando ela menciona às vezes que, no bairro onde mora, ele persegue, então assim *procuramos ver se ela está fazendo algum tratamento em nível psicológico, se ela está sendo acompanhada por conta dessa situação que ela está vivenciando, se tiver é ótimo, porque já é possível denunciar por lesão corporal, já que lesão corporal não faz diferença entre lesão física e mental, aí é a saúde mental da mulher*. Mas eu procuro sempre me cercar dessa maneira, e também peço que ela, caso tenha, mostre registros anteriores, porque às vezes se trata de algo que ocorre com frequência, então é possível que exista outros registros que ela deixou de lado, deixou de representar e não seguiu à diante, mas pelo menos têm-se o registro que essa mulher já está vivenciando uma situação de violência psicológica há um certo tempo (GAMA, 2016, grifo nosso).

3ª) Quando a violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, é noticiada em conjunto com outras formas de violência, como o fato é exposto no procedimento/denúncia?

O artigo 41 do Código Penal, ele fala que “a gente” tem que dizer todas as circunstâncias, então se eu consigo ter essa percepção de que há uma violência psicológica, se consigo ter esses indícios de provas que te falei anteriormente, quando eu denuncio, eu coloco tudo, e aí, a depender do quão grave for

essa violência, se eu tiver elementos para configurar como um crime destacado, que não seja absolvido pela situação, por exemplo, da lesão corporal – “ ele xingou, ameaçou e depois bateu” - aquela história que o crime mais grave que vai ser denunciado, mas assim, eu quando consigo deixar de uma forma destacada, exemplo: “ele fez isso em tal momento, e posteriormente ...” eu tento fazer com que ele responda pelo concurso material, fazendo com que ele responda tanto pela ameaça, quanto pela lesão. Aliás, eu faço isso com muita frequência, porque geralmente, como essas agressões psicológicas ocorrem de uma forma contínua, eles não têm aquela coisa de que fez e não vai voltar a fazer, não, eles estão sempre fazendo! Eu aí coloco como ameaça, encaixo como ameaça, porque fatalmente ele vai dizer: “se não for minha, não vai ser mais de ninguém! ”, alguma bobagem desse tipo, e aí eu coloco, e coloco a lesão corporal também, eu boto concurso material (GAMA, 2016).

4ª) Como é feita a classificação da(s) formas de violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, e como se dá a subsunção?

A classificação não temos como fugir, você tem que classificar de acordo com os tipos penais que você tem disponível. Então, o normal, que 80% do que nós temos em trâmite são ameaças e lesões, vez por outra você tem um cárcere privado, tem um constrangimento ilegal, mas, normalmente as classificações são aquelas, não teria uma mobilidade maior para colocar coisas mais amplas, eu que tenho que encaixa. É um exercício inclusive, que acabamos desenvolvendo para tentar abranger todas aquelas formas de violência que estão na Lei Maria da Penha, aquelas sete formas descritas, “a gente” tenta encaixar essas maneiras dentro do Código Penal, então a classificação é esse aí, dentro dos limites que o Código Penal impõe (GAMA, 2016).

Diante dessas respostas, especialmente em relação ao ponto da segunda questão, quando Dra. Sarah diz que “é possível denunciar por lesão corporal, já que lesão corporal não faz diferença entre lesão física e mental, aí é a saúde mental da mulher”, foi sentida a necessidade de entender a construção do nexos causal, e como essa questão vem sendo investigada pelas DEAM's nos Inquéritos Policiais, formulando-se, para tanto, uma quinta questão:

5ª) Como vem sendo construído o nexos causal para caracterizar a lesão corporal em nível de saúde mental? O Inquérito vem contribuindo com o oferecimento desses elementos?

Na verdade, esse nexos a gente faz mais através das medidas protetivas, ocasião em que as vítimas, na resolução 47 do TJBA, manifestam essas situações, inclusive respaldadas pelos relatórios da equipe multidisciplinar. Aí quando o IP chega, eu procuro aprofundar a busca das provas, mas devo lhe dizer que há uma grande dificuldade em fazer o *link* entre as moléstias de caráter psíquico, e as lesões corporais tipificadas no CP. Por isso, frequentemente opto por denunciar pelo concurso material, com o objetivo de impor uma penalidade mais grave a quem causou tamanho estrago (GAMA, 2016).

2ª ENTREVISTADA – DRA. LEILA SEIJO

Promotora de Justiça em Exercício na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

Questão propostas às promotoras de Justiça:

1ª) Quando há comunicação de violência psicológica contra a mulher, esse fato é considerado penalmente típico?

2ª) Quando é recebida, de forma específica, notícia crime de violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, que procedimento é adotado para apuração e tipificação do fato?

3ª) Quando a violência doméstica ou familiar, na forma psicológica, é noticiada em conjunto com outras formas de violência, como o fato é exposto no procedimento/denúncia?

4ª) Como é feita a classificação da (s) formas de violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, e como se dá a subsunção?

VIA – WHATSAPP, em 18/11/2016

A promotora de Justiça em exercício na 2ª Vara Leila Seijo, respondeu às questões com o seguinte conteúdo:

Depende muito de cada caso concreto. Algumas vezes pode ser enquadrada no próprio crime de ameaça. Outras vezes em crimes contra a honra, de ação penal privada. A apuração, como regra, dá-se mais nas Delegacias, pois, como sabe, não dispomos de estrutura sequer mínima para investigar. Por outro lado, aqui na Capital, as atribuições, sendo fragmentadas, por vezes, não restam tão claras, sobre essa parte investigativa, por exemplo. Vivemos, como sabe também, sobrecarregados de trabalho, sem dar conta de tudo que nos cabe, apesar do enorme esforço feito, diante da enorme demanda e falta de estrutura adequada (SEIJO, 2016).

3ª ENTREVISTADA – DRA. RITA BENIGNO

Perita Médica Legista do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues

Questões propostas à perita: 1ª) Quem solicita, e como são apresentados os pedidos de perícias para verificação de dano psíquico em mulheres vítimas de violência doméstica? Considera Adequado?

2ª) O que é necessário para a realização de uma perícia dessa natureza?

VIA – WHATSAPP, em 17/11/2016

A entrevistada ofereceu a seguinte resposta às questões formuladas:

No caso de suspeita de dano psicológico o perito médico que faz o exame de lesões corporais pede uma consulta com psicólogo ou psiquiatra pelo SUS, pois não há psiquiatra forense no Instituto, e aguarda a resposta da consulta para responder às questões do laudo. Se a suspeita for insanidade devido ao dano mental, só o juiz pode pedir, e aí faz no manicômio judicial.